

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

AUTOS Nº: 024.14.331745-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.

1 - Relatório

O Ministério Público Federal formulou denúncia em face de **Clésio Soares de Andrade**, brasileiro, casado, empresário, filho de Oscar Soares de Andrade e Maria Luiza de Andrade, nascido em 12/10/1952, natural de Juatuba/MG, residente na Avenida Alfredo Camarati, 240, Bairro São Luiz, Belo Horizonte/MG, como incurso:

(a) 2 (duas) vezes nas sanções do art. 312 c/c o art. 327, §2º, ambos do Código Penal (relativamente à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA e à Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG);

(b) 5 (cinco) vezes nas sanções do art. 312 c/c o art. 327, §2º, ambos do Código Penal (relativamente ao Grupo Financeiro do Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE: BEMGE S/A Administradora Geral, Financeira BEMGE S/A, BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., BEMGE Seguradora S/A e BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A);

(c) 3 (três) vezes nas sanções do art. 1º, V, c/c o §4º, da Lei nº 9.613/98, considerando-se os 3 (três) saques, em espécie, descritos no tópico II.6 da denúncia;

(d) 1 (uma) vez nas sanções do art. 1º, V, c/c o §4º, da Lei nº 9.613/98, considerando a operação com empréstimo descrita no item II.6 da denúncia;

(e) 2 (duas) vezes nas sanções do art. 1º, V, c/c o §4º, da Lei nº 9.613/98, considerando-se o saque, em espécie, e a operação com empréstimos, ambos descritos no item II.7, da denúncia, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Na mesma peça exordial foram denunciados Eduardo Brandão de Azeredo, Walfrido dos Mares Guia Neto, Cláudio Mourão da Silveira, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Eduardo Pereira Guedes Neto, Fernando Moreira Soares, Lauro Wilson de Lima Filho, Renato Caporali Cordeiro, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Jair Alonso de Oliveira, Sylvio Romero Perez de Carvalho e Eduardo Pimenta Mundim pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, cujos desmembramentos foram determinados posteriormente, conforme será detalhado no relatório.

Inicialmente, impende registrar que o teor desta decisão priorizou os atos processuais relativos, tão somente, ao acusado, bem como na análise dos crimes que lhe foram imputados.

Consta na denúncia, em síntese, que

(a) item I - a partir das investigações realizadas no Inquérito 2245, restou verificado que o *modus operandi* dos crimes ali apurados teve sua origem no período da campanha para Governador do Estado de Minas Gerais no ano de 1998.

(b) item II - crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

(b.1) - II.1 afirma o *Parquet* que, no início de 1996, a empresa SMP&B Publicidade, cujo comando era dos denunciados Cristiano Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, enfrentava dificuldade financeira, motivo pelo qual eles incumbiram o denunciado Marcos Valério atrair novo sócio que possibilitasse à retomada do crescimento dos negócios. Entabuladas as negociações, referidos denunciados e o acusado fundaram a SMP&B Comunicação, empresa livre de dívidas, que, no ano de 1998, seria responsável pelo esquema de financiamento criminoso da campanha eleitoral da reeleição de Eduardo Azeredo, figurando o acusado como vice-governador. A SMP&B Comunicação Ltda foi estruturada da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) pertencente a C. S. Andrade Participações (posteriormente denominada Holding Brasil S/A), 10% (dez por cento) a Marcos Valério e 50% (cinquenta por cento) a Ramon Hollerbach e Cristiano de Melo. Sustenta que o acusado efetivamente participou da gestão da empresa SMP&B Comunicação Ltda., por meio de um diretor da Holding Brasil S/A. Aproximadamente dois anos depois, teria iniciado o mecanismo que viabilizou o financiamento criminoso da campanha eleitoral de Eduardo Azeredo, candidato ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, e do acusado, candidato a Vice-Governador, envolvendo: desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais, diretamente ou por meio de empresas estatais; repasse de verbas de empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da empresa constituída pelo acusado, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Marcos Valério, em conjunto com o Banco Rural S/A; utilização de serviços profissionais e remunerados de lavagem de dinheiro operados pelas referidas pessoas, em conluio com aquela instituição financeira, para garantir aparência de legalidade às operações anteriores e inviabilizar a identificação da origem e natureza dos recursos. Imputou desvios de recursos públicos em detrimento da COPASA, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), da COMIG, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e do Grupo

Financeiro BEMGE, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), além de operações de lavagem de ativos financeiros empreendidas por meio das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda., em decorrência dos mencionados desvios.

(b.2) - II.2 – descreveu a estrutura da campanha eleitoral para o Governo do Estado de Minas Gerais no ano de 1998, na qual o então Governador Eduardo Azeredo, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, tentava a reeleição, e o acusado, pelo Partido da Frente Liberal – PFL (atual Democratas), foi candidato ao cargo de Vice-Governador. A campanha eleitoral foi comandada por Eduardo Azeredo, Walfrido dos Mares Guia, Cláudio Mourão e o acusado restando descritas as respectivas atribuições, mormente a decisão de implementar o esquema reputado criminoso de desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais, diretamente ou por meio de empresas estatais, e de captação de recursos de empresas privadas com interesses econômicos no Estado visando ao repasse clandestino de valores para a campanha eleitoral. Este repasse seria feito através de acertos financeiros, cuja metodologia foi estabelecida pelo acusado, Cláudio Mourão, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Alega que Eduardo Azeredo, Walfrido dos Mares Guia e Cláudio Mourão, seguindo a orientação do grupo formado pelo acusado, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach teriam decidido que o repasse de dinheiro público deveria ocorrer por meio do evento esportivo Enduro Internacional da Independência no qual a empresa SMP&B Publicidade Ltda, que tinha o direito de exploração exclusiva, receberia tais recursos. Assim, a COPASA e a COMIG transferiram R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cada uma, e, para justificar a expressiva soma de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), foram incluídos outros 2 (dois) eventos: Iron Biker – O Desafio das Montanhas e o Campeonato Mundial de Supercross. Destaca que apenas o evento Iron Biker – O Desafio das Montanhas - teria justificado formalmente a entrega de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., por parte das empresas BEMGE S/A Administradora Geral, Financeira BEMGE S/A e BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda. - R\$100.000,00 (cem mil reais) cada uma, sendo que outros R\$200.000,00 (duzentos mil reais) foram repassados por BEMGE Seguradora S/A e BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A sem qualquer preocupação de mencionar o evento esportivo. Salienta que todos os denunciados tinham consciência de que a captação de recursos para a disputa eleitoral teria o formato acima descrito e que o esquema criminoso não alcançaria sucesso sem a participação dos integrantes da cúpula do Estado de Minas Gerais e da campanha de reeleição, já nominados. Sustenta que tais pessoas deram as diretrizes para a atuação de Eduardo Guedes, Ruy Lage, Fernando Moreira, José Cláudio (falecido), Lauro Wilson, Renato Caporali, José Afonso Bicalho, Gilberto Machado, Sylvio Romero, Eduardo Pimenta Mundim, Jair Alonso de Oliveira e Maurício Horta no sentido de entregar o total de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para o grupo profissional formado pelo acusado, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Afirmou que os acusados teriam admitido a existência de 2 (dois) empréstimos obtidos pelo referido grupo para financiar a campanha eleitoral, a saber: o contrato de mútuo nº 96.001136-3, no valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), e o Contrato de Mútuo nº 06.002241-4, no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais). Ressalta que o acusado figurou como devedor solidário no primeiro contrato, fato que demonstra sua ciência das apontadas fraudes, bem como indicaria que a sua saída da empresa SMP&B Comunicação Ltda., em 7 de julho de 1998, foi uma simulação. Afirma que os recursos da COPASA foram empregados para quitar o empréstimo do primeiro contrato. No caso do segundo contrato, destaca que os recursos do Estado de Minas Gerais figuraram como uma das garantias e que o

corréu Eduardo Pereira Guedes, atuando pelo Estado de Minas Gerais e por orientação de seu chefe Eduardo Azeredo, autorizou que referido contrato fosse dado em garantia, fato que revela a ciência da cúpula do governo em relação ao modelo de desvio qualificado como criminoso. Especificou que o corréu Eduardo Guedes, na campanha eleitoral de 1994, exerceu a função de coordenador de imprensa da chapa de Eduardo Azeredo e Walfrido dos Mares Guia, participou da campanha eleitoral de 1998, conforme o Laudo de Exame Econômico-Financeiro 1998/2.006-INC (Laudo Pericial 1.998, Apenso 24), segundo o qual consta cópia de documento elaborado pelo Banco Rural S/A e encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social – SECOM, em atenção a Eduardo Guedes, atestando que os créditos do indigitado contrato de publicidade teriam sido dados, em caução, ao Contrato de Mútuo 06.002241-4, sendo que daquela cópia de documento ainda constariam assinaturas de Marcos Valério, pela DNA Propaganda Ltda., e de Eduardo Guedes, identificado como Secretário Adjunto de Comunicação Social. No mesmo subitem, prosseguiu dizendo que outros empréstimos teriam sido criminosamente adquiridos pelo grupo empresarial de Marcos Valério para injetar recursos na campanha eleitoral de 1998, todos esses contratos firmados naquele período eleitoral. Sustentou que a quantia de R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), repassada para a empresa Carbo Cia de Artefatos de Borracha Ltda., que teria entre seus sócios o acusado, em verdade, foi destinada a ele, a título de contraprestação, por ter operado a engrenagem reputada criminosa de financiamento da disputa eleitoral. Acrescentou que o acusado, por meio da empresa Carbo Cia de Artefatos de Borracha Ltda., repassou, em 21 de outubro de 1998, R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta bancária da campanha eleitoral de titularidade de Eduardo Azeredo. Prova disso estaria no Relatório de Análise 783/2006, elaborado pela então Divisão de Pesquisa, Análise e Informação – DSPAI, atual Assessoria de Análise e Pesquisa (doc. 7), segundo o qual, após as quebras de sigilo bancário, teriam sido localizados dados magnéticos encaminhados pelo Banco BRADESCO S/A, relativos à transação bancária ocorrida em 21 de outubro de 1998, em benefício de Eduardo Azeredo, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Esse valor foi depositado na Caixa Econômica Federal – CEF, inexistindo dados da conta e agência, sendo que tal recurso se originou da conta 639, agência 0107, do Banco de Crédito Nacional – BCN, referente ao cheque 000165, sacado pela empresa Carbo Cia de Artefatos de Borracha Ltda. Dessa forma, assevera que Eduardo Azeredo teria sido o principal beneficiário do esquema, na condição de Governador do Estado de Minas Gerais, tendo dado suporte para Eduardo Guedes, Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, ordenasse os repasses tidos por ilegais, oriundos da COPASA e da COMIG, assim como para garantir, em nome do Estado de Minas Gerais, o Contrato de Mútuo 06.002241-4, além de ter determinado a entrega de valores do Grupo Financeiro BEMGE. Prossegue sustentando que uma série de telefonemas demonstraria o intenso relacionamento entre Eduardo Azeredo e os integrantes do núcleo que teria operado o indigitado esquema de financiamento de campanha eleitoral. Ressalta que Cláudio Mourão geriu a parte financeira da campanha eleitoral, possuindo, inclusive, uma procuração, outorgada pelo próprio Eduardo Azeredo. A derrota eleitoral desse candidato, entretanto, teria acarretado expressiva dívida para Cláudio Mourão, contraída por meio da empresa Locadora de Automóveis União Ltda., cujos sócios eram seus filhos. Tal dívida, que seria de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), posteriormente, teria sido cobrada por Cláudio Mourão que, valendo-se daquela procuração, emitiu um título em favor da mencionada empresa de locação contra Eduardo Azeredo levando-o a protesto em cartório. Em seguida, descreve a forma pela qual teria sido orquestrada a conciliação entre Cláudio Mourão e Eduardo Azeredo, por intermédio de Walfrido dos Mares Guia, que foi o coordenador financeiro da campanha eleitoral e, inclusive, negociou a contratação de Duda Mendonça,

intermediada por Zilmar Fernandes. Indicou os passos da operação financeira executada em prol de Cláudio Mourão, em 19 de setembro de 2002: Marcos Valério teria repassado R\$700.000,00 (setecentos mil reais) para Cláudio Mourão, depositando R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) na conta da empresa Locadora de Automóveis União Ltda e R\$100.000,00 (cem mil reais) na conta da empresa Publisoft Business Network Ltda.; Marcos Valério teria sido ressarcido por um depósito de R\$507.134,00 (quinhentos e sete mil, cento e trinta e quatro reais), oriundo da empresa Samos Participações Ltda, cujo sócio majoritário, com 99% (noventa e nove por cento) do capital, era Walfrido dos Mares Guia; esse valor de R\$507.134,00 (quinhentos e sete mil, cento e trinta e quatro reais) teria origem em empréstimo contraído pela empresa Samos Participações Ltda junto ao Banco Rural S/A, contrato de mútuo 581/009/02, em 26 de setembro de 2002, tendo como avalistas Eduardo Azeredo e Walfrido dos Mares Guia. Relativamente a esse contrato, o Laudo Pericial 360 (f. 776) destacou que a instituição financeira mutuante não teria apresentado qualquer documento de avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa mutuária, ou dos avalistas, não sendo possível atestar se as determinações da Resolução 2.682, de 22 de dezembro de 1999, do Conselho Monetário Nacional – CMN, teriam sido cumpridas. Sustenta, ainda, que Cláudio Mourão teria confeccionado o documento intitulado “Resumo da movimentação financeira ocorrido no ano de 1998 na campanha para a reeleição ao governo do Estado de Minas Gerais, pelo atual Senador da República, Sr. Eduardo Brandão de Azeredo, e do atual Vice-Governador, Clésio Andrade. Eleição de 1998 – Histórico”. Registrou que o Instituto Nacional de Criminalística – INC, por meio dos Laudos de Exame Documentoscópico 3.319/05-INC (f. 420/425) e 3328/05-INC (f. 427/429), confirmou a autenticidade das rubricas e assinatura lançadas por Cláudio Mourão, atestando que não houvera fraude documental no teor do documento, tais como montagem, adulteração e outros vícios. Observou que aquele documento trouxera informações que se harmonizariam com o resultado financeiro detalhado no Laudo Pericial 1998 (especialmente, f. 60/61, do Apenso 24, §§202/207). A seguir, transcreveu algumas passagens do referido documento. Tratou, outrossim, da ação ajuizada, em 28 de março de 2005, por Cláudio Mourão, perante o Supremo Tribunal Federal, em face de Eduardo Azeredo e do acusado pleiteando indenização por danos materiais e morais, afirmando que, após a publicidade dos fatos objeto do Inquérito 1.145, o autor teria desistido da mesma ação. Afirmou, também, que Cláudio Mourão teria outorgado procuração a Nilton Antônio Monteiro para negociar acordo com Eduardo Azeredo e com o acusado.

(c) - II.3 – descreveu as etapas do repasse envolvendo a COPASA informando que Eduardo Guedes, na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, determinou à referida empresa o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à SMP&B Comunicação Ltda., sob a justificativa de aquisição da cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência – patrocínio esse que depois teria sido ampliado para outros 2 (dois) eventos. Alegou que o chefe imediato de Eduardo Guedes seria Eduardo Azeredo, um dos mentores do crime perpetrado e seu principal beneficiário. Assim, com o ofício subscrito por Eduardo Guedes, autorizando a COPASA a participar nos 3 (três) eventos, Ruy Lage, então Presidente da empresa, e Fernando Moreira Soares, então Diretor Financeiro e Administrativo, prontamente e sem qualquer questionamento, autorizaram o repasse no valor determinado à empresa SMP&B Comunicação Ltda., olvidando assim o dever de não cumprir a ordem manifestamente ilegal emanada de Eduardo Guedes. Afirma que tais pessoas teriam consciência de que concorreriam para o desvio de verbas públicas, pois Fernando Moreira era filiado ao PSDB, mantendo vínculo

peçoal, desde 1970, e profissional, desde 1991, com Eduardo Azeredo, e Ruy Lage chegou a se licenciar do cargo de Presidente da COPASA para participar da campanha eleitoral de 1.998. Com o intuito de demonstrar que a operação não passara de uma farsa, teria sido apontado para a data do ofício assinado por Eduardo Guedes e da nota fiscal emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda., relativa ao patrocínio, ambas consignando 7 de agosto de 1998, indicativo de que essa empresa teria certeza quanto ao cumprimento, pela COPASA, da ordem de Eduardo Guedes, a ponto de emitir a nota fiscal no mesmo dia daquele ofício. Não bastasse, ressaltou que um dos empréstimos reputados fraudulentos, também fora obtido em 7 de agosto de 1998, sendo garantido, entre outras, justamente pelo crédito indicado na mesma nota fiscal emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda contra a COPASA. Frisou que o evento Enduro Internacional da Independência seria titularizado pela Confederação Brasileira de Motociclismo que, por sua vez, teria firmado contrato de exploração com a empresa SMP&B Publicidade Ltda, outorgando-lhe direito exclusivo de promovê-lo e comercializá-lo. A nota fiscal que teria amparado o repasse mencionado foi emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda., todavia, quem teria se beneficiado, em 24 de agosto de 1998, do valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), foi a empresa SMP&B Comunicação Ltda., que, por estar livre de dívidas, seria o meio para se perpetrar os mais variados crimes e fraudes. Advertiu que o expressivo investimento em evento esportivo não teria sido precedido de avaliação técnica, sendo que a Assessoria de Apoio Empresarial da COPASA sequer teria sido consultada acerca do patrocínio. Afirmou, ainda, que o valor repassado pela COPASA para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. teria sido desviado para a campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e do acusado, ao passo que um valor ínfimo daquele repasse teria sido realmente destinado ao evento esportivo em questão. Salientou que a empresa SMP&B Comunicação Ltda não teria prestado contas dos gastos realizados, conforme se observa da resposta de Marcello Siqueira, então Presidente da COPASA, à requisição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 192/193, Apenso 34), pois nota fiscal não se equivaleria a prestação de contas com a informação individualizada dos gastos, mediante comprovação.

(d) - II.4 - Narrou a etapa do repasse envolvendo a COMIG alegando que Eduardo Guedes, na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, determinou à COMIG o repassasse R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., à justificativa de aquisição da cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência. Como anteriormente, sustentou que o chefe imediato de Eduardo Guedes seria Eduardo Azeredo, um dos mentores do crime perpetrado e seu principal beneficiário. Transcreveu partes do ofício subscrito por Eduardo Guedes noticiando a determinação do Governo do Estado de Minas Gerais quanto à participação da COMIG no referido patrocínio. Descreveu que, em 10 de agosto de 1998, José Cláudio (já falecido), então Diretor-Presidente da COMIG, Lauro Wilson, então Diretor de Administração e Finanças, e Renato Caporali, então Diretor de Desenvolvimento e Controle de Negócios, acataram a determinação de entrega do numerário de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., olvidando assim o dever de não cumprir a ordem manifestamente ilegal emanada por Eduardo Guedes. Afirmo que aquelas pessoas teriam consciência de que concorriam para o desvio de verbas públicas, pois José Cláudio (já falecido) chegou a se licenciar do cargo de Presidente da COMIG para coordenar a campanha de reeleição em 1998, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG; Lauro Wilson, filiado ao PSDB desde a sua criação (f. 5.897/5.899, Volume 27), assumiu o cargo de Secretário do Comitê Financeiro da campanha de Eduardo Azeredo e do acusado e Renato

Caporali, filiado do PSDB, foi candidato ao cargo de Vereador pela referida agremiação política em 1.994, bem como fez campanha para o denunciado Eduardo Azeredo 1998 (f. 213/215, Apenso 42). Com a finalidade de demonstrar que a operação não passou de uma farsa, apontou as datas de outro ofício assinado por Eduardo Guedes e da nota fiscal emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda., relativa ao patrocínio, ambas consignando 7 de agosto de 1998, indicativo de que essa última empresa teria certeza quanto ao cumprimento, pela COMIG, da ordem de Eduardo Guedes, a ponto de emitir a nota fiscal no mesmo dia daquele ofício. Novamente, frisou que o evento Enduro Internacional da Independência seria titularizado pela Confederação Brasileira de Motociclismo que, por sua vez, teria firmado contrato de exploração com a empresa SMP&B Publicidade Ltda., outorgando-lhe direito exclusivo de promovê-lo e comercializá-lo. Observou que a nota fiscal, que teria amparado o repasse mencionado, foi emitida pela empresa SMP&B Publicidade Ltda., todavia, quem teria se beneficiado, em 25 de agosto de 1998, do valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e, em 4 de setembro de 1998, da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), foi a empresa SMP&B Comunicação Ltda. Esta, por estar livre de dívidas, foi o meio utilizado para se perpetrar os mais variados crimes e fraudes, de acordo com os Laudos Periciais 1998 e 2076 (Apenso 32), ambos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística. Nesse sentido, notou que o ofício remetido por Eduardo Guedes indicou, expressamente, que a destinatária dos recursos deveria ser a SMP&B Comunicação Ltda. Mais uma vez, advertiu que o expressivo investimento em evento esportivo não teria sido precedido de avaliação técnica. Afirmou que o valor repassado pela COMIG para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. teria sido desviado para a campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e do acusado, ao passo que um valor ínfimo daquele repasse teria sido realmente destinado ao evento esportivo em questão. Salientou que a empresa SMP&B Comunicação Ltda não teria prestado contas dos gastos realizados, conforme se observa da resposta de Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, então Presidente da COMIG, à requisição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (f. 194/195, Apenso 34), sendo que, dos registros contábeis da mesma empresa, constam pedidos de pagamentos, cópias de cheques, recibo e a Nota Fiscal 002657, emitida pela SMP&B Publicidade Ltda.

(e) - II.5 – Trata dos aspectos reputados comuns entre os repasses realizados pela COPASA e COMIG. Alertando que, para justificar o repasse de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), além do Enduro Internacional da Independência, teriam sido incluídos o Iron Biker – O Desafio das Montanhas - e o Campeonato Mundial de Supercross. Anotou que o ofício enviado por Eduardo Guedes à COMIG somente menciona o evento Enduro Internacional da Independência (f. 1.417) e que os atos internos da COMIG, que teriam acatado aquele comando, apenas se refeririam a esse último evento. De igual modo, a nota fiscal emitida pela SMP&B Publicidade Ltda., em 7 de agosto de 1998, não teria especificado os outros 2 (dois) eventos esportivos. Iniciado o projeto, outro ofício teria sido confeccionado por Eduardo Guedes, abrandando o tom de determinação e mencionando aqueles 3 (três) eventos. No mesmo sentido, o recibo que teria sido assinado por Marcos Valério, em 25 de agosto de 1.998, data do recebimento da primeira parcela, passaria a indicar os 3 (três) eventos, ao contrário da nota fiscal. O mesmo teria ocorrido na COPASA, porém, de modo mais eficiente, pois o ofício original teria sido destruído. No entanto, documentos produzidos pela COPASA, em 14 e 24 de agosto de 1998, portanto, em data posterior a 7 de agosto de 1998, relatariam o patrocínio de um único evento (f. 1.488/1.489, Volume 7). Assinalou que os Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística, em análise bancária que teria abrangido, entre outros, o ano de 1.998, revelaram (f. 59, Apenso 24) a existência dos repasses oriundos da COPASA, COMIG e Grupo

Financeiro BEMGE, nos montantes acima já detalhados; a impossibilidade de se localizar, identificar ou vincular, por meio da contabilidade da empresa SMP&B Comunicação Ltda., pagamentos feitos a fornecedores, prestadores de serviços ou responsáveis pela execução dos eventos esportivos. Neste sentido, afirma que o documento intitulado “Planilha de Levantamento de Custos” relaciona as despesas daqueles 3 (três) eventos, de forma global, sem identificação de fornecedores ou de prestadores de serviços; na documentação bancária, referente à quebra de sigilo da conta-corrente 06.002293-7, de titularidade de empresa SMP&B Comunicação Ltda., mantida no Banco Rural S/A, foram identificados poucos pagamentos, realizados em 1998, relacionados a entidades do setor esportivo que poderiam ter vínculo com aqueles referidos eventos. Tais pagamentos, somados, atingiriam a cifra de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais). Prosseguiu com a comparação entre os valores investidos por outros patrocinadores e aqueles pela COPASA e COMIG (f. 5.662/5.669), exemplificando que o Banco do Brasil S/A teria investido R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 5.506), a empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) (f. 5.163), e outras empresas teriam oferecido apenas divulgação das provas, como a Rádio Jovem Pan (f. 5.371), serviços e equipamentos de rádio-comunicação, como a Unical (f. 4.923) e possivelmente até chopp, como a Krug Bier (f. 5.199). Sublinhou que os gastos de divulgação na mídia, reconhecidamente altos, simplesmente não teriam existido, porque a divulgação teria ocorrido através de “mídia espontânea” e não na modalidade paga. Por fim, com o propósito de demonstrar o superfaturamento, referiu ao Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios” (f. 6.561/6.574, Volumes 30/31), no qual consta a participação financeira do Governo do Estado de Minas Gerais nos citados eventos esportivos, diretamente pela SECOM, nos seguintes valores: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 1995, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em 1996, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 1997 e R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) em 1998.

(f) - II.6 - neste subitem cuidou o *Parquet* de demonstrar o destino do montante repassado pela COPASA. Inicialmente, asseverou que o acusado, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, em parceria principalmente com o Banco Rural S/A, montaram o esquema de lavagem de dinheiro para financiar a campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e do acusado. Afirmou que esse esquema consistiria nas seguintes etapas: uma das empresas do acusado, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach obteriam empréstimo fictício em instituição financeira; o empréstimo obtido teria dupla finalidade: ser investido na campanha eleitoral e os remunerar pelos serviços prestados; recursos públicos ou valores advindos de empresas privadas, com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais, seriam empregados para quitar tais empréstimos. Sustenta que Marcos Valério ainda seria remunerado por meio de repasses para a sua esposa Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza. Especificamente no caso da COPASA, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro 1998/2.006-INC, comprovaria que o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) teria sido lavado da forma seguinte. Em 28 de julho de 1998, a empresa SMP&B Comunicação Ltda. formalizaria empréstimo com o Banco Rural S/A, no valor de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), tendo como devedores solidários o acusado, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach - vide extrato do Contrato de Mútuo 96.001136-3. Apontou que o acusado teria se afastado formalmente daquela empresa em 7 de julho de 1998, para evitar suspeitas, e sustenta que Cláudio Mourão, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach admitiram que o empréstimo teria sido tomado para financiamento da campanha eleitoral, tanto que o acusado figurou como devedor solidário. O Laudo Pericial 1998 (f. 30, Apenso 24) aponta que o

montante líquido de R\$2.278.796,36 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), transferido em 28 de julho de 1998, teve a destinação descrita no Quadro 26, que relaciona os débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9, entre 28 e 30 de julho de 1998. Ressalta que a quantia do empréstimo coincidiria com o valor indicado na “Lista Cláudio Mourão”. Pela lista de destinatários, estariam claras as remunerações recebidas, em contraprestação pela operação de lavagem de capitais, por Marcos Valério, por intermédio de sua esposa Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, sendo que cada um deles perceberia o mesmo valor de R\$26.761,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais). Afirma que essa mesma quantia ainda teria sido destinada ao acusado ou a Rogério Lanza Tolentino, investigado no Inquérito 2.245. Destaca que os registros contábeis da empresa SMP&B Comunicação Ltda não mencionam tais depósitos. Sustenta que o valor líquido do empréstimo, deduzidas as remunerações pela lavagem de capital, teria sido repassado para a campanha eleitoral de 1998, por meio de saques em espécie, sem a identificação dos beneficiários, com o escopo de obstruir o rastreamento. Alega que o Banco Rural S/A viabilizaria a lavagem de ativos ao permitir que Marcos Valério, o acusado, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz consignassem nos documentos de controle que os saques se destinariam a pagamentos de diversos compromissos de responsabilidade da empresa SMP&B Comunicação Ltda, conforme o Laudo Pericial 1998 (f. 31, Apenso 24). Aliás, o próprio Cláudio Mourão admitiu ter recebido valores, em espécie, na sede da empresa SMP&B Comunicação Ltda. Realça que o Contrato de Mútuo 96.001136-3, cuja data de vencimento era 6 de agosto de 1998, teria sido liquidado em 7 de agosto de 1998, com recursos oriundos de novo empréstimo bancário, obtido pela SMP&B Comunicação Ltda junto ao Banco Rural S/A. Trata-se do Contrato de Mútuo 96.001137-1. Aponta que o empréstimo 96.001137-1 teria sido obtido na mesma data dos ofícios assinados por Eduardo Guedes endereçados à COPASA e à COMIG, data que coincidiria com as das notas fiscais emitidas pela empresa SMP&B Publicidade Ltda contra referidas empresas. O próprio crédito indicado na nota fiscal relativa à COPASA teria sido uma das garantias daquele mútuo. E mais, o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) teria sido repassado da COPASA para a SMP&B Comunicação Ltda em 24 de agosto de 1998 e, na mesma data, utilizado por essa última empresa para quitar o empréstimo 96.001137-1. A parcela restante teria sido quitada com recursos provenientes da empresa DNA Propaganda Ltda., através do contrato de mútuo 06.002241-4, firmado com o Banco Rural S/A também para financiar a campanha eleitoral.

(g) - II.7 – Trata do destino do montante repassado pela COMIG, narrando que essa empresa teria transferido para a SMP&B Comunicação Ltda R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em 25 de agosto de 1998, e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em 4 de setembro de 1998. Descreve os 2 (dois) caminhos pelos quais tais montantes teriam sido repassados para a campanha eleitoral de 1998. Em 25 de agosto de 1998, houve um saque de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) em espécie, sem identificação do beneficiário, por meio do indispensável auxílio do Banco Rural S/A, consoante o Laudo Pericial 1998 (f. 62/63, Apenso 33). Afirma que essa instituição financeira teria atuado em desacordo com as normas do Conselho Monetário Nacional – CMN - e do Banco Central do Brasil – BACEN - ao aceitar documentos de suportes das operações contendo declarações genéricas sobre as pessoas responsáveis pelo pagamento e recebimento. Conclui que aqueles R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) foram entregues para a campanha eleitoral de 1998. Sustenta que o restante do valor repassado pela COMIG teria sido misturado com 2 (dois) empréstimos de R\$3.000.000,00 (três milhões de

reais), cada um, para embarçar a origem e natureza do recurso, vindo, somente ao final da manobra, para a campanha eleitoral. Destaca que a técnica de mesclar recursos oriundos de atividades lícitas com valores angariados em crimes seria de conhecimento da literatura especializada em lavagem de ativos. A seguir, abordou a engenharia financeira, reportada no Laudo Pericial 1998 (f. 18/20, Apenso 24). Identificados os contratos de mútuo, descreveu a abertura de 2 (duas) contas no Banco Cidade S/A, prosseguindo-se com o débito de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), em cada conta, e a emissão de cheque, pelo referido banco, em favor da empresa DNA Propaganda Ltda, no valor de R\$5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), que teria sido depositado no Banco Rural S/A e transferido para conta de titularidade da empresa SMP&B Comunicação Ltda, conta-corrente 06.002289-9, agência 009, junto ao mesmo banco. Depois, foram pormenorizados os débitos ocorridos entre os dias 3 e 9 de setembro de 1998 na indigitada conta, destacando como beneficiários Aristides França Neto, SMP&B Comunicação Ltda., DNA Propaganda Ltda e Marcos Valério, sendo que tais repasses representariam a remuneração pelos serviços de lavagem prestados pelo acusado e por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz havendo ainda provas de que os recursos teriam sido investidos na campanha de reeleição de Eduardo Azeredo, tanto assim que Cláudio Mourão foi beneficiado com R\$20.000,00 (vinte mil reais). Indicou, ainda, outros beneficiários. Alegou que o montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), oriundo da COMIG, teria sido desviado para a campanha eleitoral, caracterizando peculato, e que parte desse valor teria sido objeto de branqueamento antes de alcançar o destino final, configurando a lavagem de ativos. Em seguida, tratou da quitação dos contratos de mútuo 072979-93 e 072980-27, afirmando que o acusado, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz seriam profissionais do ramo de lavagem de ativos, atuando de modo habitual. Sustentou, com base no Laudo Pericial 1998, que o contrato de abertura de crédito 072979-93 teria sido liquidado a partir de operações realizadas na conta 072979-93, a saber: em 13 de novembro de 1998, depósito em cheque, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), oriundo da conta 06.002241-4, agência 009, Banco Rural S/A, de titularidade da DNA Propaganda Ltda., sendo que o débito do mesmo cheque fora suportado por depósito, em espécie, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sem identificação de origem, naquela mesma data, isto é, em 13 de novembro de 1998; depósitos, em espécie, sem identificação de origem, ocorridos no período de 19 de novembro de 1998 a 30 de dezembro de 1998, totalizando R\$2.371.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil reais; em 30 de dezembro de 1998; crédito de R\$974.189,87 (novecentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), proveniente de débito da conta 120819-13, agência 009, Banco Cidade S/A, de titularidade da DNA Propaganda Ltda., que, por sua vez, teria se originado do contrato de abertura de crédito rotativo 073137-86, de 30 de dezembro de 1998. Em relação ao contrato de abertura de crédito 072980-27, com vencimento previsto para 3 de novembro de 1998, teria sido efetivamente liquidado em 30 de dezembro de 1998, com R\$3.329.303,49 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e trezentos e três reais e quarenta e nove centavos), provenientes de débito da conta 120819-13, agência 009, Banco Cidade S/A, de titularidade da DNA Propaganda Ltda., que, por sua vez, também teria se originado do contrato de abertura de crédito rotativo 073137-86, de 30 de dezembro de 1998, adimplido mediante depósitos, em espécie, consoante o Laudo Pericial 1998. Assim, por meio de depósitos, em espécie, não identificados, com a complacência do Banco Rural S/A, teria se dado a quitação dos contratos, acrescentando, ainda, que haveria provas de que empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais teriam enviado recursos, clandestinamente, para a campanha eleitoral de 1998, por intermédio dos serviços de Marcos Valério, estando uma dessas operações relatadas no Laudo Pericial 1998, especificamente o

empréstimo 06.002289-8. Portanto, afirma que os contratos de mútuo 072979-93 e 072980-27 teriam sido quitados sem qualquer recurso das empresas do acusado, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

(h) - II.8 – Cuidou do repasse e destino do montante oriundo do Grupo Financeiro BEMGE. Destacou que a análise financeira das contas da empresa SMP&B Comunicação Ltda, segundo o Laudo Pericial 1998 (f. 53, Apenso 24), revelaria a existência de repasses, no total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), em 1º de setembro de 1.998, para a empresa SMP&B Comunicação Ltda., assim identificados: BEMGE S/A Administradora Geral, emitente do cheque 231697, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); Financeira BEMGE S/A, emitente do cheque 315209, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Seguradora S/A, emitente do cheque 006359, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., emitente do cheque 803126, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); e BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A, emitente do cheque 751199, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Observou que, das cópias dos títulos sacados por BEMGE S/A Administradora Geral, Financeira BEMGE S/A e BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., constaria a descrição de patrocínio ao evento Iron Biker – O Desafio das Montanhas. Entretanto, não haveria motivo para os repasses, tampouco documentos que os justificassem. Assinalou que o coacusado José Afonso Bicalho, na condição de Diretor-Presidente do BEMGE, seria o responsável pelos 5 (cinco) repasses e que teria atuado, em concurso, com Gilberto Machado, então Diretor Executivo da Financeira BEMGE S/A, com Sylvio Romero e Eduardo Pimenta Mundim, respectivamente, então Diretor e Gerente Comercial da BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., com Jair Alonso, então Diretor da BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A, e com Maurício Horta, então Presidente da BEMGE Seguradora S/A. Enfatiza que os repasses teriam ocorrido na véspera de o BEMGE ser privatizado, seguindo-se o mesmo *modus operandi*: cheques nominais à empresa SMP&B Publicidade Ltda., detentora do direito de exclusividade sobre o evento esportivo, depositados, todavia, na conta da SMP&B Comunicação Ltda. Anotou, também, que não teria havido divulgação da marca BEMGE nos principais itens de divulgação do evento Iron Biker – O Desafio das Montanhas. Afirmou, com arrimo no Laudo Pericial 1998, que o destino dos R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) foi a campanha eleitoral de 1998, sendo depositado em 1º de setembro de 1998, na conta 06.002289-9, cobrindo assim o saldo negativo de R\$343.736,34 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), oriundo de débitos realizados em 31 de agosto de 1998 e saídas ocorridas em 1º de setembro de 1998. Por fim, analisou os beneficiários daquelas saídas, associando repasses a Cristiano Paz e ao acusado, bem como à empresa Graffar Editora Gráfica Ltda., que teria produzido material de campanha para a reeleição de Eduardo Azeredo.

Capitulou os crimes que cada um cometeu, pugnando pela condenação, e arrolou 26 testemunhas.

Denúncia oferecida no dia 20 de novembro de 2007 (f. 384/389 – vol. 02).

Em despacho (f. 383 – vol. 02), ordenou-se a notificação dos acusados, para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei 8.038/90.

Regularmente notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar, às f. 7750/7807 – vol. STF-38, argumentando, em síntese:

II – ser um empresário bem-sucedido o que o levou à Presidência da CNT. Afirma não ter participado do planejamento dos gastos da campanha, nem foi encarregado de administrar os recursos a ela destinados. Sua atuação na campanha foi no interior do Estado, visitando comícios eleitorais nos quais seu partido, o então PFL, tinha maior influência. Confirma sua sociedade na SMP&B, entre 1996 a julho de 1998, antes da campanha, não tendo administrado referida empresa e nunca foi responsável pelos negócios por ela praticados. Recebeu lucros da SMP&B decorrentes da distribuição de resultados a que fazia jus, bem como em função da venda de suas cotas, ocorrida em 1998. Sua saída da sociedade foi motivada pelo fato de ser candidato a vice-governador e não queria integrar, ainda que indiretamente, sociedade de empresa que mantinha negócios com o Governo Estadual. Esclarece que, na realidade, uma empresa que lhe pertencia, C.S. Andrade Participações, depois denominada Holding Brasil S/A, que integrou a sociedade. No contrato social consta que a administração desta empresa não seria exercida pelo acusado. Afirma que inexistente suporte probatório para a conclusão ministerial de que sua saída da SMP&B foi um ato simulado.

III - faz um resumo da acusação.

IV – argui preliminar de inépcia formal e material da inicial quanto aos crimes de peculado porquanto não preenche os requisitos dispostos no art. 41 e art. 43, ambos do CPP, pois não consta o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, de modo a propiciar o amplo exercício do direito de defesa. Ademais, inexistente um fato apontado, praticado por si, que diz respeito aos alegados desvios.

V – argui preliminar de inépcia formal e material da inicial quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, pois a denúncia não aponta, ainda que por indícios, que sabia da proveniência dos valores dos delitos anteriores e também que tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Argumenta que o mero depósito em conta-corrente, seguido de um pagamento, não pode caracterizar procedimento de lavagem de dinheiro. Afirma não ter recebido qualquer valor a título de remuneração pelos serviços de lavagem de dinheiro e isto é apenas uma presunção do Ministério Público. Quanto ao recebimento de certa quantia por Aristides França, o mesmo foi para despesas de campanha repassada através do comitê, conforme ele declarou. As quantias recebidas pelo Instituto João Alfredo foram decorrentes de pagamentos de sua participação na SMP&B. Por fim, a quantia recebida pela CARBO, datada de 20/08/1997, não lhe pode ser imputada, uma vez que deixou referida sociedade na data de 16/07/1998.

Requeru o acolhimento das preliminares e rejeição da denúncia.

O Ministério Público Federal, após remessa dos autos determinada pelo E. Relator, se manifestou sobre a defesa preliminar, às f. 8630/8640 – vol. STF – 41, refutando as preliminares e, no mérito, afirmou que há justa causa para a ação penal aforada porquanto o grande número de documentos, análises técnicas e depoimentos dão suporte à mesma. No mais, refutou a tese apresentada pelo acusado de ausência de provas quanto à sua participação nos crimes narrados. Requeru diligência.

Às f. 478/497 – vol. 02, o Relator acolheu o pedido de desmembramento do processo, formulado pelos corréus Marcos Valério Fernandes de Souza, Eduardo Pereira Guedes Neto e Cláudio Roberto Mourão da Silveira, mantendo perante o Supremo Tribunal Federal apenas o processo e julgamento dos crimes imputados ao então Senador Eduardo Brandão de Azeredo.

Após a remessa dos autos à Justiça Federal e parecer do Ministério Público Federal (f. 546/553 - vol. 02), o juízo declinou da competência para a Justiça Estadual (f. 553 – vol. 02).

Manifestação do Ministério Público Estadual pelo recebimento da denúncia, a exceção dos corréus Eduardo Azeredo, Sylvio Romero, Eduardo Mundim e Jair Alonso, nos termos do parecer do MPF (f. 557559 – vol. 02)

Denúncia e aditamento (em relação ao corréu Eduardo Guedes) recebidos no dia 23/02/2010 (f. 9213/9222 – vol. 03).

Certidão de antecedentes criminais às f. 9035 – vol. 03.

Regularmente citado (f. 9718/9719 – vol. 06), o denunciado ofereceu resposta à acusação (f. 9720/9746 – vol. 06) arrolando cinco testemunhas e aduzindo, em síntese: (a) nulidade da decisão de recebimento da denúncia por falta de fundamentação, pois não faz referência a respeito das teses relacionadas na defesa preliminar consistentes na inépcia formal, bem como a nenhum dos argumentos apontados na defesa prévia (falta de justa causa e de condição da ação); (b) atipicidade em relação às acusações de peculato por ser crime próprio de funcionário público, condição que o acusado não ostentava na época dos fatos e o Ministério Público não apontou um único ato praticado pelo defendente; (c) atipicidade em relação aos crimes de lavagem de dinheiro, pois a inicial não demonstrou que o defendente sabia da proveniência dos valores de um dos delitos anteriores e também que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; (d) Pontua que restou claro que as operações de mútuo realizadas e suas renovações, desacompanhadas de qualquer elemento que caracterize lavagem de dinheiro, não configura crime; (e) aponta os saques e depósitos referidos pelo Ministério Público na inicial, justificando-os; Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, seja declarada a absolvição sumária.

Decisão rejeitando as teses defensivas e designando audiência de instrução às f. 10.066/10.070 – vol. 07).

Comunicação do acusado de sua posse ao cargo de Senador da República, às f. 10.175.

Determinação de desmembramento do feito em relação ao acusado e remessa de cópias ao Supremo Tribunal Federal, às f. 10.176.

Audiências de instrução sendo ouvidas as testemunhas Elma Barbosa de Araújo, f. 2229/2231, Paulo Roberto Matos Victor, f. 2291/2293, Custódio Antônio Mattos, f. 2341/2344, João Bosco Barbosa, Aristides França Neto, Maurício Dias Horta, Ruy José Vianna Lage, Roberto de Queiroz Gontijo, Leopoldo José de Oliveira, Alfeu Queiroga de Aguiar e Otimar Ferreira Bicalho, Caio Mário Alvares f. 2360, Joaquim Duarte Lage Neto, f. 3080/3085, Ronaldo Antônio da Costa, f. 3107/3108.

Decisão indeferindo pedido de substituição de testemunhas requerida pela defesa às f. 2726/2730 – vol.11.

Decisão do STF declinando da competência em razão de renúncia ao mandato às f. 2890.

Decisão saneando o processo, a partir das teses apresentadas pela defesa às f. 2957/2961.

O Ministério Público, em alegações finais escritas, de f. 3160/3182, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia condenando-o nas sanções do art. 312, *caput*, e no art. 327, parágrafo segundo (por sete vezes, na forma do art. 71 do Código Penal), ambos do CPB, e art. 1º, inciso V c/c o §4º (por seis vezes, na forma do art. 71 do CPB) da Lei 9.613/98.

I – Inicia dizendo que o acusado, acompanhado dos corréus, participou de um esquema criminoso que envolveu desvios de recursos públicos do Estado de Minas Gerais (diretamente ou através das estatais); repasse de verbas de empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais em situação de lavagem de dinheiro e utilização da estrutura de lavagem disponibilizada pelas empresas SMP&B para dar aparência de legalidade aos recursos da campanha Eduardo Azeredo, bem como dificultar a origem e natureza desses valores.

II – destaca os eventos que subsidiaram o repasse dos recursos e afirma que tais valores não foram aplicados, na sua integralidade, nos eventos esportivos.

III – descreve o *modus operandi* em relação à COPASA consistente no envio do ofício pelo corréu Eduardo Guedes ordenando a aquisição de cotas de patrocínio do Evento Enduro da Independência no valor de R\$1.500.000,00. Em um segundo momento, o ofício foi substituído por outro no qual foram incluídos dois eventos Iron Biker e Supercross. Aponta as testemunhas ouvidas que corroboram a versão ministerial.

IV – afirma que os recursos públicos foram destinados à empresa SMP&B Comunicação da qual o acusado teria se desligado dias antes do repasse e tais valores foram muito além dos valores despendidos pelos patrocinadores.

V – A prestação de contas se resumiu a emissão de uma nota fiscal.

VI – argumenta que as verbas do patrocínio foram destinadas à campanha de Eduardo Azeredo e do acusado, conforme laudo acostado aos autos.

VII – pondera que restou demonstrado que dois empréstimos feitos pela SMP&B, um no valor de R\$2.000.000,00 e o outro no valor de R\$9.000.000,00, foram destinados à campanha de Eduardo Azeredo e do acusado, apontando declarações dos corréus Cláudio Mourão e Marcos Valério neste sentido.

VIII – inclusive, Cláudio Mourão elaborou um resumo da movimentação financeira da campanha, cuja autenticidade foi constatada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal.

IX – O acusado figurou como devedor solidário nos contratos de mútuo realizados, mesmo formalmente ter deixado a empresa SMP&B.

X – quanto à COMIG foi utilizado o mesmo *modus operandi*: ofício do corréu Eduardo Guedes, repasse do recurso público à SMP&B e desvio deste dinheiro para a campanha, sendo que foram emitidos dois cheques, um no valor de R\$1.000.000,00 e o outro no valor de R\$500.000,00. Em relação a esses recursos houve um saque em espécie, no valor de R\$800.000,00 e pagamentos de despesas da campanha Eduardo Azeredo e o acusado.

XI – o valor repassado pelo Grupo BEMGE à empresa SMP&B foi fracionado em cinco cheques de R\$100.000,00, cada um, depositados no dia 1º de setembro de 1998. Aponta que não existem documentos justificando tais repasses e no verso de três deles consta que se destinam ao patrocínio do evento Iron Biker.

XII – no Grupo BEMGE, o corrêu Eduardo Guedes também enviou um ofício ao Presidente do Banco recomendando a participação no evento Iron Biker, mesmo diante da iminência de ser leiloado, os repasses a título de patrocínio foram feitos. O destino dos valores repassados por este grupo foi a cobertura de saldo negativo em conta cujos valores foram transferidos para o Instituto João Alfredo de Andrade Ltda, cujo quadro societário se encontra o acusado, e para a empresa GRAFFAR, que prestou serviços para a campanha do acusado.

XIII – o outro empréstimo realizado pela DNA Propaganda, no valor de R\$9.000.000,00 teve com garantia a cessão de direitos decorrentes de contrato de publicidade entre a DNA e a SECOM.

XIV – parte desse empréstimo foi repassada para a empresa CARBO Cia de Artefatos e Borracha que tinha entre seus sócios o acusado e não existiam negócios entre essa empresa e a DNA. Restou apurado que, no dia 21/10/1998, a CARBO repassou à campanha o valor de R\$200.000,00.

XV – descreve os elementos que comprovam a lavagem de dinheiro, como o contrato de mútuo n. 96.001136-3, admitido pelos corrêus como destinado à campanha, bem como remunerar Marcos Valéiro, Ramon e Cristiano Paz pelos serviços prestados.

XVI – a quitação desse empréstimo foi feita através de outro n. 96.001137-1, figurando como devedor solidário o acusado e dada em garantia a duplicata emitida contra a COPASA, no valor de R\$1.500.000,00. Esse empréstimo foi obtido na mesma data em que o corrêu Eduardo Guedes assinou os ofícios endereçados às empresas.

XVII – os valores repassados pela COMIG suportaram saque no montante de R\$800.000,00 que sequer foram escriturados. O restante do valor foi misturado no pagamento de dois empréstimos, no valor de R\$3.000.000,00, cada um, numa mescla de recursos lícitos com ilícitos.

XVIII – descreve sobre a constituição da empresa Star Alliance e sobre como a mesma foi utilizada no esquema de lavagem de dinheiro feito pelo acusado e corrêus.

XIX – aponta que o acusado saiu dos quadros da SMP&B no dia 28/07/1998, através da Holding Brasil, exato dia do crédito cujo valor era de R\$2.278.796,36. Assim, constata-se que as tratativas foram feitas ainda quando pertencia aos quadros da sociedade.

XX – conclui que não há como desvincular o acusado do esquema montado para incrementar o caixa 2 de sua campanha e do corrêu Eduardo Azeredo.

XXI – por fim, faz considerações acerca da dosimetria da pena.

A defesa, em alegações de f. 3186/3231, requereu a improcedência da denúncia explicitando, inicialmente, que o acusado não participou de qualquer dos atos classificados como peculado, haja vista que não era funcionário público e já havia encerrado suas ligações societárias com as empresas apontadas na inicial antes dos fatos.

(a) - informa que o motivo pelo qual se retirou das empresas (SMP&B, de MG e de SP, DNA e CARBO) foram as divergências quanto à condução dos negócios que jamais estiveram em suas mãos. E, também, não poderia integrar o corpo de sócios de qualquer empresa prestadora de serviço do Estado.

(b) – afirma que o acusado, efetiva e documentalmente, se retirou de todas as empresas e por este motivo não foi denunciado na Ação Penal 470 anos depois.

(c) – faz uma síntese da acusação e afirma que o acusado não era funcionário público ou ordenador de despesas de qualquer natureza, além disto, jamais emitiu um cheque, realizado qualquer depósito ou transferência bancária e ter recebido qualquer valor.

(d) esclarece que o acusado não era sócio da empresa Carbo Artefatos de Borracha à época do repasse de R\$325.000,00, pois se retirou daquela empresa no dia 16/07/1998. Quanto à transferência feita ao Instituto J. Andrade diz respeito ao pagamento de dividendos das empresas, ajustados e reconhecidos em abril de 1998.

(e) argumenta que a movimentação de recursos eleitorais pela via de Caixa 2 constitui fato ilícito, sendo que, por isto, não se lava o produto de um ilícito pelo seu uso na prática de outro ilícito.

(f) afirma que o Ministério Público não apontou uma única ação do acusado na obtenção de tais recursos públicos e, quanto a lavagem, ele já tinha se retirado da empresa um mês antes do primeiro ato.

(h) o *Parquet* não demonstrou a participação específica do particular no delito de peculato e a mera ciência do fato não o caracteriza.

(i) assinala que se trata de uma responsabilidade objetiva pela posição ocupada e, ainda, o acusado não tinha a posse, mesmo que indireta, dos valores desviados.

(j) quanto aos recursos da COMIG destaca que o fato de a sentença ter reconhecido que Renato Caporali agiu com culpa, não há participação dolosa em crime culposo.

(k) aponta que o acusado não tinha influência ou poder de decisão nos rumos da campanha eleitoral, não participou e nem a ela aderiu.

(l) esclarece que não há na denúncia menção ao nome do acusado nas ligações com os sócios da SMP&B, na CPMI dos Correios, nas perícias da PF e na operação Abafa. E o mesmo não integrava a cúpula do governo.

(m) destaca que a saída, de fato, do acusado da SMP&B foi no dia 07/07/1998 e por registro público no dia 28/07/1998. Aliás, o acusado se desligou de todas as empresas administradas por Marcos Valério e integradas por Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Não se trata de simulação como afirma o Ministério Público.

(n) articula que o acusado prestou um único aval a um contrato de mútuo e esta operação era conhecida à época como *Hot Money*, de curtíssima duração, cuja finalidade era unicamente quitar o primeiro débito. E isto aconteceu porque ainda, oficialmente, pertencia aos quadros da empresa, pois sua retirada foi formalizada exatamente no dia 28/07/1998, mesmo dia do aval.

(o) destaca, ainda, que a retirada de todas as empresas de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach se deve ao fato de não concordar com a administração imprimida nas mesmas. Sua participação na CARBO, através da Holding Brasil, se encerrou no dia 16/07/1998 e o depósito de R\$325.000,00, repassados no dia 20/08/1998, nada tem a ver com o acusado. O mesmo se diz quanto a doação eleitoral no valor de R\$200.000,00 feita pela CARBO à campanha de Eduardo Azeredo, datada de 21/10/1998, pois já não compunha os quadros desta empresa.

(p) assume que o único pagamento que lhe foi feito destinou-se ao Instituto J. Andrade, como dividendos a ele devidos.

(q) aduz que a inicial é inepta tendo em vista que (1) o dinheiro dado aos recursos públicos constitui atividade ilícita (caixa 2), o que inviabiliza qualquer tentativa de se falar em

branqueamento; (2) a maioria das operações de lavagem foi anterior à obtenção de recursos públicos, o que descaracteriza o crime antecedente; (3) todas as movimentações bancárias de ocultação dos valores desviados constituiriam a consumação e/ou exaurimento do peculato.

(r) argumenta que os três milhões e meio do Governo de Minas foram parar numa conta bancária, o que seria possível descobrir se ele foi ou não destinado ao patrocínio dos eventos esportivos. O simples depósito em conta bancária de produto de crime não é lavagem de dinheiro e numa “rudimentar prestação ou levantamento de contas de despesas” seria possível saber o destino do dinheiro público.

(s) o saque em espécie, sem identificação do beneficiário, não caracteriza o desvio. Retorna à tese de que não há crime antecedente, pois os valores relativos aos recursos públicos não haviam sido disponibilizados ao tempo dos três saques em espécie referidos na denúncia. E mesmo se considerarmos a data da transferência como consumação do delito, é fato que o desvio foi posterior, constituindo, tão somente, exaurimento do crime.

(t) a quarta operação de lavagem descrita na denúncia também se constituiu em apenas consumação do delito de peculato, pois o destino do dinheiro público foi quitar empréstimos. Por fim, o quinto ato, saque em espécie, ocorrido no dia 25/08/1998, retirado dos R\$1.500.000,00 da COMIG, e o sexto, que é a mistura da operação financeira envolvendo dinheiro da COMIG com mútuos celebrados com o Banco Cidade constituem meios de execução do delito de peculato e não lavagem de dinheiro.

(u) afirma que não se pode dar credibilidade à Lista de Cláudio Mourão não só porque o mesmo não foi ouvido sob o crivo do contraditório, mas, também, porque negou, extrajudicialmente, tê-la elaborado. Quanto à testemunha Otimar Bicalho, a mesma apenas apresentou versão ouvida de Cláudio Mourão, que, mais uma vez, negou tais fatos.

(v) detalha outras testemunhas como Carlos Henrique Martins Teixeira que não pode prestar depoimento em razão de sigilo profissional e Vera Mourão, prima de Cláudio Mourão, por padecer de doença que a impediu de depor. Quanto à Star Alliance pondera que se trata de inovação ministerial, pois não constam na denúncia nenhum fato relacionando o acusado à referida empresa.

(x) por fim, aponta que há um excesso em considerar cinco peculatos praticados em desfavor do Grupo BEMGE, pois o fato de se tratar de pessoas jurídicas não altera o cenário descrito na própria inicial.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Cuidam os autos de ação penal aforada pelo Ministério Público em face de **Clésio Soares de Andrade**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 312 c/c o art. 327, §2º, ambos do Código Penal, por duas vezes (COPASA e COMIG), art. 312 c/c o art. 327, §2º, por cinco vezes, (Grupo financeiro BEMGE: Bemge S/A Administradora Geral, Financeira Bemge S/A, Bemge Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Bemge Seguradora S/A e Bemge Distribuidora de Valores Mobiliários S/A), três vezes nas sanções do art. 1º, inciso V, c/c o §4º, da Lei 9.613/98 (três saques em espécie descritos no tópico II.6), por uma vez nas sanções do art. 1º, inciso V, c/c o §4º, da Lei 9.613/98, por uma vez (operação com empréstimo descrita no item II.6) e por duas vezes nas sanções do art. 1º, inciso V, c/c o §4º, da Lei 9.613/98, por duas vezes (saque em espécie e operação com empréstimo, ambos descritos no item II.7), tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Na mesma peça exordial foram denunciados Eduardo Brandão de Azeredo, Walfrido dos Mares Guia Neto, Cláudio Mourão da Silveira, Eduardo Pereira Guedes Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Fernando Moreira Soares, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Jair Alonso de Oliveira, Sylvio Romero Perez de Carvalho, Renato Caporali, Lauro Wilson e Eduardo Pimenta Mundim pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, cujos desmembramentos foram determinados posteriormente.

Inexistentes causas extintivas da punibilidade, ressalto que os argumentos apontados pela defesa como fundamentos para a inépcia da inicial (o dinheiro dado aos recursos públicos constitui atividade ilícita (caixa 2), o que inviabiliza qualquer tentativa de se falar em branqueamento; a maioria das operações de lavagem foi anterior à obtenção de recursos públicos, o que descaracteriza o crime antecedente; todas as movimentações bancárias de ocultação dos valores desviados constituiriam a consumação e/ou exaurimento do peculato) se confundem com o próprio mérito da ação penal, razão pela qual serão analisados no tópico lavagem de dinheiro.

As condutas serão analisadas de forma separada para facilitar a argumentação.

2.1 – Da materialidade dos crimes de peculato

2.1.1 - Peculato praticado em desfavor da COPASA

Consta na denúncia que o Secretário Adjunto da Casa Civil e Comunicação Social, o corrêu Eduardo Guedes, a mando do então Governador Eduardo Azeredo, expediu ordem determinado à COPASA que adquirisse cota principal do evento Enduro Internacional da Independência, repassando o montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à SMP&B Comunicação, o que foi acatado pelo presidente, Ruy Lage, e o diretor financeiro, Fernando Moreira, conquanto não tenha sido realizado qualquer estudo técnico sobre sua viabilidade ou custo-benefício. Posteriormente, de forma artilosa, o patrocínio foi ampliado para mais dois eventos: Iron Biker – O Desafio das Montanhas - e o Campeonato Mundial de Supercross.

No mesmo dia do ofício expedido por Eduardo Guedes, 07/08/1998, a empresa SMP&B Publicidade emitiu nota fiscal pelo suposto patrocínio, demonstrando a certeza de que a COPASA acataria a ordem oriunda do secretário adjunto. Também neste dia, foi celebrado um contrato de mútuo entre a referida empresa e o Banco Rural, restando indicado como uma das garantias do pagamento a mesma nota fiscal emitida pela SMP&B Publicidade contra a COPASA.

Salienta que, embora a empresa SMP&B Publicidade possuía o direito exclusivo sobre o evento, a real beneficiária do valor repassado pela COPASA foi a SMP&B Comunicação, não vindo esta a prestar contas dos valores recebidos que foram desviados para a campanha à reeleição de Eduardo Azeredo e do acusado.

Consta dos autos que, no dia 07/08/1998, Eduardo Guedes, então Secretário Adjunto de Comunicação Social, atendendo determinação de Eduardo Azeredo, expediu ofício (f. 1047 – vol. 05 STF) endereçado à COPASA autorizando-a a participar , mediante aquisição de cotas de patrocínio, dos eventos esportivos Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker – O Desafio das Montanhas - e Campeonato Mundial de Supercross*, cujos projetos foram anexados ao referido ofício.

O Curioso é que, até aquele ano, a COPASA nunca havia patrocinado tais eventos. Exatamente no ano de campanha eleitoral, o Governo de Minas Gerais deliberou ampliar os patrocínios, pois, nos anos anteriores, o patrocínio estatal ao evento Enduro Internacional da Independência era realizado exclusivamente pela Secretaria de Estado de Comunicação Social. Assim, Ruy Lage, então Presidente da COPASA, e Fernando Moreira Soares, então Diretor Financeiro e Administrativo da mesma empresa, prontamente e sem qualquer questionamento, autorizaram o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Mais curioso, ainda, é que a COPASA possuía agência de publicidade contratada e inexistem notícias de que a mesma tenha sugerido à direção o patrocínio dos eventos, caso, de fato, fosse do interesse da empresa tal investimento.

Ruy José Vianna Lage, Presidente da COPASA na época dos fatos, foi ouvido pelo juízo, e afirmou que, inicialmente, não era favorável ao patrocínio do evento Enduro da Independência por dois motivos, o primeiro, achou que a ordem era ilegal e, o segundo, que a quantia em dinheiro seria repassada a uma empresa cujo sócio era o vice da chapa de Eduardo Azeredo. Por isto, solicitou uma determinação por escrito da SECOM e não verbal, para que a empresa liberasse o valor do patrocínio. Informou não ter autorizado, mas apenas assinou o cheque, pois a autorização veio da própria SECOM, na pessoa de Eduardo Guedes. Informou, ainda, ter sido presidente da referida empresa durante toda a gestão de Hélio Garcia e na gestão de Eduardo Azeredo e que, neste longo período, não se lembrava de outro patrocínio feito pela empresa. Por fim, informou não ter tido qualquer tipo de contato com o acusado acerca do patrocínio e que se licenciou do cargo na estatal em questão após a decisão de realizar o patrocínio e passou a se dedicar exclusivamente à campanha à reeleição do Eduardo Brandão Azeredo, a pedido dele próprio.

Fernando Moreira Sales, Diretor Financeiro e Administrativo da COPASA, de março de 1995 a janeiro de 1999, afirmou que, o mais provável é que não tenha ocorrido prestação de contas dos valores repassados e muito menos licitação prévia para escolha da empresa SMP&B Publicidade Ltda. Afirmou, ainda, não ter tido notícia dos “projetos em anexo”, mencionados no ofício da SECOM para a COPASA, bem como da planilha dos custos do evento esportivo (f. 440/442, vol. 3 - STF).

Henrique Bandeira de Melo, Diretor da ASAE – Assessoria de Apoio Empresarial, correspondente ao setor de comunicação da COPASA, foi ouvido na fase do contraditório e informou que a COPASA recebeu um documento oriundo do Governo do Estado, não sabendo dizer se por determinação de Eduardo Guedes ou do próprio Governador, no qual constava solicitação do patrocínio ao evento esportivo. Contradizendo o presidente Ruy Lage, disse que a presidência e a diretoria da empresa aprovaram formalmente o patrocínio e passou a cumprir a ordem dada. Disse, ainda, não saber informar se o acusado teve alguma influência para que a empresa deliberasse no sentido sugerido pelo Governo.

Restou claro que a direção da empresa cumpriu a ordem dada por Eduardo Guedes que tinha ciência do destino daquele repasse, favorecer a campanha de Governador Eduardo Azeredo e do acusado.

Prosseguindo na análise probatória, observa-se que no mesmo dia em que houve o encaminhamento do ofício, a SMP&B Publicidade emitiu a Nota Fiscal nº 002658 (f. 1048 – vol. 05 STF). Porém, o recurso foi repassado à empresa SMP&B Comunicação, pessoa jurídica diversa.

Os peritos do Instituto Nacional de Criminalística afirmaram que a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA foi a real beneficiária do pagamento feito no dia 24 de agosto de 1998 (f. 51 – apenso 24), menos de 15 (quinze) dias antes do evento Enduro Internacional da Independência.

Impende ressaltar que o evento Enduro Internacional da Independência era produzido pela Confederação Brasileira de Motociclismo que firmou contrato de exploração com a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, assegurando-lhe o direito exclusivo de promovê-lo e comercializá-lo, mas a beneficiária do repasse foi a SMP&B Comunicação, pessoa jurídica distinta.

Em seu interrogatório, o acusado esclareceu o motivo pelo qual foi constituída a empresa SMP&B Comunicação. Assinalou que a empresa SMP&B Publicidade estava inviabilizada por causa de uma dívida de 12 milhões. Por isto, Marcos Valério fez a proposta de criar a empresa SMP&B Comunicação e ele e os sócios remanescentes ficariam responsável pela dívida da SMP&B Publicidade.

A testemunha Helvécio Aparecida Ribeiro, ouvida pelo juízo, disse que era presidente do TCMG na época dos fatos, entidade responsável pelo Enduro da Independência, afirmando ter apresentado as notas fiscais para a SMP&B no valor de R\$49.111,00 que foi o custo do evento. Informou que esta empresa pagava toda a parte técnica e repassava à TCMG 20% da arrecadação geral, sendo que, na época, variou entre R\$8.000,00 a R\$15.000,00. Quanto ao acusado disse não ter tido nenhum contato com ele.

A testemunha René Pinheiro Assunção, ouvida às f. 2.113- vol. 10, economista da SMP&B de julho de 1996 a novembro de 1999, esclareceu que, para os eventos esportivos Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker* – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross, ocorridos em 1998, foram vendidas 3 (três) cotas de patrocínio, cada uma no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Informou que uma das cotas foi adquirida pela HONDA, outra, talvez, pela TEXACO e a restante por empresas da Administração Pública Estadual Indireta, entre elas a COPASA. É dizer, o patrocínio da COPASA, desconsiderando as demais, não ultrapassaria o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Lincoln Miranda Duarte, Presidente da Confederação Brasileira de Motociclismo desde o ano de 1994, informou que o Enduro Internacional da Independência é realizado há quase vinte anos e organizado pelo TRAIL CLUB DE MINAS GERAIS (TCMG). Disse que a SMP&B é a promotora do evento há mais de quinze anos e a Confederação Brasileira de Motociclismo participou das negociações para a realização da competição. Informou sobre a estrutura oferecida aos participantes:

“... que a estrutura oferecida aos pilotos participantes do enduro é mínima, já que o mesmo é responsável pelos seus gastos; que o piloto paga uma taxa de inscrição para o TRAIL CLUB/MG para participar do Enduro da Independência; (...) sequer tinha conhecimento do valor de quatro milhões de reais possivelmente angariados pela SMP&B para realização daquele evento; que de fato, fazendo uma análise de tais valores, e sabendo que em 1998 o real tinha um valor próximo ao dólar americano, realmente o evento saiu muito caro...” (f. 1.813/1.817).

Acrescente-se que a nota fiscal Nota Fiscal 002658 (f. 1.048 – vol. 05 STF), era manifestamente “fria”, porquanto emitida sem a correspondente prestação de serviços pela empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, uma vez que a mesma não estava em efetivo funcionamento em razão das dívidas contraídas que a inviabilizaram.

Prosseguem os peritos no mencionado laudo:

“163. De acordo com comunicação interna da COPASA, CI ASAE-037/98, de 14/08/98, o valor de R\$1.500.000,00 foi destinado ao pagamento da Nota Fiscal nº 002658, à SMP&B Comunicação, referente ao patrocínio do Enduro Internacional da Independência, em 1998.

164. Os recursos desse depósito de R\$1.500.000,00, juntamente com outro depósito proveniente da DNA Propaganda, de R\$1.000.000,00, em 24/08/98, foram utilizados para pagamento de empréstimo no valor de R\$2.300.000,00, conforme mencionado no Quadro 28 e parágrafos 104 e 105.” (f. 51 – apenso 24).

“Quadro 28 – Origem dos recursos utilizados na liquidação

Item	Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	Origem	Banco	Agência	Conta
A	24/08/98	Depósito	902221	R\$1.000.000,00	DNA Propaganda	453	009	60022414
B	24/08/98	Depósito ch 48h	902254	R\$1.500.000,00	Copasa	641	048	

104 – O item A refere-se a depósito de cheque no valor de R\$1.000.000,00, proveniente da DNA Propaganda, conta corrente nº 06.002241-4, agência 009, Banco Rural. Na conta corrente nº 06.002241-4, esse saque foi suportado por recursos oriundos do contrato de mútuo no valor de R\$9.000.000,00, conforme analisado no Quadro 07.

105 – O item B refere-se a depósito de cheque no valor de R\$1.500.000,00, emitido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, Copasa, CNPJ 17.281.106/0001-03, sacado contra

a conta-corrente nº 041-041002-0, agência 048, Banco Excel Econômico. Esse valor foi proveniente da nota fiscal nº 2658, no valor de R\$1.500.000,00, emitida em 07/08/98, pela SMP&B Publicidade, contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, contendo discriminação dos serviços, cota principal de patrocínio do Enduro Internacional da Independência – 98.”

O contrato de empréstimo referido acima pelos peritos, trata-se do contrato de nº 96.001137-1, celebrado entre o Banco Rural e a empresa SMP&B, utilizado para reforma do contrato de mútuo nº 96.001136-3, pactuado entre as mesmas partes. Ambos foram retratados no laudo a partir dos quadro 25 e seguintes (f. 30 e seguintes – apenso 24):

“Quadro 25 – Contrato de mútuo nº 96.001136-3 (item 20 do Quadro 02)

Credor	Banco Rural S.A, CNPJ 33.124.959/0001-98
Devedor	SMP&B Comunicação Ltda CNPJ 01.322.078.0001-95
Intervenientes garantidores e devedores solidários	Clésio Soares Andrade, CPF 154.444.906-25 Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87 Ramon Hollerbach Cardoso, CPF 143.322.216-72 Cristiano de Mello Paz, CPF 129.449.476-72
Valor principal	R\$2.300.000,00
Valor líquido creditado	R\$2.278.796,36
Data da operação	28/07/98
Garantias	Nota promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$2.990.000,00 Caução de duplicatas sacadas contra a Telesp no valor de R\$2.830.000,00
Data do vencimento	06/08/98

95. No borderô fornecido pelo Banco Rural, constam 03 (três) títulos emitidos pela SMP&B Comunicação contra a Telesp, com vencimento em 06/08/98, totalizando R\$3.030.000,00, sendo os títulos 4525, 4526 e 4527, nos valores de R\$1.120.000,00, R\$986.000,00 e R\$924.000,00, respectivamente. Nota-se que o valor total dos três títulos diverge da documentação suporte do empréstimo. Destaca-se que esses títulos não constam da relação de notas fiscais enviada a exame, emitidas pela SMP&B Comunicação contra a Telesp, e não foram localizados no período seus pagamentos.

96. O valor líquido de R\$2.278.796,36 do contrato de mútuo em análise foi creditado em 28/07/98, na conta-corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, titularidade de SMP&B Comunicação Ltda. e coincide com o valor apontado na "Lista Cláudio Mourão".

97. Embora apresentasse saldo inicial e tenham ocorrido no período outros ingressos, cabe revelar que, nos dias subseqüentes à liberação dos recursos, foram realizados débitos que totalizaram R\$2.278.796,53, diferença apenas nos centavos do valor líquido disponibilizado, para os seguintes beneficiários:

Quadro 26 – Débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9 entre 28/07 a 30/07/98

Item	Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	Favorecido	Banco	Agência	Conta
A	28/07/98	Cheque	189017	350.000,00	Saque em espécie	-	-	-
B	28/07/98	Cheque Pagto. obg	189018	375.750,00	Alcides Guerreiro	-	-	-
C	29/07/98	Cheque	189046	1.196.002,53	Saque em espécie	-	-	-

D	29/07/98	Cheque Pagto. obg	189048	26.761,00	Renilda Maria Santiago F. De Souza	479	0016	34524202
E	29/07/98	Cheque Pagto. obg	189048	26.761,00	Ramon Hollerbach Cardoso	479	0016	34162910
F	29/07/98	Cheque Pagto. obg	189048	26.761,00	Cristiano de Mello Paz	479	0016	34208908
G	30/07/98	Cheque	189045	26.761,00	Saque em espécie	-	-	-
H	90/07/98	Cheque	189047	250.000,00	Saque em espécie	-	-	-
				2.278.796,53				

98. Os itens A, C, G e H, que totalizaram R\$ 1.822.763,53, referem-se a saques em espécie, por meio de cheque nominal a SMP&B Comunicação. Conforme documento denominado CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE, fornecido pelo Banco Rural, esses saques destinam-se a pagamentos de diversos compromissos de responsabilidade da SMP&B Comunicação.

99. O item B refere-se à ordem de pagamento enviado ao Banco Rural, agência 037 - Avenida Paulista - São Paulo-SP, em favor de Alcides Guerreiro, CPF 037.838.988-20, identificado com base nos documentos de suporte analisados.

100. Com previsão de vencimento em 06/08/98, o contrato de mútuo foi liquidado, em 07/08/98, no valor de R\$2.308.144,30, após liberação do valor, referente ao contrato de reforma nº 96.001137.1, de 07/08/98, no valor de R\$2.300.000,00, analisado no Quadro 27.

101. Em relação à garantia oferecida a esse empréstimo, títulos emitidos contra a Telesp, não foram localizados pagamentos em favor da SMP&B São Paulo no período, referentes ao valor em questão. Ressalta-se ainda que o valor líquido do empréstimo coincide com o valor apontado na "Lista Cláudio Mourão".

Quadro 27 – Contrato de mútuo nº 96.001137-1 (item 21 do Quadro 02)

Credor	Banco Rural S.A, CNPJ 33.124.959/0001-98
Devedor	SMP&B Comunicação Ltda CNPJ 01.322.078.0001-95
Intervenientes garantidores e devedores solidários	Clésio Soares Andrade, CPF 154.444.906-25 Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87 Cristiano de Mello Paz, CPF 129.449.476-72 Ramon Hollerbach Cardoso, CPF 143.322.216-72
Valor principal	R\$2.300.000,00
Valor líquido creditado	R\$2.259.948,68
Data da operação	07/08/98
Garantias	Nota promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$2.990.000,00
Data do vencimento	24/08/98

102 – O valor líquido de R\$2.259.948,68 do contrato de mútuo em análise foi creditado em 07/08/98, na conta-corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B Comunicação, quando apresentada saldo de R\$1.989.480,04. Foi utilizado para reforma do contrato de mútuo nº 96.001136-3, de 28/07/98, analisado a partir do Quadro 25.

103 – Esse mútuo foi liquidado na data do vencimento, 24/08/98, pelo valor de R\$2.300.000,00. Em 24/08/98, evidencia-se que o saldo inicial da conta era de R\$336.462,06 e final de R\$440.361,29, tendo ocorrido dois créditos que suportaram o pagamento”

Tais créditos são os descritos no quadro 28 acima detalhado.

Desta análise pericial restou claro que o crédito oriundo do primeiro contrato de mútuo acima mencionado possibilitou saques em espécie de vultosos valores, logo após a liberação do recurso, e transferências para contas dos corréus Cristiano e Ramon, além de Renilda Maria Santiago F. de Souza (esposa de Marcos Valério).

Conclusão: o dinheiro público, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), foi entregue pela COPASA, sem nenhuma avaliação técnica, levantamento de custos e discussão acerca da viabilidade, à empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA que sequer era a detentora do direito exclusivo de exploração do evento. Por sua vez, esta empresa não emitiu nota fiscal ou prestou contas do destino do dinheiro repassado.

Marcelo Siqueira, então Presidente da COPASA, respondeu ao Ministério Público (f. 201 - Apenso 25 STF), após requisição (f. 194/195 - Apenso 25 STF), que o pagamento do patrocínio foi feito “*mediante a contra-apresentação, por parte da SMP&B Comunicação Ltda, da Nota Fiscal 002658*” (f. 1.048 – vol. 5 STF).

Quanto à contratação informou “*No que diz respeito à contratação da empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, esclarecemos que a COPASA jamais contratou seus serviços. Restringiu-se, apenas, por determinação da Secretaria de Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais, conforme comprova o documento anexo, firmando pelo então Secretário Adjunto Eduardo Pereira Guedes Neto, a repassar à aludida empresa a importância de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para patrocínio do “Enduro da Independência”.*”

No laudo pericial já referido (f. 59 – Apenso 24 STF), os expertos, na análise da documentação bancária oriunda da quebra de sigilo da conta-corrente 06.002293-7, de titularidade de empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, mantida no BANCO RURAL S/A, identificaram poucos pagamentos, realizados em 1998, relacionados a entidades que poderiam ter vínculos com os eventos esportivos. Afirmaram que os pagamentos, somados, atingiram o montante de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais), conforme o quadro a seguir.

“Quadro 50 – Entidades vinculadas a setor esportivo

Data	Histórico	Documento	Valor	Favorecido
26/08/98	Ch. comp. maior V	190020	47.278,00	Confederação Brasileira de Motociclismo
11/11/98	Ch. comp. maior V	246671	10.000,00	Confederação Brasileira de Motociclismo
23/07/98	Cheque	189905	12.000,00	Trail Clube Minas Gerais
31/08/98	Ch. comp. maior V	190029	14.900,00	Trail Clube Minas Gerais
24/08/98	Ch. comp. maior V	190009	14.800,00	Trail Clube Minas Gerais
	Total		98.978,00	

Há nos autos documentos que revelam valores despendidos por outros patrocinadores, públicos e privados, BANCO DO BRASIL S/A - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (f. 5.506 – vol. 25 STF), HONDA – R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (f. 5516/5.517 – vol. 25 STF) e

PETROBRAS - R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) (f. 5.155/5158 – vol. 24 STF), que demonstram a enorme diferença do valor empenhado pela COPASA.

Vale registrar os valores investidos até então pelo Estado de Minas Gerais, conforme constou do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI dos Correios (f. 6.571 – vol. 31 STF) eram infinitamente inferiores: *“O exame técnico constatou que a participação financeira do governo no evento Enduro foi feito, até 1998, diretamente pela SECOM, por meio dos seguintes valores: R\$50.000,00 em 1995; R\$50.000,00 em 1996; e R\$250.000,00 em 1997; e saltou para R\$3.000,000 em 1998. Ainda, de acordo com a equipe técnica: “a cota patrocínio para esse evento, no ano de 1998, sofreu aumento nominal na ordem de 1.100%, em relação ao exercício de 1997 e de 5.900% em relação aos exercícios de 1995 e 1996”*

Neste sentido, restou materialmente demonstrado que o recurso repassado pela COPASA, no montante de R\$1.500.000,00, à empresa SMP&B Comunicação foi desviado para a campanha de Eduardo Azeredo e do acusado.

2.1.2 - Peculato praticado em desfavor da COMIG

Consta na denúncia que o corréu Eduardo Guedes, então Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil e Comunicação Social da Secretaria de Estado de Comunicação, determinou à COMIG que patrocinasse o evento Enduro Internacional da Independência, adquirindo cota principal, repassando a quantia de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à SMP&B Comunicação, o que foi acolhido pelos diretores José Cláudio, Lauro Wilson e Renato Caporali, sem qualquer avaliação técnica do retorno de tal patrocínio.

Posteriormente, e de forma ardilosa, para justificar o vultoso montante, o patrocínio foi ampliado para mais dois eventos: Iron Biker – O Desafio das Montanhas - e o Campeonato Mundial de Supercross. Consta, ainda, que o *modus operandi* foi o mesmo praticado contra a COPASA, ofício de Eduardo Guedes (emitido no dia 07/08/1998, substituído por outro que incluiu mais dois eventos esportivos) e, na sequência, no mesmo dia, a SPMP&B Comunicação Ltda emitiu nota atestando o valor recebido, mas apenas em relação ao Enduro da Independência, sinalizando que dava como certa a aprovação dos recursos.

Consta, outrossim, que o laudo pericial apontou que apenas parcela mínima desses recursos foi empregada nos eventos, indicando as conclusões periciais sobre o percurso desse dinheiro que desaguou na companhia de Eduardo Azeredo e do acusado, pois o montante de um milhão de reais foi quase sacado, na sua integralidade, em espécie (o que é típico nos crimes de lavagem de dinheiro) e o restante (quinhentos mil reais) o quadro 12 do mencionado laudo detalha o destino traçado.

O *modus operandi* praticado no desvio de dinheiro da COPASA foi idêntico ao praticado contra a COMIG.

Até então a COMIG nunca havia patrocinado os mencionados eventos esportivos. Exatamente no ano de campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e do acusado, o Governo de Minas Gerais deliberou ampliar tais patrocínios, pois, nos períodos anteriores, o patrocínio estatal ao Enduro Internacional da Independência era realizado exclusivamente pela Secretaria de Estado de Comunicação Social e em valores proporcionais.

Carlos Alberto Cotta, que foi presidente da COMIG no ano de 1990 a junho de 1988, afirmou à Autoridade Policial (f. 4.377/4379 – vol. 20 STF) que a referida empresa nunca havia

patrocinado o evento esportivo Enduro da Independência e, naquele ano, deliberou neste sentido em razão de um ofício determinando tal patrocínio assinado por Eduardo Guedes.

Assim, após receber o ofício, a Diretoria, o Conselho e a Assembleia Extraordinária deliberaram em acatar a ordem do acionista majoritário autorizando o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) à empresa SMP&B.

O ofício acima referido, assinado por Eduardo Guedes, e datado de 07/08/1998, endereçado aos diretores da COMIG, encontra-se encartado às f. 1471- vol. 07 STF.

No dia 10/08/1998 os diretores, José Cláudio Pinto de Rezende (já falecido), Diretor-Presidente da COMIG, Lauro Wilson de Lima Filho, Diretor de Administração e Finanças, e Renato Caporali Cordeiro, Diretor de Desenvolvimento e Controle de Negócios, deliberaram em acatar a ordem do acionista majoritário, fazendo-se presente na reunião o secretário Jólcio Carvalho Pereira (f. 1472 – vol. 7 STF).

Consta, expressamente, na ata da referida reunião que a decisão ocorreu em acatamento à determinação de Eduardo Guedes:

“Às 15:00 (quinze) horas do dia 10 (dez) de agosto de 1998 (hum mil, novecentos e noventa e oito), em sua sede social, em Belo Horizonte/MG, reuniu-se sob a Presidência do Dr. José Claudio Pinto de Rezende, Diretor Presidente em Exercício, a Diretoria da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG, quando foi discutida e deliberada a seguinte matéria: 1) PATROCÍNIO ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA: A Diretoria, por unanimidade e acatando determinação do acionista majoritário, conforme correspondência do Dr. Eduardo Pereira Guedes Netto, DD. Secretário Adjunto de Estado de Comunicação Social, datada de 07/08/1998, deliberou pelo patrocínio da COMIG no Enduro Internacional da Independência do corrente ano (...)”

Posteriormente, no dia 11/08/1998 (f. 1473 – vol. 7 STF), o Conselho de Administração da empresa se reuniu e aprovou o patrocínio determinado pelo Estado de Minas Gerais.

Por fim, no dia 21/08/1998 (f. 1474 – vol. 7 STF), a Assembleia Geral Extraordinária autorizou o repasse financeiro ao referido evento esportivo na forma proposta pelo acionista majoritário. Nesta reunião a diretoria da empresa estava presente. Na ata constou que o “*Conselho de Administração, sem divergência e tendo em vista o interesse do acionista majoritário, aprovou o patrocínio da COMIG no Enduro Internacional da Independência do corrente ano, no valor de R\$1.500.000,00(...)*”

O próprio Conselho deixou claro que a decisão favorável ao patrocínio era para atender aos interesses do governo e não da própria empresa.

A aprovação foi feita sem qualquer estudo de viabilidade do investimento ou de retorno do patrocínio, até então, inédito para a COMIG. Saliente-se que a COMIG possuía setor de comunicação e empresa responsável pela publicidade e inexistem notícias de que os mesmos recomendaram o investimento por entender que seria importante para a instituição.

Nos dias 25/08/1998 e 03/09/1998 foram assinados os pedidos de pagamento pelo diretor da COMIG (f. 1476 e 1477 – vol. 7 STF) à empresa SMP&B COMUNICAÇÃO, cuja nota fiscal, emitida pela SMP&B PUBLICIDADE, encontra-se juntada às f. 1481 – vol. 7 STF.

Sobre a ordem recebida, o então Presidente da COMIG, José Cláudio Pinto Resende, disse, em depoimento à Justiça Eleitoral (f. 1012 – vol. 5 STF) *“(...) que não tem conhecimento se anteriormente à data de 23 de julho houvera entendimentos para que a COMIG viesse a patrocinar os eventos que cogitam a peça de ingresso; (...) que recebeu uma determinação da Secretaria de Comunicação Social para fazer o patrocínio dos eventos a que alude o processo (...) que a verba foi liberada e paga via cheque, sendo o cheque compensado, e este a favor da SMP&B COMUNICAÇÃO (...)”*

O Diretor Administrativo e Financeiro da COMIG, Lauro Wilson de Lima Filho, ao prestar declarações à Polícia Federal afirmou:

“(...) que foi convocado pelo Presidente em Exercício da COMIG, o Dr. José Cláudio Pinto de Rezende a participar da reunião mensal da diretoria, onde, dentre diversos assuntos, foi lido pelo secretário Sr. Jólcio Carvalho Pereira o documento encaminhado pelo Sr. Eduardo Pereira Guedes da Fonseca, Secretário Adjunto de Comunicação Social, onde o Governo do Estado determina que a COMIG participe na aquisição de uma cota do patrocínio especial do evento Enduro Internacional da Independência de 1998, no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); que o documento apresentado na reunião foi o que diz “O governo do Estado decidiu determinar a essa empresa com responsável por uma das cotas pelo patrocínio especial, cabendo à COMIG o desembolso de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e não o que diz “autorizo a COMIG a participar dos três eventos”; (...) que não foi apresentado na reunião parecer jurídico ou da comunicação social a respeito da aquisição da verba de patrocínio do Enduro Internacional da Independência; que não estranhou o fato de ter sido expedido o comunicado da Secretaria de Comunicação Social do Governo do Estado de Minas Gerais no dia 07.08.1998, tendo sido marcado no dia 10.08.1998 reunião da Diretoria para discussão e deliberação da matéria referente ao patrocínio do ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA; que havia necessidade de dar cumprimento às formalidades para a liberação da verba pela proximidade do evento; (...) que não foi apresentado estudo de viabilidade do investimento ou de retorno do patrocínio do evento ENDURO INTERNACIONAL DA INDEPENDÊNCIA; que perguntado se tem conhecimento de outros eventos esportivos que tenham sido contemplados com o patrocínio da COMIG, respondeu que não; (...) que não acompanhou a implementação da execução do evento; que não recebeu da empresa SMP&B justificativa de gastos ou estudo de retorno do recurso investido; que é filiado ao PSDB desde a sua criação...” (f. 5.897/5.899 – vol. 27 STF).

A corroborar tais assertivas, a testemunha Jolcio Carvalho Pereira, ao ser ouvida pelo juízo, afirmou ser funcionário de carreira da COMIG há 44 anos e chefe do jurídico na época dos fatos. Informou que o patrocínio se originou a partir de um ofício da subsecretaria de comunicação social determinando o patrocínio e o valor a ser repassado à empresa SMP&B. Não soube dizer se era do interesse da COMIG tal patrocínio, mas atendeu ao chamado do Presidente da empresa que lhe disse receber uma ordem do subsecretário, Eduardo Guedes, e, por isto, não seria possível analisá-la. Assinalou que o Presidente apenas determinou que convocasse a Assembleia, é dizer, tomasse todas providências administrativas para viabilizar o patrocínio. Disse ter visto o segundo ofício somente após a deliberação dos órgãos da empresa e nele havia sido incluído mais dois eventos esportivos. Confirmou que a COMIG tinha uma empresa que a atendia na área de publicidade e que, depois da aprovação, o então presidente se licenciou para participar da campanha do PSDB. Disse, ainda, ter procurado na contabilidade da empresa prestação de contas ou algo similar, mas achou apenas cópias dos cheques repassados à SMP&B. Revelou que sequer houve elaboração de contrato.

José Mauro Catta Preta Leal, Procurador do Estado à época, estava presente na Assembleia Geral Extraordinária e, ao ser ouvido na fase de investigação (f. 2031/2034 – vol. 10 STF), assinalou que, embora inexista dever legal por parte da COMIG em atender a ordem do patrocínio, existia documento, assinado pelo então Secretário Adjunto de Estado de Comunicação, Eduardo Guedes, determinando tal ato. Afirmou que a destinação do recurso seria para a realização do Enduro da Independência, não se recordando se a cota de patrocínio abrangia outros eventos.

Impende salientar que o segundo ofício juntado aos autos, datado igualmente ao primeiro, 07.08.1998 (f. 1324 – vol. 06), modificando os termos, pois substituiu a expressão “determinar” para “autorizo a COMIG” e acrescentou dois eventos sequer chegou ao conhecimento dos diretores, conforme afirmaram, bem como a testemunha Jólcio, chefe do jurídico, que somente tomou conhecimento depois. Isto indica que foi “construído”, posteriormente, para justificar o investimento da vultosa quantia em patrocínio e excluir a responsabilidade do signatário.

Impende salientar, ainda, conforme já dito, que os valores investidos até então pelo Estado de Minas Gerais, a teor do contido no Relatório Final dos Trabalhos da CPMI dos Correios (f. 6.571 – vol. 31) foram infinitamente inferiores ao investido pela COMIG, demonstrando a total desproporção: *“O exame técnico constatou que a participação financeira do governo no evento Enduro foi feito, até 1998, diretamente pela SECOM, por meio dos seguintes valores: R\$50.000,00 em 1995; R\$50.000,00 em 1996; e R\$250.000,00 em 1997; e saltou para R\$3.000,000 em 1998. Ainda, de acordo com a equipe técnica: “a cota patrocínio para esse evento, no ano de 1998, sofreu aumento nominal na ordem de 1.100%, em relação ao exercício de 1997 e de 5.900% em relação aos exercícios de 1995 e 1996”*

A empresa SMP&B Publicidade detinha o direito exclusivo para promover e comercializar o evento Enduro Internacional da Independência, conforme contrato carreado às f. 1077/1081 – vol. 05 STF. Todavia, os elementos amealhados revelaram que a real beneficiária do valor repassado a título de patrocínio foi a empresa SMP&B Comunicação, criada para receber os ativos da SMP&B Publicidade que, por sua vez, estava com uma dívida muito alta, conforme assinalou o acusado em seu interrogatório.

Isto acabou revelando que a nota fiscal emitida pela empresa SMP&B Publicidade (f. 1481 – vol. 07 STF) não correspondeu à operação efetivamente realizada, caracterizando-se como “fria”.

Nos pedidos de pagamento emitidos pela COMIG (f. 1476 e 1477 – vol. 07 STF), assinados por seu Presidente, José Cláudio, constam elementos inverídicos, pois menciona que os recursos seriam destinados ao patrocínio de três eventos: Enduro da Independência, Iron Biker e Mundial Supercross, conforme autorização da Assembleia Geral Extraordinária. Porém, a autorização se resumiu ao primeiro evento. Tudo isto demonstra a montagem de documentos a justificar a extraordinária destinação a um único evento esportivo.

Não podemos olvidar que José Cláudio Pinto de Resende, após a aprovação do recurso, licenciou-se do cargo para assumir a coordenação político-eleitoral do PSDB na região metropolitana, conforme declarou a testemunha Jolcio de Carvalho, corroborando a orquestração do grupo nas condutas criminosas.

No mesmo dia 07 de agosto de 1998, data do ofício que Eduardo Guedes endereçou à COMIG, a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA emitiu a Nota Fiscal 002657 (f. 1.481, vol. 07 STF) comprovando a realização do serviço apenas quanto ao Enduro Internacional da Independência, constando o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A COMIG sequer havia deliberado sobre o assunto, por ausência de tempo hábil, contudo, a empresa de publicidade já dava como certo o recebimento da verba, tanto que emitiu a nota fiscal. Mais um elemento a indicar o conluio para a prática criminosa.

O outro ofício enviado por Eduardo Guedes (f. 1.324 – vol. 06 STF), que sequer chegou às mãos dos dirigentes da empresa, conforme declararam, mencionou os três eventos. O recibo emitido (f. 1.650 – vol. 8 STF), assinado pelo corréu Marcos Valério, datado de 25/08/1998, por sua vez, também indicou 03 eventos, contrariando a deliberação da própria Assembleia Extraordinária e a Nota Fiscal 002657 emitida.

Conforme já explanado, o Enduro Internacional de Independência era promovido pela Confederação Brasileira de Motociclismo. Esta terceirizou a promoção através de contrato firmado, de exploração exclusiva, com a empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA.

A Nota Fiscal 002657 (f. 1.481 - vol. 07) que calçou o repasse de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pela COMIG mencionou, tão somente, o evento Enduro Internacional da Independência. A emissão dela foi feita pela empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA.

Porém, novamente, o beneficiário deste valor foi a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA que recebeu, no dia 25 de agosto de 1998, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e no dia 04 de setembro de 1998, o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), pouquíssimo tempo antes das provas que sempre eram realizadas no dia 07 de setembro.

Aqui também não houve prestação de contas dos gastos realizados, conforme informação de Henrique Hargreaves, Presidente da COMIG na época da requisição ministerial de informações acerca dos registros do processo licitatório ou o procedimento de dispensa para o repasse do valor do patrocínio, bem como a prestação de contas. Foram localizados apenas os pedidos de pagamentos, cópias de cheques, recibo e a Nota Fiscal 002657 (f. 217 e 218 – apenso 1/25).

No Laudo Pericial 1998/2006-INC (f. 51/52 – apenso 24) consta que os dois cheques emitidos pela COMIG, n.ºs 000375 e 000384, nos valores, respectivamente, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sacados contra o BEMGE, agência 091, nominais à SMP&B PUBLICIDADE, referente ao patrocínio do Enduro Internacional da Independência – 1988, “suportaram saque em espécie de R\$800.000,00, de 25/08/98, de mesma data do depósito de R\$1.000.000,00, e sem identificação dos beneficiários, e os débitos realizados em conjunto com os dois empréstimos de R\$3.000.000,00, analisados a partir dos Quadros 10 e 11.”

Inclusive, sequer observaram as regras do Sistema Monetário Nacional que determinavam a identificação dos beneficiários, possibilitando, com isto, a dissimulação do destino dos recursos ao caixa da campanha de Eduardo Azeredo e do acusado.

“Quadro 10 - Contrato de mútuo n.º 072979-93 (item 6 do Quadro 02)

Credor	Banco Cidade S.A, CNPJ 61.377.677/0001-38
Devedor	DNA Propaganda Ltda, CNPJ 17.397.076.0001-03
Avalistas	Marcos Valerio Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87 Francisco Marcos Castilho Santos, CPF 098.486.226-91
Valor Principal	R\$3.000.000,00
Data da Operação	03/09/1998
Garantias	Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$4.500.000,00. -Duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% do valor do principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco.
Data do Vencimento	05/10/1998

Quadro 11 - Contrato de mútuo n.º 072980-27 (item 7 do Quadro 02)

Credor	Banco Cidade S.A., CNPJ 61.377.677/0001-38.
Devedor	DNA Propaganda Ltda, CNPJ 17.397.076.0001-03.
Avalistas	Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87; Francisco Marcos Castilho Santos, CPF 098.486.226-91.
Valor Principal	R\$3.000.000,00.
Data da operação	03/09/98.
Garantias	-Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$4.500.000,00. -Duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% do valor do principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco.
Data do Vencimento	03/11/1998

53. Em relação aos Quadros 10 e 11, os valores foram movimentados conjuntamente. Para o contrato n.º 072979-93, foi aberta, em 03/09/98, a conta de n.º 072979-93, agência 071, Banco Cidade S.A., de titularidade de DNA Propaganda, com limite de crédito de R\$3.000.000,00. Para o contrato n.º 072980-27, foi aberta, em 03/09/98, a conta de n.º 072980-27, agência 071, Banco Cidade S.A., de titularidade de DNA Propaganda, também com limite de crédito R\$3.000.000,00.

54. Nessa data, essas contas foram debitadas em R\$2.800.000,00, cada, e emitido um cheque ordem de pagamento do Banco Cidade S.A., em favor da DNA Propaganda, no valor de

R\$5.600.000,00.

55. O referido cheque foi depositado em 03/09/98, em favor da DNA Propaganda, na conta-corrente nº 06.002241-4, agência 009, Banco Rural, que apresentava saldo de R\$725,84. Nessa data houve transferência do valor integral (R\$5.600.000,00) para a SMP&B Comunicação, conta-corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, quando teve a seguinte destinação:

I - cobertura de saldo negativo da conta-corrente nº 06.002289-9 que iniciou a movimentação financeira do dia 03/09/98 devedora de R\$186.776,67, em razão de débito de cheque compensado no valor de R\$200.000,00, em 02/09/98, tendo como beneficiário a conta nº 27103769, agência 001, Banco Mercantil do Brasil S.A., titularidade de Tora Transportes Industriais Ltda;

II - o saldo remanescente, após cobertura do saldo negativo R\$186.776,67, e o depósito de R\$500.000,00, efetuado em 04/09/98, oriundo da COMIG permitiram efetuar os débitos relacionados no quadro a seguir:

Quadro 12 - Débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9 entre 03/09 e 09/09/98

Item	Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	Favorecido	Banco	Agência	Conta
1	03/09/98	cheque	89699	16.000,00	Saque em espécie	-	-	-
2	03/09/98	cheque	189705	13.000,00	Saque em espécie	-	-	-
3	03/09/98	Ch comp maior v	189725	28.330,35	Não identificado	237	3437	-
4	04/09/98	Ch comp maior v	189752	19.668,22	Não identificado	237	-	-
5	04/09/98	cheque	189777	120.000,00	Arcino da Costa Lopes	-	-	-
6	04/09/98	Ch comp maior v	189778	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
7	04/09/98	Ch comp maior v	189779	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
8	04/09/98	Ch comp maior v	189780	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
9	04/09/98	Ch comp maior v	189781	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
10	04/09/98	Ch comp maior v	189782	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
11	04/09/98	Ch comp maior v	189783	10.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
12	04/09/98	cheque	189784	50.000,00	Renne Pinheiro Anunciação	-	-	-
13	04/09/98	Chq. pg.obrig	189785	180.180,18	Libe Construtora Ltda	048	0091	219592
14	04/09/98	Ch comp maior v	189803	52.750,00	Não	104		

					identificado			
15	04/09/98	Ch comp maior v	189805	14.000,00	Não informado	237	0513	040998
16	04/09/98	Chq. pg.obrig	189808	14.800,00	Eduardo M. T. Rocha	409	0961	2015538
17	04/09/98	cheque	189835	75.000,00	Aristides França Neto	-	-	-
18	04/09/98	Saq/ch.out.age	189841	150.000,00	Saque em espécie	-	-	-
19	04/09/98	Deb.autorz.clie	909347	20.000,00	Cláudio Rogério Mourão da Silveira	275	0184	19639690
20	04/09/98	Deb.autorz.clie	909349	250.000,00	Nucleo Brasileiro de Apoio Cult. Ltda	641	0749	11012056
21	04/09/98	Deb.autorz.clie	909351	15.000,00	Patrícia Ferreira Tavares	341	0590	234449
22	04/09/98	Deb.autorz.clie	909355	10.000,00	Guilherme Perpétuo Marques	409	301	6263752
23	08/09/98	Tr. cta. mes.tit.	111003	285.000,00	SMP&B Comunicação	453	009	060022937
24	08/09/98	cheque	189730	10.000,00	Saque em espécie	-	-	-
25	08/09/98	Ch comp maior v	189771	42.000,00	Soc RTV Alterosa Ltda	-	-	-
26	08/09/98	Ch comp maior v	189791	420.000,00	Valter Eustáquio Cruz Gonçalves	479	16	34440904
27	08/09/98	Ch comp maior v	189792	41.000,00	Não identificado	237	-	-
28	08/09/98	Ch comp maior v	189820	139.350,00	Marcos Valério Fernandes de Souza	291	0107	5859461
29	08/09/98	Ch comp maior v	189837	18.120,00	Sérgio Pereira Marques	477	-	-
30	08/09/98	Ch comp maior v	189838	50.000,00	Não informado	399	0884	916375
31	08/09/98	Ch comp maior v	189840	30.000,00	Vagner Nascimento Junior	008		0605109231
32	08/09/98	cheque	189842	14.074,05	Saque em espécie			
33	08/09/98	Ch comp maior v	189844	56.750,00	Não identificado	237		
34	09/09/98	cheque	189626	25.000,00	Saque em espécie	-	-	-
35	09/09/98	Ch comp maior v	189627	25.000,00	Não	275	0040	97227018

					informado			
36	09/09/98	cheque	189793	40.000,00	Saque em espécie	-	-	-
37	09/09/98	cheque	189794	20.000,00	Saque em espécie	-	-	-
38	09/09/98	Ch comp maior v	189795	56.650,00	Virtual Comunicação e Vídeo	347	100	1006942001
39	09/09/98	Ch comp maior v	189796	16.650,00	Sonho e Sons Ltda	341	0587	146044
40	09/09/98	Ch comp maior v	189797	12.350,00	Alexandre Rogério M da Silva	237	0465	0101151
41	09/09/98	cheque	189823	68.400,00	Saque em espécie	-	-	-
42	09/09/98	Ch comp maior v	189824	20.000,00	Não informado	275	0040	97227018
43	09/09/98	cheque	189857	1.200.000,00	Saque em espécie	-	-	-
44	09/09/98	cheque	189858	203.000,00	Saque em espécie	-	-	-
45	09/09/98	Chq. pg.obrig	189875	30.000,00	Paulo Cury	453	009	800005444
46	09/09/98	cheque	189876	85.000,00	Saque em espécie	-	-	-
47	09/09/98	cheque	245625	19.419,00	Libe Construtora Ltda	244	0012	01158207
48	09/09/98	Chq. pg.obrig	246133	527.500,00	DNA Propaganda	453	009	60022414
49	09/09/98	Chq. pg.obrig	246134	112.000,00	Roberto de Queiroz Gontijo	453	09	880041686
50	09/09/98	Chq. pg.obrig	246134	26.000,00	Sergio Reis Produções Artísticas	453	009	060023470
51	09/09/98	Deb. autorz. clie	902195	20.000,00	Leonardo Pinho Lara	275	0097	07341929
52	09/09/98	Deb. autorz. clie	2195	56.533,00	Alfeu Queiroga de Aguiar	409	0511	202835

Alguns desses beneficiários foram ouvidos e afirmaram que o recebimento do recurso identificado pelos peritos decorreu da prestação de serviços à campanha de Eduardo Azeredo e do acusado, vejamos:

Otmar Ferreira Bicalho, ao ser ouvido pelo juízo, confirmou suas declarações prestadas na fase inquisitiva que lhe foram lidas, apenas acrescentando que pagou a dívida da campanha que contraiu com seu dinheiro e, posteriormente, Cláudio Mourão lhe repassou cheques para cobrir parte dos gastos. Afirmou ter sido convidado por Eduardo Azeredo para ajudar operacionalmente na campanha dele, sendo que trabalhou na campanha de 1994. Indicou sua função que era controlar as pinturas realizadas, autorização do proprietário etc, mas não era remunerado por isto. Informou ter recebido valores para executar os trabalhos até certo momento, contudo, a campanha passou a ter problemas financeiros e a coordenação parou de

mandar o dinheiro. Isto acabou provocando danos no escritório de sua empresa pelos pintores por falta de pagamento. Por causa disto, lançou mão dos próprios recursos para quitar as dívidas com eles. Assim, Cláudio Mourão o chamou e disse que só poderia quitar a dívida através dos cheques, cinco ou seis, que, somados, perfaziam pouco mais de cem mil reais, aceitando de imediato, pois lhe foi dito que eles tinham fundos. Posteriormente, tomou conhecimento que tais cheques eram da empresa SMP&B. Disse, ainda, que Cláudio Mourão lhe afirmou que a campanha estava totalmente sem dinheiro e que o candidato a vice (o acusado) estava fazendo um aporte de recursos vindo da empresa dele.

Aristides França Neto, ouvido pelo juízo, informou ter sido subcoordenador regional da campanha da coligação PSDB/PFL ao governo de Minas. Nesta condição era subordinado ao coordenador político, Carlos Cota, coordenador regional da área metropolitana de Belo Horizonte/MG. Confirmou o recebimento da quantia de R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e tais recursos foram depositados em sua conta pessoal pela coordenação da campanha com o objetivo de custear as despesas da mesma. Não soube informar o responsável pelo depósito em conta, entretanto afirmou que tal quantia foi destinada ao pagamento de serviços contratados para a campanha como pintura de muros, panfletagens, cabos eleitorais e carros de som. Afirmou não ter tratado de patrocínio com o acusado e só tomou conhecimento dos desvios de dinheiro público pela imprensa.

Cláudio Roberto Mourão da Silveira foi coordenador financeiro e corréu, restando demonstrado ter sido beneficiado com o valor de R\$ 20.000,00 apontado no item 19 do quadro.

Patrícia Ferreira Tavares - coordenadora de eventos da campanha - ouvida apenas na fase de inquérito, corroborou a prova até então existente do desvio do dinheiro repassado a SMP&B. Destacou não se recordar do depósito no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) realizado pela referida empresa de publicidade em sua conta-corrente, embora confirme ser a titular da mesma. Asseverou ter recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, no período de seis meses, mais diárias de viagens no valor de R\$100,00 (cem reais) para custeio de hospedagens, combustível, alimentação da campanha (f. 2203-2205 – vol.11 STF).

Guilherme Perpétuo Marques, ouvido na fase de inquérito (f. 4891/4892 – vol. 23 STF) disse ter trabalhado na campanha de Eduardo Azeredo no ano de 1998, sendo responsável pela produção de shows. Declarou ter recebido o valor indicado na tabela sendo o mesmo referente aos serviços prestados na produção de eventos para a campanha de Eduardo Azeredo. Assinalou ter recebido através de depósito, já que, na maioria das vezes, recebida por RPA, porque estava viajando e não tinha como receber pessoalmente o valor devido.

Wagner do Nascimento Júnior, outro beneficiário apontado no quadro, ouvido pela Autoridade Policial (f. 2290/2292 – vol. 11 STF) disse ter recebido o valor de R\$30.000,00 constante na tabela acima destinando-o à campanha para deputado federal pela coligação PSDB, PFL, PPB de seu pai, Wagner do Nascimento. Estranhou o fato de tal quantia ter sido depositada em sua conta-corrente, porém, obteve informações, na época, de seu genitor, que a mesma seria um auxílio financeiro da coligação mencionada.

Alexandre Rogério Martins da Silva, ouvido pelo juízo, afirmou ter sido contratado pela produtora Intervalo para produzir o áudio para TV e o programa de rádio dos candidatos proporcionais da coligação liderada pelos partidos PSDB/PFL na eleição de 1998. Confidenciou ter recebido valores pelos serviços prestados e que, naquela época, os contatos com os prestadores eram feitos por telefone e os pagamentos sequer tinham recibos ou outro documento legal.

Paulo Cury esclareceu que sua campanha à Deputado Federal pelo PFL no ano de 1998 foi financiada através de arrecadação dos diretores e amigos e conselheiros do Clube Atlético Mineiro. Disse não ter tido contato com o acusado.

Roberto de Queiroz Gontijo foi ouvido pelo juízo e confirmou suas declarações prestadas na fase inquisitiva, que lhe foram lidas no seguinte teor: “(...) *Produtor de eventos, proprietário da empresa RQG Produções Ltda, sua empresa atua no ramo de produções de eventos, das campanhas políticas, prestou serviço a diversos políticos, recordando-se que a primeira campanha em que trabalhou foi a que elegeu o governador Tancredo Neves, em Minas Gerais. Sua atuação em campanhas políticas consiste basicamente no que chamam de equipe precursora dos showmícios. Em síntese, o declarante coordena as equipes onde serão realizados os showmícios, com toda a estrutura de palco necessária para a realização dos eventos. Em 1998, foi indicado por Eduardo Azeredo e contratado por Cláudio Mourão, então coordenador da campanha de Azeredo ao governo de Minas Gerais, para atuar na coordenação de eventos, de modo geral. Prestou serviços para a campanha eleitoral de Azeredo em 98 durante 90 dias, não sabe com precisão o valor dos seus serviços por não ter contrato escrito e também em virtude de sua remuneração não ser fixa, mas variável conforme os gastos efetivados. Recebia em torno de 12,5% dos gastos realizados para eventos que o declarante coordenou para a campanha de Eduardo Azeredo, em 1998. Acredita ter recebido algo em torno de cem mil reais durante toda a campanha. Cláudio Mourão depositava recursos na conta-corrente do declarante para fazer frente aos gastos dos eventos e honorários do declarante, e em que outras oportunidades, o declarante pegava o dinheiro no próprio Comitê, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte. Era o próprio Cláudio Mourão que entregava os recursos ao declarante, e não emitia notas fiscais ou recibo pelo serviço prestado por orientação da própria coordenação da campanha eleitoral. Contudo, todos os recursos recebidos pelo seu serviço foram declarados ao Fisco. Não é filiado a qualquer partido político, assim como nunca ocupou qualquer cargo político efetivo ou comissionado. Indagado acerca de um depósito da empresa SMP&B, no valor de cento e cinquenta mil reais na conta-corrente 8800418-6, do Banco Rural, em 05 de outubro de 98, respondeu que confirma, tanto que esta conta-corrente é titularizada pelo declarante, tanto como este depósito. Que tal valor foi realizado pelo declarante para pagamento de despesas realizadas durante a campanha, como transporte, acomodação, e outros custos. Não sabe precisar se ainda possui em seus arquivos comprovantes dos gastos referidos, vez que passados quase 10 anos da sua realização. Se dispõe a realizar buscas junto a sua equipe, a fim de resgatar tais informações. Que a remuneração do declarante já estava incluído nos valores apresentados pelo declarante a Cláudio Mourão. Cláudio Mourão tinha o pleno conhecimento de que o depósito efetivado em sua conta foi feito pela empresa SMP&B. Que Eduardo Azeredo não tinha conhecimento acerca da origem dos recursos utilizados por Cláudio Mourão. Que Cláudio Mourão tinha como hábito apresentar soluções ao governador, não esclarecendo os detalhes de como tinha*

resolvido os problemas. Que no desempenho das suas funções como coordenador de eventos, costumava frequentar tanto o Comitê de campanha quanto a sede da empresa SMP&B. Que nos dois lugares sempre encontrava o Marcos Valério, sócio da empresa SMP&B, senhor Ramon Cardoso e senhor Cristiano Paz. Que também avistava Walfrido dos Mares Guia no comitê de campanha, não tratando com este qualquer assunto. Que ao que sabe Eduardo Azeredo não frequentava a empresa SMP&B, ao contrário de Cláudio Mourão, que ali se encontrava com o declarante esporadicamente.”

Confirmou ter recebido da SMP&B , através de depósito bancário, o valor de R\$150.000,00 “*Recebi na conta da RQG Produções, uma empresa que eu tinha e recebi um valor de cento e cinquenta mil reais da SMP&B. Foi um cheque no valor de cento e cinquenta mil reais no nome da SMP&B para RQG Produções, no Banco Rural.*” Porém, depois, esclareceu que foi de R\$112.000,00.

Informou que recebia dinheiro diretamente do Comitê Financeiro da campanha e, às vezes, o pagamento era feito através de cheques, sempre de Cláudio Mourão, que era o coordenador financeiro mas, na maioria, em espécie “*As vezes o pagamento era em cheque, as vezes em cheques dos coordenadores, e muito na maioria das vezes em espécie.*”

Revelou quem o indicou para participar da campanha, Eduardo Azeredo, após aprovação do acusado “*Eu fui indicado pra campanha pelo então governador Eduardo Azeredo, que eu tinha uma relação de amizade até com o próprio pai dele, e meu nome foi indicado por ele e aprovado pelo hoje senador Clésio de Andrade.*”

Disse que tinha conhecimento que a empresa SMP&B trabalhava na campanha e as reuniões ocorriam na sede dela e, quanto ao depósito feito em sua conta pela referida empresa, foi avisado pelo próprio Cláudio Mourão.

Leonardo Pinho Lara, ouvido pelo juízo (carta de ordem) declarou ter prestado serviços de fotografia para campanha de Eduardo Azeredo no ano de 1998, sendo contratado pelo assessor de imprensa, Chico Brant. O pagamento pelos serviços prestados era feito através de depósito em conta e emitiu notas fiscais equivalentes. Porém, alguns valores pequenos eram repassados em espécie. Disse acreditar que a prestação de serviços tenha sido formalizada através de contrato, pois isto significa segurança. Só tomou conhecimento de depósito em sua conta oriundo da SMP&B quando foi intimado pela Polícia Federal para depor, pois o momento era de muita tensão e não verificava quem era o emitente ao receber a cártula.

Alfeu Queiroga de Aguiar, ouvido por este juízo, disse ter conhecido minimamente o acusado e confirmou os serviços prestados à campanha do corrêu Eduardo Azeredo produzindo material jornalístico para emissoras no interior do Estado. Confirmou a celebração de um contrato, mas não se recordou quem figurou como contratante e informou não ter recebido uma via do instrumento. Afirmou que seu trabalho era remunerado em espécie e ter recebido dois cheques

da SMP&B, no valor de R\$25.000,00, cada um. Disse não ter estranhado o fato dos cheques terem sido emitidos pela SMP&B porque ela participava da campanha. Fez um cálculo, aproximado, que resultou no valor de R\$200.000,00 recebido pelos serviços prestados à campanha. Esclareceu que a empresa de Duda Mendonça foi contratada, porém, ela não trouxe todos os profissionais e por isto a “*SMP&B ou seus marqueteiros também participaram da estratégia...*”.

Os expertos afirmaram (f. 59 – Apenso 24) que, na análise da documentação bancária oriunda da quebra de sigilo da conta-corrente 06.002293-7, de titularidade de empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, mantida no BANCO RURAL S/A, foram identificados poucos pagamentos, realizados em 1998, relacionados a entidades que poderiam ter vínculos com os eventos esportivos. Afirmaram, ainda, que os pagamentos, somados, atingiriam o montante de R\$98.978,00 (noventa e oito mil, novecentos e setenta e oito reais), cujo quadro, no qual constam as instituições e valores, encontra-se reproduzido acima.

Acrescente-se que restou demonstrado que o patrocínio estatal com os mencionados eventos esportivos, ocorridos no ano de 1988, (um milhão e quinhentos mil reais), não ultrapassaria o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme declarou a testemunha René Pinheiro Assunção, ouvida às f. 2.113- vol. 10 STF. Referida testemunha era economista da SMP&B, exercendo tal função no período de julho de 1996 a novembro de 1999. Esclareceu que, para os eventos esportivos Enduro Internacional da Independência, *Iron Biker – O Desafio das Montanhas* e Campeonato Mundial de Supercross, ocorridos em 1998, foram vendidas 3 (três) cotas de patrocínio, cada uma no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Informou que uma das cotas foi adquirida pela HONDA, outra, talvez, pela TEXACO e a restante por empresas da Administração Pública Estadual Indireta, entre elas a COPASA.

Vale ressaltar, ainda, as declarações de Lincoln Miranda Duarte, Presidente da Confederação Brasileira de Motociclismo, desde o ano de 1994, que informou sobre a estrutura mínima fornecida aos participantes e que o valor de do evento saiu muito caro considerando o declarado pela SMP&B como o valor gasto.

Neste sentido, restou materialmente demonstrado que o recurso repassado pela COMIG, no montante de R\$1.500.000,00, à empresa SMP&B Comunicação foi desviado para a campanha de Eduardo Azeredo e do acusado.

2.1.3 – Peculato praticado em desfavor das empresas do GRUPO BEMGE

Consta na denúncia que José Afonso Bicalho aprovou o repasse à SMP&B Publicidade no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), feito no dia 01/09/1998, a título de financiamento do evento Iron Biker – o desafio das montanhas - porém, seus dirigentes sequer se lembravam dele e inexistia documento justificando as operações, tampouco foi prestado contas e feita divulgação da marca BEMGE nos principais itens de divulgação do citado evento.

A BEMGE S/A Administradora Geral foi a emitente do cheque 231697, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); Financeira BEMGE S/A foi a emitente do cheque 315209, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Seguradora S/A foi a emitente do cheque 006359, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda foi a emitente do cheque 803126, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); e BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A foi a emitente do cheque 751199, no valor

de R\$100.000,00 (cem mil reais). Nas cópias dos títulos sacados por BEMGE S/A Administradora Geral, Financeira BEMGE S/A e BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., consta a descrição de patrocínio ao evento Iron Biker – O Desafio das Montanhas, sem motivo para os repasses, tampouco documentos que os justificassem.

O coacusado José Afonso Bicalho, na condição de Diretor-Presidente do BEMGE, seria o responsável pelos 5 (cinco) repasses e atuou, em concurso, com Gilberto Machado, então Diretor Executivo da Financeira BEMGE S/A, com Sylvio Romero e Eduardo Pimenta Mundim, respectivamente, então Diretor e Gerente Comercial da BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda., com Jair Alonso, então Diretor da BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários S/A, e com Maurício Horta, então Presidente da BEMGE Seguradora S/A. Enfatiza que os repasses teriam ocorrido na véspera de o BEMGE ser privatizado, seguindo-se o mesmo *modus operandi* descrito quanto à COPASA e COMIG.

Podemos observar que no Grupo BEMGE também houve repasse de recursos sem questionamentos, ausência de qualquer estudo acerca da viabilidade do patrocínio, avaliação técnica, levantamento de custos e prestação de contas do volume investido, cheques nominais à empresa SMP&B PUBLICIDADE LTDA, que possuía o direito de exclusividade sobre o evento esportivo, porém, depositados na conta da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.

Aliás, sequer haveria tempo para realização de todos os procedimentos, pois o repasse feito pelo referido grupo ocorreu menos de 15 dias antes do seu leilão, feito em 14 de setembro de 1998. E o que é pior: o Iron Biker aconteceu após o referido leilão, nos dias 17 e 18 de outubro do mesmo ano (www.ironbiker.com.br), quando o BEMGE já pertencia ao Grupo ITAÚ.

Acrescente-se, ainda, que o BEMGE, assim como as demais empresas vítimas do crime, possuía empresa de comunicação, licitada, e, também, assessoria de comunicação, vinculada ao presidente, e ninguém foi consultado acerca da viabilidade do patrocínio, pois, por certo, não recomendariam, em razão da iminência da venda das empresas.

Constataram os expertos que o recurso proveniente do Grupo Financeiro BEMGE foi utilizado em débitos diversos (Laudo 1998/2006 – INC – f. 60 – apenso 24), conforme a seguir:

“175 – Em relação aos itens 29 a 33, foram realizados levantamentos junto ao Banco Itaú BBA S.A, adquirente do Bemge, tendo informado que o valor total de R\$500.000,00 foi depositado na conta da SMP&B Comunicação, proveniente do grupo financeiro Bemge. O depósito relaciona cinco cheques emitidos e depositados em 01/09/98, no valor de R\$100.000,00 cada, sendo que, apesar de nominais à SMP&B Publicidade, foram depositados em favor da SMP&B Comunicação.

176 – Consta da documentação enviada, no verso das cópias de três cheques depositados, que os valores destinaram-se a “cota principal de patrocínio Iron Biker – o desafio das montanhas, prestação de serviços SMP&B Publicidade”. Observa-se que tal patrocínio não foi comprovado em qualquer prestação de contas fornecido pelo grupo de empresas do senhor Marcos Valério Fernandes de Souza, tampouco na contabilidade da SMP&B Comunicação.

Quadro 46 – Valores depositados pelo grupo financeiro Bemge

Data	Emitente	CNPJ	Cheque	Favorecido	Valor
01/09/98	Bemge S/A Adm. Geral (')	17.298.092/0001-30	231697	SMP&B Publicidade	100.000,00
01/09/98	Financeira Bemge S/A (')	01.548981/0001-79	315209	SMP&B Publicidade	100.000,00
01/09/98	Bemge Seguradora	17.188.624/0001-87	006359	SMP&B Publicidade	100.000,00
01/09/98	Bemge Administradora de Cartões de Crédito Ltda (')	00.824.711/0001-80	803126	SMP&B Publicidade	100.000,00
01/09/98	Bemge Distribuidora de Valores Mobiliários S/A	17.192.451/0001-70	751199	SMP&B Publicidade	100.000,00

Obs: 1 – Empresas cujas cópias dos cheques constam descrição de patrocínio ao evento Iron Biker – o desafio das montanhas.

177 – Depositado no dia 01/09/98, o valor cobriu saldo negativo de R\$343.736,34. Oriundos de débitos realizados em 31/08/98, bem como as saídas ocorridas em 01/09/98:

Quadro 47 – Débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9 entre 31/08 a 01/09/98

Data	Histórico	Doc.	Valor	Favorecido	Banco	Agência	Conta
31/08/98	Ch comp maior v	189893	15.000,00	Lidia Maria Alonso Lima	230	-	-
31/08/98	Cheque	189670	133.000,00	Inst. João A de Andrae Ltda	453	0009	60023763
31/08/98	Cheque	189669	20.000,00	Saque em espécie	-	-	-
31/08/98	Ch comp maior v	189650	12.800,00	Sinval Tolentino Câmara	104	-	-
31/08/98	Cheque	189644	16.940,00	Soc Rádio e Televisão Alterosa Ltda	244	009	0114760
31/08/98	Cheque	189642	49.331,20	Abril S/A	409	0414	1004376
31/08/98	Ch comp maior v	189629	35.000,00	Não identificado	477	-	97936162
01/09/98	Ch comp maior v	189680	30.000,00	Graffar Editora Gráfica Ltda	237	0513	618101
01/09/98	Ch comp maior v	189678	25.000,00	Pantofraff Propaganda	104	1661	03012

				Ltda			
01/09/98	Ch comp maior v	189630	35.000,00	Canopus Empreend Incorp Ltda	389	142	20221834
01/09/98	Ch comp maior	189628	20.000,00	Não identificado	409	0491	1071516

Obs. 1 – Cheque nominal à SMP&B Comunicação, endossado, não sendo identificado o beneficiário devido a insuficiência de dados nos documentos analisados.

2 – Cheque nominal à SMP&B Comunicação, endossado, sendo o beneficiário identificado com base nos dados de conta, banco e agência.”

Embora entre as transferências feitas no dia 31/08/98, que resultaram no saldo negativo referido pelos peritos, coberto pelo dinheiro repassado pelo Grupo Bemge, tenha sido beneficiado o Instituto João Alfredo de Andrade Ltda, que possuía em seu quadro societário, como sócio, o acusado, e, posteriormente, houve sua inclusão como sócio-administrador, conforme informação do sistema da Receita Federal (f. 6275 – vol. 29 STF), a defesa trouxe elementos que justificaram tal repasse.

A pessoa de Lídia Maria Alonso Lima, beneficiada com o depósito de R\$15.000,00, ao ser ouvida por este juízo, assinalou:

“MP: a senhora emprestou a sua conta para que fosse feito um depósito

Somente.

MP: e a senhora se recorda quem foi que fez esse depósito?

Eu.

MP: a senhora que fez o depósito ou alguém que fez a transferência para sua conta?

Não, foi transferido, foi um depósito.

MP: mas esse valor foi recebido de quem?

O Eduardo Brandão que me entregou esse cheque.

MP: e esse cheque era emitido por quem? Por alguma empresa, por pessoa física?

Eu não lembro ... porque era um favor, eu depusitei...

MP: a polícia... vou ler pra senhora um trecho aqui “que se recorda que no ano de 1998, durante a campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual, Eduardo Brandão pediu à declarante que emprestasse sua conta bancária a fim de que nela fosse feito um depósito no valor de R\$15 mil, que serviria para que Eduardo Brandão auxiliasse Eduardo Azeredo na campanha deste para reeleição no estado de MG; que em virtude de seu vínculo de amizade com Eduardo Brandão.....cheque emitido pela SMP&B em 31/08/98.....” A senhora confirma que a emitente do cheque era a SMP&B?

Sim, se eu falei realmente eu vi, eu li..

MP: e a senhora se recorda quem é que assinava esse cheque pela SMP&B?

Ah, não.

MP: a senhora conhecia a SMP&B?

Não.

MP: a senhora conhecia ou tinha contato com então governador do estado Eduardo Azeredo?

Não.

MP: a senhora conhecia o ex senador Clésio Andrade?

Não.

MP: nem pessoalmente nem de imprensa?

Não, de imprensa, né, já o vi na mídia, mas não conheço

MP: e esse dinheiro... por que motivo foi feito esse depósito na sua conta? O Eduardo Brandão explicou para a senhora?

Na época ele me falou que eram motivos partidários, se eu podia fazer isso, eu realmente fiz sem... ele era de um partido e parece que queria ajudar o primo ou parente dele no outro partido que não era o dele...

MP: esse valor a sra. chegou a declarar no seu imposto de renda?

Ele entrou e saiu na mesma hora

(?) Que papel que o Eduardo Brandão teve na campanha do Eduardo Azeredo, a senhora sabe?

Ele era candidato, Brandão, era candidato a deputado... acho que era estadual.

(?) E o cheque ia servir para a campanha dele, Eduardo Brandão, ou para a campanha do Eduardo Azeredo?

Não sei, eu acredito que deve ser pra dele, se ele tava depositando e sacando... imagino que eu tenha feito um favor foi pra ele.(...)"

Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o Presidente do grupo BEMGE, José Afonso Bicalho, numa versão absolutamente fantasiosa e divorciada da prova amealhada, disse que não teve conhecimento e nem, tampouco, autorizou ou teve participação em patrocínio do evento Iron Biler, promovido pela empresa SMP&B Publicidade. Revelou ter achado “estranho” a transferência de recursos vinculados ao BEMGE à empresa SMP&B porquanto, naquele momento, o grupo estava prestes a ser privatizado.

Porém, todos os responsáveis pelas empresas do Grupo BEMGE atestaram que se restringiram a cumprir o determinado por José Afonso Bicalho ou “orientação superior”.

O Presidente da empresa BEMGE Seguradora S.A, Maurício Horta, ao ser ouvido por este juízo disse não ter conhecido o acusado e que ele não influenciou no patrocínio. Informou que, a pedido do diretor financeiro, assinou o cheque endereçado à SMP&B. Achou estranho tal

fato, pois a seguradora seria leiloadada, assim como o banco, e não era a empresa de publicidade que servia ao grupo BEMGE, mas, mesmo assim, assinou.

O Diretor Executivo da BEMGE Distribuidora, Títulos e Valores Mobiliários SA, Jair Alonso de Oliveira, ao ser ouvido pela Autoridade Policial esclareceu (f. 4915/4916 – vol. 23 STF):

“(…) que foi convidado pelo Governador Eduardo Azeredo a ser Diretor Executivo da BEMGE Distribuidora SA, Títulos e Valores Mobiliários, empresa controlada pelo Banco BEMGE; (…) que não se recorda do evento MUNDIAL DE SUPERCROSS, não pode esclarecer nada a respeito do evento chamado de IRON BIKER; que apresentado a cópia do cheque nº 751199, do Banco BEMGE, emitente BEMGE Distribuidora de Valores Mobiliários SA, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tem a dizer que o carimbado é igual ao seu e a assinatura é idêntica à sua, porém não se recorda de ter assinado tal cheque; que pelo que se recorda, toda movimentação financeira teria que ter duas assinaturas, a do presidente do conglomerado, o Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva e a do declarante, como Diretor Executivo da BEMGE DTVM; que no caso do cheque nº 751199 a assinatura não seria do Senhor José Afonso Bicalho (...); que se diz surpreso com o favorecido do cheque, que seria a SMP&B Publicidade, pois não conhecia tal empresa, não a contratou; que a empresa SMP&B não prestou nenhum tipo de serviço à BEMGE DTVM no período que foi diretor executivo da empresa; (...) que o Banco Itaú adquiriu em leilão público realizado no dia 14/09/1998 o controle acionário do conglomerado BEMGE, sendo os diretores destituídos a partir de 19/09/1998; (...) que perguntado se considera normal uma empresa na iminência de ser privatizada investir R\$100.000,00 (cem mil reais) em evento esportivo de competição de bikers, respondeu o declarante que desconhece as razões...”

O Diretor Executivo da Financeira BEMGE, Gilberto Botelho Machado, ao ser ouvido por este juízo, disse não conhecer o acusado e que ele não influenciou no patrocínio. Assinalou que o BEMGE sempre patrocinou o Enduro da Independência com valores até R\$10.000,00 (dez mil reais). Por isto duvidou da veracidade de um cheque no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) dias antes do leilão.

O Diretor Executivo da BEMGE Administradora de Cartões de Crédito, Sylvio Romero Perez de Carvalho, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, atestou (f. 190/192 – apenso 30):

“(…) não se recorda de patrocínio para qualquer evento esportivo, cultural ou social por parte do BEMGE Administradora de Cartões de Crédito (...); que diante de cópia digitalizada do cheque de nº 803126, emitido pela BEMGE Administradora de Cartões de Crédito, reconhece como sua a assinatura lançada no citado documento; que se recorda de ter assinado o referido cheque; que a emissão do cheque foi em virtude de solicitação do presidente da Administradora, o Sr. José Afonso Bicalho Beltrão, referente a cota de participação em evento juntamente com as demais empresas coligadas do grupo; que não se recorda se o presidente do grupo nominou o evento; que argumentou com o presidente do grupo que o valor seria muito expressivo para uma empresa nova, que ainda estava se consolidando no mercado e em virtude desses argumentos, solicitou a diminuição da cota que cabia à Administradora de Cartões de Crédito; que, apesar da ponderação, teve que cumprir a determinação do presidente do grupo e emitir o cheque no valor originalmente proposto; QUE não se recorda os motivos esposados pelo presidente (...); que não fez qualquer acompanhamento ou tem notícia que tenha ocorrido em relação ao retorno do investimento realizado; que todas as ações de publicidade eram submetidas à Secretaria de

Comunicação do Banco BEMGE, diretamente vinculada à presidência do grupo; que o presidente do grupo comunicou diretamente ao interrogado que as empresas do conglomerado iriam participar de um evento do grupo e que cada uma das empresas participaria com o valor de R\$100.000,00; que não houve formalização da orientação de participação financeira no evento por parte da presidência, ou seja, não foi emitido nenhum documento nesse sentido”

No caso do BEMGE, os gestores também não se ocuparam com a avaliação técnica, levantamento de custos, discussão acerca da viabilidade e prestação de contas do volume investido, cobrança da nota fiscal dos serviços prestados (que não foi emitida).

Não custa reiterar que o custo dos três eventos, Enduro Internacional da Independência, Iron Biker – O Desafio das Montanhas e Campeonato Mundial de Supercross, ocorridos em 1998, conforme declarações das testemunhas transcritas nos tópicos anteriores, Helvécio Aparecida Ribeiro e René Pinheiro Assunção, não ultrapassaria o montante de R\$400.000,00 (trezentos mil reais). E, ainda, as declarações de Lincoln Miranda Duarte, Presidente da Confederação Brasileira de Motociclismo desde o ano de 1994, no sentido de que o valor do evento saiu muito caro considerando o declarado pela SMP&B como o valor gasto.

Aqui também restaram descumpridos os princípios constitucionais e as regras do Direito Administrativo quanto à aquisição de cotas de patrocínio e o fato da absurda desproporção dos valores até então investidos pelo Estado de Minas Gerais no evento, conforme constou do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI dos Correios (f. 6.571 – vol. 31) acima transcrito.

2.2 – Da Autoria do Crime de Peculato

A defesa afirma que o acusado não praticou nenhuma conduta que tenha resultado na prática do crime de peculato-desvio. Argumenta que a primeira condição para atribuir a alguém a autoria de tal crime é sua condição de funcionário público.

Razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 30 do Código Penal “*Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.*”

A qualidade de funcionário público é elementar do tipo penal descrito no art. 312 do CPB, por isto se comunica ao particular que eventualmente concorra para o crime, na condição de coautor ou partícipe.

Mesmo que não tivesse a posse direta ou indireta do dinheiro público, ao concorrer para as práticas delitivas com os responsáveis pelo recurso público incide nas penas cominadas.

No recebimento da denúncia feito na ação penal 470, o Ministro Lewandowski afirmou em seu voto que *“Nada obsta que o delito seja praticado por particulares, em co-autoria com o funcionário público. Com efeito, desde que o estraneus [ou seja, aquele que está fora da administração pública] conheça a situação do intraneus [ou seja, aquele que é funcionário público] pode responder como co-autor pelo crime próprio.”*

Nem precisa dizer que o acusado tinha conhecimento da condição de Eduardo Azeredo, então Governador do Estado e o responsável por encabeçar a chapa por ele composta.

Ao ser ouvido por este juízo, negou a prática do delito. Revelou que a responsabilidade financeira da campanha era de Cláudio Mourão. Negou conhecer Eduardo Guedes e que só tomou conhecimento dos ofícios expedidos endereçados às estatais para que adquirissem cota de patrocínio através da imprensa.

Isto, por si só, já é curioso, pois houve denúncia, após a eleição, no TRE sobre tais fatos e se defendeu. É claro que tomou conhecimento logo após a realização das eleições.

Porém, embora materialmente demonstrado, inexistem provas seguras de que o acusado tenha concorrido com os corrêus na prática dos crimes de peculato descritos na denúncia.

As testemunhas ouvidas, tanto na fase do contraditório, quanto na fase inquisitiva, cujas transcrições constam acima, não afirmaram que ele tenha influído para a concessão do patrocínio dos eventos esportivos que, por sua vez, propiciou o desvio dos recursos, conquanto sua companhia tenha sido beneficiada.

Outrossim, inexistem demonstrações de que tenha se reunido com a cúpula do Estado para a definição de valores e forma do desvio e o mesmo não fazia parte do núcleo político do governo na época dos fatos.

Também não existem provas de que tenha composto o núcleo da campanha, embora, inicialmente, tenha participado dela, conforme informou em seu interrogatório, fato confirmado por testemunhas ouvidas.

A testemunha Custódio afirmou a este juízo “*eu conhecia a DNA e eu estive em visita a DNA, mas na época ela era ainda do Daniel, que já faleceu, não tinha nada com a SMP&B*” Não soube dizer quem comandava a SMP&B, pois conhecia apenas o corréu Cristiano “*eu conheço bem o Cristiano Paz, eu estive com ele em várias ocasiões, eu não me lembro de ter estado com o Ramon e, certamente, nunca tinha ouvido falar em Marcos Valério.*” Quanto ao acusado disse que não tinha conhecimento dele ter sido sócio da SMP&B.

Helvécio Ribeiro, Presidente do Trio Clube Minas Gerais, ouvido na fase do contraditório, afirmou que, na relação com a empresa SMP&B, tratava com Cristiano Paz e Gilberto Canaã. Na época não tinha conhecimento quem compunha a sociedade da referida empresa, a exceção de Cristiano.

Quanto ao recebimento do valor R\$133.000,00, datado de 31/08/98, pelo Instituto João Alfredo, conforme já salientado acima, o acusado disse ter recebido nove notas promissórias no referido valor como quitação dos dividendos.

Esta alegação veio carregada pela prova por ele juntada. Às f. 7872 – vol. 38 STF, consta um documento assinado pela contadora Bernadete Miranda, endereçado à SMP&B, no qual a mesma solicita que o crédito de um milhão, cento e noventa e sete mil reais, provenientes de resultados de participação na referida empresa, representados por nove notas promissórias de R\$133.000,00, sejam emitidas em favor do Instituto João Alfredo de Andrade Ltda. Este documento é datado de 11/03/1998.

De fato, as notas promissórias, juntadas às f. 7855,7866, foram endereçadas ao referido instituto (f. 7855), todas do mesmo valor, não sendo tais documentos contestados pela acusação, corroborando a explicação dada pelo acusado.

Esta fato confirmado pela testemunha Ronaldo Antônio Costa, ouvida às f. 3.108- vol. 12:

“que foi sócio de Clésio Andrade, no Instituto J. Andrade, na Cidade de Juatuba; que o depoente administrava tal Instituto; que Clésio não tinha participação na administração do Instituto; que o depoente deu início à execução da obra do prédio do Instituto; que administrou o Instituto desde o início; que também administrou a Escola; que em meados de março/abril, salvo engano em 1998, foi transferido de uma Holding, créditos representados por notas promissórias; que a Holding era sócia da J. Andrade; que o crédito veio por meio da Holding, que por sua vez veio de uma Empresa pertencente ao Grupo de nome, SMP&B; que não sabe precisar a origem dos recursos, sabendo apenas que veio por meio da Holding, que por sua vez veio do grupo SMP&B; que acredita que tais recursos eram dividendos provenientes da SMP&B para a Holding; que as notas promissórias seriam liquidadas no último dia útil da cada mês; que em determinado mês, como o crédito não caiu no último dia do mês, foi até o administrador da SMP&B questioná-lo, quando então, por não acreditar que o pagamento seria feito na próxima segunda, exigiu um cheque de R\$133.000,00 no mesmo valor da nota promissória; que as notas promissórias tinham valor idêntico (...)”

Sendo assim, no nosso sentir, ante a ausência de provas contundentes que indicam a participação do acusado nos desvios dos recursos das estatais, deve-se acolher o pedido defensivo de absolvição.

2.3 – Do crime de Lavagem de Dinheiro

O Ministério Público imputou ao acusado a prática do crime de lavagem de dinheiro, por três vezes, considerando os três saques, em espécie, feitos das contas da SMP&B, descritos no Quadro 26, itens A, C e H, item II.6; por uma vez, considerando a operação com empréstimo descrita no item II.6 (contrato de mútuo 96.001137-0-1 – cujo valor repassado pela COPASA foi utilizado para quitar o contrato de mútuo 96.001136-3) e, por duas vezes, considerando o saque, em espécie, de oitocentos mil reais, realizado após o depósito do valor de um milhão na conta da SMP&B repassado pela COMIG, e o embaralhamento dos R\$500.000,00 com os empréstimos descritos no item II.7 da denúncia.

O crime de lavagem de dinheiro pode ser definido “*como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente.*”¹

Trata-se de um crime de natureza derivada que implica na dissimulação de ativos de modo que eles possam ser utilizados sem a identificação da atividade ilícita que os produziu. Através do branqueamento de capitais, o infrator transforma recursos provenientes de crimes em recursos com origem de aparência lícita.

No acórdão que condenou o corréu Eduardo Azeredo (Apelação Criminal 1.0024.14.237823-1/00 2378231-34.2014.8.13.0024), o Desembargador Pedro Vergara afirmou: “*Assim, o delito de lavagem de dinheiro tem natureza derivada, unindo-se, por conexão, ao crime antecedente do qual advém o proveito patrimonial ilícito, podendo os fatos criminosos ocorrer simultaneamente, posteriormente ou ulteriormente, deste que, ao se praticar os atos de branqueamento, já se objetive a dissimulação ou a ocultação da vantagem do outro crime.*”

Sendo assim, razão não assiste à defesa ao argumentar que a inicial é inepta aduzindo que a maioria das operações de lavagem foi anterior à obtenção de recursos públicos, o que descaracteriza o crime antecedente.

O crime de lavagem de dinheiro possui três etapas identificadas pela doutrina como sendo: introdução, ocultação/transformação e integração.

Na etapa introdução (*placement*), o agente objetiva introduzir grandes quantidades de dinheiro, de origem ilícita, no sistema financeiro. Na etapa ocultação/transformação (*layering*), a conduta do agente tem por finalidade dissimular a origem dos valores introduzidos na fase anterior, para

que sua procedência não seja identificada. E, por fim, na etapa da integração (*integration*), considerada a etapa final do processo de lavagem de dinheiro, pela qual os bens, direitos ou valores de origem delituosa, aparentemente obtidos de forma lícita nas fases anteriores, são introduzidos novamente nos sistemas econômico e financeiro, por meio de operações supostamente normais.

No caso, houve uma inovação na prática criminosa engendrada pelo grupo já que foi antecipada a fase de integração, como bem restou explicado pelo Delegado da Polícia Federal, Luís Flávio Zampranha de Oliveira, em seu relatório.

"(...) A inovação criada por Marcos Valério consistiu em antecipar a fase de integração da lavagem dos recursos, ou seja, a etapa de distribuição dos fundos, através da obtenção de empréstimos que eram repassados aos destinatários ocultos. Posteriormente, os beneficiários da lavagem reuniam o dinheiro a ser processado, que era desviado de órgãos públicos ou fornecido por doadores privados, e depositavam nas contas bancárias vinculadas ao empresário (conversão). Após sucessivas e rápidas transferências bancárias em suas contas, em inúmeras operações de ida e volta para dificultar o rastreamento dos recursos (dissimulação), MARCOS VALÉRIO canalizava os ativos legitimados para a quitação dos contratos de mútuo obtidos anteriormente (...)" (f. 5640 – vol. 26).

Na análise das movimentações financeiras das empresas DNA PROPAGANDA e SMP&B COMUNICAÇÃO, feita pelo Instituto Nacional de Criminalística (laudo juntado no apenso 24), foi possível constatar o percurso do dinheiro repassado pelas empresas COPASA, COMIG, BEMGE S/A ADM. GERAL, FINANCEIRA BEMGE S/A e BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA chegando os expertos a concluir que o valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinado ao pagamento das cotas de patrocínio dos eventos Enduro Internacional da Independência, Mundial de Supercross e Iron Biker, adquiridas pelas referidas empresas, foi repassado à empresa SMP&B Comunicação que, por sua vez, repassou à campanha do corrêu Eduardo Azeredo.

2.3.1 – Sobre a participação do acusado na campanha

Ao ser ouvido, o acusado revelou ter participado de duas reuniões, sendo que depois não foi mais convidado *“Participei de duas reuniões depois não fui convidado mais. Uma delas foi quando eu fui apresentado que, inclusive, nesse dia o próprio depoimento na Polícia Federal fala desse Valfrido que o custo do Enduro da independência ia ficar por volta de 4 milhões ou 4,5 milhões . E fui convidado uma segunda vez também, depois não fui convidado mais, talvez até pela posição que eu comecei a colocar, comecei a colocar uma posição mais empreendedora mais inovadora pra tentar dinamizar a campanha do Eduardo Azeredo e não foi bem aceita minha sugestão. A segunda foi essa que foi mais estratégia de campanha, o Eduardo participou. Estava o Eduardo, estava acho que a segunda reunião estava Valfrido com*

toda certeza, ele participou das duas. Acho que o Carlos Elói que foi o coordenador geral da campanha, eu lembro desses três.”

Ao ser indagado sobre o comando da campanha esclareceu *“Valfrido, Carlos Eloi, Cláudio Mourão, as principais pessoas, e, eventualmente, o Álvaro Azeredo, que era do núcleo político da campanha. Os demais, temos outros, mas não tinha tanta presença com as cotas e outras coisas. Basicamente esses quatro.”*

Informou que o responsável financeiro era Cláudio Mourão e que não sabia dizer quem estimou os valores a serem gastos para a campanha no primeiro turno, bem como do evento Enduro da Independência.

Revelou que, na segunda reunião, tomou conhecimento das dificuldades financeiras e, em razão das divergências de posição de marketing deliberou em fazer sua campanha apartada, custeada com seus próprios recursos *“Eu sei que na segunda reunião eu fiquei sabendo que tinha dificuldade financeira na campanha. E como havia já divergência de posição de marketing, eu peguei e optei em fazer minha campanha apartada, eu criei uma própria campanha minha, eu mesmo custeei a campanha de vice-governador. O material de campanha era separado, que tinha eu e o Azeredo juntos, a campanha principal não tinha o meu com ele junto, fiz esse material, aluguei os helicópteros, eu gastei em torno de 3 milhões.”*

Negou ter tomado conhecimento do valor gasto de 20 milhões na campanha, mas não foi obrigado a assinar a prestação de contas porque, na época, o vice não participava.

Sobre sua campanha individual esclareceu *“os locais que eu ia eram outros locais, porque nessa reunião ficou definido que eu ia nas cidades menores e eles nas maiores, aí eu aproveitei e fiz a campanha separado. Eu fiz a documentação separada.”* E o marketing também *“Fomos nós mesmos, era só criar o santo nas viagens eu fiz uma fita de música e eu distribuía porque, naquela época, podia brinde. Aí eu distribuía uma fitinha com umas músicas sertanejas e o Eduardo na capa. No PFL tinha uma menina do marketing e, nessa época, era fácil porque era só fazer as montagens, era só esse material e as fitas.”*

Informou que Valfrido era a pessoa que *“mandava em tudo, mandava no governo e na campanha”* e Cláudio Mourão o coordenador financeiro.

Disse que seu comitê era na própria Holding, situada na Nova Pampulha, e gastou 3 milhões de reais, porém, não prestou contas à Justiça eleitoral desse gasto.

Confirmou que a agência contratada foi de Duda Mendonça e Valfrido lhe disse que estava com dificuldade financeira e que a referida agência cobraria de 4 a 4,5 milhões.

Embora Duda Mendonça tenha apresentado projeto de marketing, seu nome saiu pequeno e embaixo por ser obrigatório, mas na TV e Rádio não foi incluído.

Disse que Marcos Valério não frequentava o comitê de campanha de Eduardo Azeredo e o seu, embora já tivesse saído da empresa.

Afirmou que, em determinado momento, o Eduardo Azeredo lhe pediu para arrumar colaboradores e indicou algumas pessoas, dentre elas, o Marcos Valério *“Teve um momento que é bom até retificar isso no depoimento da PF, o Azeredo me ligou pedindo pra arrumar colaborador de campanha, nessa época eu passei uns nomes pra ele, seria o Jorge Gerdal, Paulo Sérgio da Tora, passei o nome do Marcos Valério e alguns outros empresários, não sei qual deles colaborou.”*

Disse, ainda, que o próprio Azeredo lhe confidenciou das dificuldades financeiras.

Negou ter participado de negociações para saldar dívidas de campanha *“Da mesma forma que fiquei longe da campanha eu fiquei depois também, tanto que teve esse estresse com o Otimar Bicalho que me procurou, ele queria que eu pagasse o prejuízo até do escritório dele que foi invadido que ele deixou de pagar o pessoal.”*

O acusado disse ter participado da campanha no início, quando frequentou duas reuniões e, ao constatar as dificuldades financeiras e os rumos tomados, deliberou sair.

Porém, sua participação não se resumiu a apenas duas reuniões. A testemunha Roberto de Queiroz Gontijo, ao ser ouvida por este juízo, conforme acima apontado, disse *“Eu fui indicado pra campanha pelo então governador Eduardo Azeredo, que eu tinha uma relação de amizade até com o próprio pai dele, e meu nome foi indicado por ele e aprovado pelo hoje senador Clésio de Andrade.”*

É dizer, chegou a aprovar nome de participante da campanha demonstrando participação.

Otimar Bicalho, cuja ressalva pessoal o acusado fez em seu interrogatório, informou ter sido convidado por Eduardo Azeredo para participar da campanha, coordenando as pinturas, e contraiu dívidas que teve dificuldades para receber. Afirmou ter ouvido de Cláudio Mourão *“que a campanha estava totalmente sem dinheiro e que o candidato a vice (o acusado) estava fazendo um aporte de recursos vindo da empresa dele.”*

O acusado disse que o depoimento de Otimar Bicalho não é verdadeiro porque ele lhe cobrou as dívidas da campanha e não o atendeu. Ora, referida testemunha foi compromissada e a defesa não a contraditou. Só agora o acusado inova apresentando argumentos para desqualificar seu depoimento, sem nenhuma prova, o que não pode ser acolhido.

Maria Cristina Cardoso de Mello, ao ser ouvida na fase de inquérito, f. 1859/1860 – vol. 09 STF, informou ter recebido um convite do acusado para participar da campanha utilizando a estrutura dos comitês eleitorais de Junia Marise, candidata derrotada ao senado no ano de 1988. Afirmou que Junia Marise optou apoiar Eduardo Azeredo no segundo turno das eleições e autorizou a utilização a estrutura de sua campanha em favor deste candidato. Disse ter feito uma planilha de custo e recebido informações do acusado de que o dinheiro seria creditado em sua conta bancária, o que foi feito, no valor de R\$175.000,00. Disse, ainda, ter sacado esta quantia e usado no pagamento dos colaboradores dos comitês eleitorais e, na maioria, foram solicitados comprovantes de pagamentos que não se recordava se os encaminhou ao acusado ao final da campanha. Afirmou, por fim, não ter tido conhecimento de que o dinheiro depositado em sua conta era oriundo da SMP&B.

“(…) que com relação ao depósito no valor de R\$175.000,00, efetuado no dia 21.10.1998, na conta bancária da declarante pela SMP&B, a mesma disse que naquele ano a senadora JUNIA MARISE concorreu à eleição para o mesmo cargo que ocupava, tendo estado vinculada Ao PT, mais precisamente ao Candidato a Governador PATRUS ANANIAS à Presidência da República LUIZ INÁCIO DA SILVA; que naquela eleição JUNIA MARISE foi derrotada, entretanto teve votação ao candidato ao Governo EDUARDO AZEREDO e até mesmo ao candidato JOSÉ ALENCAR na região da Grande Belo Horizonte; que, em razão disso CLÉSIO ANDRADE, então candidato a vice-governador na Chapa com EDUARDO AZEREDO, entrou em contato com a declarante propondo a ela que atuasse, utilizando a estrutura dos comitês eleitorais de JUNIA MARISE, no segundo turno da eleição de 1998 para a ocupação do cargo de governador do Estado de Minas Gerais; que, a declarante disse ter, juntamente com seus auxiliares de campanha, aceitado o convite feito por CLESIO; que, houve, ainda, autorização por parte de JUNIA MARISE para que a estrutura de sua campanha fosse utilizada em favor de EDUARDO AZEREDO; que, JUNIA MARISE também optou por apoiar politicamente, no segundo turno da eleição de 1998, o candidato EDUARDO AZEREDO; que, para tanto, após receber uma planilha de custo feita pela declarante, CLESIO ANDRADE a informou que iria ser depositado o referido valor a ser utilizado na campanha, na conta bancária da mesma; que, os R\$175.000,00 foram sacados pela declarante, acredita ela, em sua maior parte na forma de dinheiro, tendo sido utilizado para pagamento dos colaboradores nos comitês eleitorais, “showmícios”, combustível, alimentação, vale-transporte, telefones, dentre outros; que, da maioria dos valores pagos aos fornecedores e colaboradores foram solicitados e recebidos os respectivos comprovantes de pagamentos; que, não se recorda se tais comprovantes de pagamentos (recibos) foram encaminhados a CLÉSIO ANDRADE ao final da campanha de EDUARDO AZEREDO; que, a declarante disse que não tinha conhecimento de que os R\$175.000,00 depositados em sua conta bancária eram provenientes da SMP&B; que não conhece e nem nunca manteve contado com MARCOS VALÉRIO FERNANDES ou qualquer outro representante da SMP&B”

Aos ser indagado sobre a participação da candidata Junia Marise na campanha, o acusado esclareceu que a conhecia muito e, no segundo turno, ela o apoiou “*porque ela perdeu para senadora. Ela perdeu a campanha e ela passou a viajar comigo, ela me ajudou.*” Não se recordou se ela chegou a disponibilizar seus comitês de campanha.

Observa-se que as declarações do acusado não destoam das declarações da testemunha Maria Cristina, é dizer, a senadora Junia Marise participou da campanha e, segundo a testemunha, cedendo a estrutura montada para sua campanha a senadora, informação que o acusado não se recordou, e fazendo viagens com o próprio acusado. Isto custou dinheiro e ele foi proveniente da SMP&B e não de recursos próprios do acusado como alegou (e não provou).

Acrescente-se que essa versão, de que fez campanha separada e com recursos próprios só apareceu no interrogatório, nada dizendo a defesa preliminar sobre isto.

Walfrido dos Mares Guia, ao ser ouvido, negou qualquer participação na coordenação da campanha, ao contrário do afirmado pelo acusado.

“... que não participou da coordenação política da campanha à reeleição do Governador Eduardo Azeredo no ano de 1998; (...) que em 1998 não participou de nenhuma atividade relacionada à arrecadação e administração de recursos na campanha eleitoral do Governador Eduardo Azeredo; (...) que não tomou conhecimento do total arrecadado na campanha para reeleição do Governador Eduardo Azeredo...” (f. 753/760 – vol. 04 STF).

Entretanto, confirmou ter elaborado estimativa de gastos, conforme documentos juntados aos autos, afirmando, ainda, a participação direta de Eduardo Azeredo na escolha de Carlos Eloy como coordenador-geral:

“... que apresentados os documentos de f. 118/120 dos autos, afirma que realmente elaborou os mesmos, sendo provenientes de seu punho os lançamentos apostos; que tais anotações dizem respeito ao rascunho de uma estimativa de gastos da campanha para a reeleição do Governador Eduardo Azeredo; que não elaborou o documento de f. 117; que elaborou tais estimativas de gastos na experiência adquirida na campanha de Governador de Minas Gerais de 1994 da qual foi um dos coordenadores; que não pode afirmar se a previsão de gastos da campanha indicada em tais documentos corresponderam aos gastos efetivamente realizados; que produziu tais documentos em um encontro de pré-campanha, provavelmente ocorrido em maio ou junho de 1998; que não se recorda quem participou desse encontro, mas provavelmente Cláudio Mourão era um dos presentes; que desconhece qual o destino dado aos originais desses rascunhos, mas acredita que tenham ficado na posse de Cláudio Mourão; que em relação ao documento de f. 118, não se recorda o que significa a sigla TP à qual é destinada o valor de R\$1,8 milhões; que não partiu de seu punho o lançamento da sigla TP, cujo item inicial foi rasurado; que JM provavelmente representava a candidata ao senado JUNIA MARISE, à qual teria sido previsto o gasto de R\$500 mil; que HG seria o possível candidato Hélio Garcia, cuja candidatura foi retirada; que Carlos Cotta poderia ser, na visão do declarante o encarregado da campanha em Belo Horizonte e na região metropolitana da capital; que o nome Múcio, possível encarregado dos comitês do interior, seria o ex-prefeito de Sete Lagoas/MG, cujo sobrenome não se recorda; que fez a previsão de atuação de Carlos Eloy como responsável pelos comitês regionais, sendo que, na verdade, o mesmo foi responsável pela coordenação-geral da campanha, conforme escolha do Governador Eduardo Azeredo; (...) que elaborou o documento de f. 119 em 14.10.1998 no decorrer do segundo turno daquele pleito eleitoral; que elaborou o rascunho de f. 119 em uma visita que fez ao comitê da campanha, não se recordando para quem entregou o mesmo; (...)”

Ao contrário do afirmado pela defesa, nos termos do art. 155 do CPP, o juiz pode se valer de elementos do inquérito para fundamentar sua decisão. O que é vedado é fundamentar sua convicção, exclusivamente, com as provas colhidas na fase inquisitiva, o que não é o caso.

A testemunha Elma Barbosa de Araújo, ouvida às f. 2230 – vol. 09, confirmou ter recebido recurso da SMP&B no montante de R\$10.000,00, que foram utilizados para cobrir gastos da campanha realizada por Eduardo Azeredo e o acusado na cidade de Pará de Minas, corroborando a prova de que o acusado foi beneficiado com recursos oriundos da SMP&B, fato negado por ele.

“(…) que não participou de ventos da campanha fora Pará de Minas, mas apenas de duas visitas que os candidatos fizeram a Pará de Minas, uma pelo candidato a vice (Clésio Andrade) e a outra pelo candidato a governador (Eduardo Azeredo); que à época era filiada ao PSDB e integrava o diretório municipal de Pará de Minas, tendo atuado para angariar pessoas para estarem presentes nos dias das visitas; que não promoveu arrecadação de recursos; que não declarou os R\$10.000,00 a que se referiu no depoimento prestado na fase de inquérito (f. 1854/1855); que, quanto a tal depósito, só tomou conhecimento pela imprensa de que foi realizado pela SMP&B Comunicações; que não sabe o nome da pessoa que fez o contato informando que faria o depósito, mas que forneceu os dados da conta particular naquele telefonema; que não fez declaração daquele valor para fins de imposto de renda nem para fins eleitorais, uma vez que não foi orientada para tal e não tinha recibos ou notas das despesas relativas aos eventos que ocorreram em Pará de Minas; que aproximadamente um mês após o último evento de Pará de Minas recebeu um telefonema não identificado de uma pessoa que se dizia assessora de Clésio Andrade, se colocando à disposição para ajudar nas despesas realizadas; que não pode afirmar que tal pessoa era realmente ligada a Clésio Andrade, muito menos o nome dela; que o fato é que houve um depósito de R\$10.000,00 na conta da depoente, conforme já esclareceu nesta oportunidade (..)”

A testemunha arrolada pela defesa, Joaquim Duarte Lage Neto, ouvida às f. 3080/3081 – vol. 12), confirmou a participação do acusado na campanha com “staf” diferente do “staf” de Eduardo Azeredo, porém, não disse que ele realizou campanha em separado. Iniciou seu depoimento afirmando ter sido designado pela coordenação da campanha para acompanhar o acusado. Apontou Cláudio Mourão como o responsável financeiro da campanha e informou “ter passado por mais de duzentas cidades, sendo que sua atividade era ajudar o coordenador da campanha de Itabira/MG, Francisco Horta. Informou, ainda, ter recebido depósito em sua conta-corrente de R\$15.000,00, cujo depositante era Aristides F. Neto, vindo a prestar conta desse valor à secretária de Cláudio Mourão. Disse ter prestado contas, por várias vezes, à Cláudio Mourão de valores recebidos de Francisco Horta e que as despesas das viagens realizadas na companhia do acusado eram por ele custeadas diretamente. Por fim, salientou que o acusado definia a agenda da campanha pela região do Estado, cabendo-lhe definir as cidades a serem visitadas e, só então, a coordenação geral da campanha era comunicada.

“que durante a campanha eleitoral ao governo do Estado no ano de 1988, o depoente acompanhou o candidato a vice-governador, Clésio Andrade, em viagens ao interior de Minas Gerais; que a coordenação da campanha designou o depoente para acompanhar o candidato Clésio Andrade; que na época o depoente tinha ligação como o antigo PFL; que Francelino Pereira era o presidente do PFL, hoje, Democrata; que o responsável financeiro pela campanha era de uma pessoa conhecia como Mourão; que, por ouvir dizer Walfrido Mares Guia era um dos

coordenadores da campanha; que passou por mais de duzentas cidades na campanha; que o candidato a governador, Eduardo Azeredo, e o candidato a vice-governador, Clésio Andrade, tinham “STAFS” e agendas de campanhas diferentes que inclusive havia uma “rixa, no sentido de ciúmes” entre os dois stafs; que o pessoal da campanha de Eduardo Azeredo não gostava muito das pessoas da campanha de Clésio Andrade; que o depoente ajudava o coordenador da campanha de Itabira eis deputado Francisco Horta; que em certas ocasiões pegou o dinheiro com o Francisco Horta para fazer acerto com o pessoal que trabalhava na campanha; que o depoente também recebeu um depósito em sua conta corrente de 15 mil reais para esta finalidade; que o depositante foi Aristides F. Neto; que prestou conta deste valores para a secretaria de Mourão; que não teve contato pessoal com esta pessoa; que não recebeu nenhum valor diretamente de Clésio Andrade (...) que por diversas vezes prestou contas para Mourão de valores recebidos de Francisco Horta, que era coordenador da campanha na região de Itabira, que tais despesas de referem a gastos gerais da campanha; que não pode afirmar um ou duas coordenações financeiras na campanha; que as despesas das viagens realizadas pelo depoente durante a campanha, na companhia do candidato, Clésio Andrade, eram por este diretamente custeadas; que o candidato Clésio Andrade definia a agenda da campanha pela região do Estado, e o depoente definia as cidades que iriam ser visitadas; que após a definição da agenda a coordenação geral da campanha era comunicada.”

Observa-se das declarações da referida testemunha que foi designada pela coordenação da campanha para acompanhar o acusado, sendo que ela utilizou recursos que lhe foram repassados pela testemunha Aristides Neto. Aristides foi ouvido por este juízo e declarou ter recebido o valor de R\$205.000,00 para cobrir gastos da campanha, sendo que o Laudo Pericial constatou que o mesmo recebeu o valor de R\$75.000,00 oriundos da mescla de recursos repassados pela COMIG com recursos decorrentes de contratos de mútuos, conforme acima analisados.

Isto quer dizer que a testemunha não só recebia dinheiro da coordenação da campanha, prestando-lhe contas, bem como tinha despesas pagas pelo acusado.

Ora, se a testemunha Joaquim pertencia ao “staf” da campanha do acusado e recebia recursos da coordenação-geral da campanha e lhe prestava contas a conclusão a que chegamos é que não houve campanhas separadas financeiramente, como quer fazer crer, pois, inclusive, em certo momento, contribuiu com recursos próprios pagando despesas da referida testemunha, por certo em razão das dificuldades financeiras pelas quais passavam.

O acusado esclareceu como realizou sua campanha ao ser indagado por este juízo; *“fomos nós mesmos, era só criar o santo, e as viagens eu fiz uma fita de música e eu distribuía porque, naquela época, podia brinde. Aí eu distribuía uma fitinha com umas músicas sertanejas e o Eduardo na capa. No PFL tinha uma menina do marketing e, nessa época, era fácil porque era só fazer as montagens, era só esse material e as fitas.”*

Não seria, de todo, difícil fazer essa prova, inclusive arrolando as pessoas que o ajudaram, porém, optou em apenas declarar.

Assim, constatamos que o acusado participou da campanha e teve conhecimento das dificuldades financeiras, sendo, no nosso sentir, este o motivo pelo qual deliberou em contribuir com a lavagem do dinheiro repassado à SMP&B pela COPASA, a pretexto de patrocínio do Enduro de Independência, como veremos a seguir.

2.3.1 - Valor repassado pela COPASA

Consta dos autos que, no dia 28 de Julho 1998, a SMP&B assinou contrato de mútuo com o Banco Rural, no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), identificado sob o número nº 96.001136-3, constando como devedores solidários os acusados Clésio Soares Andrade, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, sócios da mencionada empresa.

Vejamos o que consta do laudo pericial 1998/2006 do INC:

“Quadro 25 – Contrato de mútuo nº 96.001136-3 (item 20 do Quadro 02)

Credor	Banco Rural S.A, CNPJ 33.124.959/0001-98
Devedor	SMP&B Comunicação Ltda CNPJ 01.322.078.0001-95
Intervenientes garantidores e devedores solidários	Clésio Soares Andrade, CPF 154.444.906-25 Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87 Ramon Hollerbach Cardoso, CPF 143.322.216-72 Cristiano de Mello Paz, CPF 129.449.476-72
Valor principal	R\$2.300.000,00
Valor líquido creditado	R\$2.278.796,36
Data da operação	28/07/98
Garantias	Nota promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$2.990.000,00 Caução de duplicatas sacadas contra a Telesp no valor de R\$2.830.000,00
Data do vencimento	06/08/98

(...)

96. O valor líquido de R\$2.278.796,36 do contrato de mútuo em análise foi creditado em 28/07/98, na conta corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, titularidade de SMP&B Comunicação Ltda. e coincide com o valor apontado na "Lista Cláudio Mourão".

97. Embora apresentasse saldo inicial e tenham ocorrido no período outros ingressos, cabe revelar que, nos dias subsequentes à liberação dos recursos, foram realizados débitos que totalizaram R\$2.278.796,53, diferença apenas nos centavos do valor líquido disponibilizado, para os seguintes beneficiários:

Quadro 26 – Débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9 entre 28/07 a 30/07/98

Item	Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	Favorecido	Banco	Agência	Conta
------	------	-----------	------	-------------	------------	-------	---------	-------

A	28/07/98	Cheque	189017	350.000,00	Saque em espécie	-	-	-
B	28/07/98	Cheque Pagto. obg	189018	375.750,00	Alcides Guerreiro	-	-	-
C	29/07/98	Cheque	189046	1.196.002,53	Saque em espécie	-	-	-
D	29/07/98	Cheque Pagto. obg	189048	26.761,00	Renilda Maria Santiago F. De Souza	479	0016	34524202
E	29/07/98	Cheque Pagto. obg	189048	26.761,00	Ramon Hollerbach Cardoso	479	0016	34162910
F	29/07/98	Cheque Pagto. obg	189048	26.761,00	Cristiano de Mello Paz	479	0016	34208908
G	30/07/98	Cheque	189045	26.761,00	Saque em espécie	-	-	-
H	30/07/98	Cheque	189047	250.000,00	Saque em espécie	-	-	-
				2.278.796,53				

(...)

98. Os itens A, C, G e H, que totalizaram R\$ 1.822.763,53, referem-se a saques em espécie, por meio de cheque nominal a SMP&B Comunicação. Conforme documento denominado CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE, fornecido pelo Banco Rural, esses saques destinar-se-iam a pagamentos de diversos compromissos de responsabilidade da SMP&B Comunicação.”

Na data da referida transação financeira o acusado já tinha cedidos suas cotas das empresas SMP&B SÃO PAULO PROPAGANDA e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, pelo valor de R\$5.000.000,00 à empresa STAR ALLIANCE PARTICIPAÇÕES LTDA (doc. f. 1027/1028 – vol.05 STF).

Ao ser indagado se tomou conhecimento de que a SMP&B Publicidade eram quem detinha a exclusividade sobre o evento Enduro da Independência, mas quem recebeu o dinheiro tinha sido a SMP&B Comunicação, o acusado respondeu “*Eu não tinha conhecimento, até porque eu sai da empresa 7 de julho, esse ponto é importante ressaltar, eu não tenho conhecimento de nada que aconteceu.*”

Peguntado por este juízo por qual motivo se desvinculou de todas as empresas nas quais era sócio com o acusado Marcos Valério informou “*Eu afastei de todas que o Marcos Valério estava envolvido. Eu já não estava me dando bem com ele, realmente pela forma dele, eu só resolvi afastar tudo que tinha ele e também pela campanha.*”

Há pontos controversos nas alegações do acusado que não se coadunam com a explicação dada por ter figurado, pessoalmente, e não a *Holding*, como devedor solidário de um contrato de empréstimo feito pela SMP&B Comunicação.

O fato de ter se desvinculado da empresa no dia 07/07/1998 (doc. de f. 1027 e 1028 – vol. 05 STF), cujo registro na Junta Comercial deste ato é datado de 28/07/1998, deixando, doravante, de tomar conhecimento do que ocorrida, conforme alegou, mesmo assim, deliberou tornar-se devedor solidário.

Outro ponto foi o contrato de cessão das cotas celebrado com a empresa STAR ALLIANCE PARTICIPAÇÕES LTDA (doc. de f. 1027 e 1028 – vol. 05 STF) pelo valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), figurando como avalistas os acusados Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano de Mello. Os sócios desta empresa eram Márcio de Souza e Sormane Sandro dos Anjos.

Ambos foram ouvidos pelo Ministério Público e declararam ter constituído a referida empresa, a pedido do patrão, Marco Aurélio Prata, e, no mesmo dia, transferiram as cotas para Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, figurando apenas como “laranjas”.

“(…) a pedido do patrão do depoente, Sr. Marco Aurélio Prata constituíram e, no mesmo dia, transferiram as cotas da empresa Star Alliance Ltda para os Sr. Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Melo Paz e Ramon Hollercach Cardoso; que o Sr. Marcos Valério havia dito que os três sócios não podiam utilizar seus nomes, porque seus CPF estaria com problemas; que o depoente não tinha conhecimento de que o Srs Marcos Valério, Ramon Hollerbach, e Cristiano Paz teriam firmado ajuste, em nome da empresa Star Alliance Ltda, com a empresa Holding Brasil S.A, em data anterior à sua própria constituição, transferindo cotas da empresa SMP&B Comunicação Ltda, para a referida empresa Star Alliance Ltda; que o depoente esclarece que não tinha intenção de abrir nenhuma empresa, e que, na verdade, sua pessoa fora utilizada, certamente, como laranja, para fins que desconhece.(…)” (Márcio de Souza - p.1146/1147 – vol. 06 STF).

“(…) que depoente já cedeu seu nome para a constituição da empresa denominada Star Alliance Ltda. há cerca de quatro anos atrás; que, nesta época, o depoente era empregado do Sr. Marco Aurélio Prata, o qual pediu ao depoente que cedesse seu nome para a constituição da empresa Star Alliance Ltda, assegurando ao depoente que, no mesmo dia, iria transferi-la para terceiras pessoas; que foi informado ao depoente que ele seria dono da empresa mas, algumas horas depois, não o seria mais; que o depoente foi um verdadeiro laranja, mas não sabe para que fins a empresa Star Alliance Ltda. seria utilizada; (…)” (Sormane Sandro dos Anjos, p. 1149 e 1150 – vol 06 STF)

É dizer, o acusado cedeu suas contas para uma empresa que havia acabado de ser constituída e cujos sócios não tinham nenhuma capacidade econômica para tal, sendo que, logo após, foi transferida para os corréus Marcos Valério, Ramon e Cristiano.

Com isto, continuou vinculado a eles, embora tenha declarado que sua saída decorreu do fato de “*não se dar bem com ele*” (Marcos Valério) em razão da forma que conduzia os negócios.

Segundo alegou, a partir desta data não mais se inteirou de nada. Se isto, de fato, tivesse ocorrido, nada justificaria figurar como devedor solidário, uma vez que sua saída foi motivada justamente por não concordar com a forma pela qual Marcos Valério conduzia os negócios

Ora, não me parece crível que um empresário experiente e bem-sucedido como o acusado vá vender cotas para uma empresa qualquer, pelo valor de cinco milhões de reais, e afiançar, pessoalmente, um contrato de empréstimo celebrado entre uma empresa que não mais lhe pertencia e o Banco Rural.

O fato de se tratar de empréstimo de curta duração em nada modifica nosso raciocínio porquanto tal conduta não se compatibiliza com o mundo dos negócios que implica, primeiramente, na confiança, que sequer existia.

E não é só.

Voltou a figurar como devedor solidário no empréstimo que renovou o primeiro. Indagado sobre isto o acusado disse que a informação lhe repassada na época era que o dinheiro seria usado para pagar fornecedores e que não acompanhou a utilização dos recursos porque não era mais sócio. Disse, ainda, ter acreditado em Marcos Valério que, de fato, os recursos seriam para os fornecedores “*eu acreditei que era para os fornecedores, se você comanda uma empresa você tem que acreditar nas pessoas, tem que acreditar, como eu vou inviabilizar economicamente uma empresa, tava em uma frase de transição, todo empresário faz isso, porque eu tinha que receber da empresa e acabei não recebendo.*”

Aí que está o ponto que não encaixa na explicação do acusado. Como ele “acreditou” em quem não confiava e empenhou seu próprio patrimônio numa dívida de uma empresa que sequer era integrante.

A versão apresentada foi de que se tratava de um empréstimo rápido (*hot money*) e que o próprio Banco Rural, através do gerente, lhe pediu para figurar como devedor solidário porque o cadastro ainda não tinha sido atualizado com os novos sócios e, no período de transição, ainda era responsável por afiançar os empréstimos, não abrindo mão a instituição financeira de sua fiança.

Curioso é que os gestores do Banco Rural “preocupados” com essa fiança praticou toda a sorte de ilícitudes imprimindo uma gestão absolutamente temerária e fraudulenta na instituição financeira, o que não se coaduna com essa versão, pois tal instituição sabia que, de uma maneira ou de outra, receberia o recurso, uma vez que contribuiu para a lavagem de dinheiro noticiada na denúncia.

Ademais, o acusado não figurava como sócio, mas sim sua *Holding* e, no caso, caberia a ela figurar como devedora solidária.

O gerente do Banco Rural, Caio Mário Alvares, foi ouvido (f. 3082/3085 – vol 12) e afirmou que tinha conhecimento que, na época do empréstimo no valor de R\$2.300.000,00, a *holding* do acusado tinha se desligado da SMP&B, porém, ainda não havia formalizado a cessão de cotas. Afirmou ter sido este o motivo pelo qual procurou o acusado para colher o aval, pois, se tratava de um empréstimo de curto prazo e o aval dele seria de fundamental importância para o banco em razão do bom histórico que ostentava na instituição. Ao ser indagado se é normal que a própria instituição financeira vá procurar o aval em contratos de mútuos com clientes assinalou “*que não é normal que o banco vá atrás de determinado cliente par este onus incume ao tomador do emprestimo; que nesta caso especificamente o aval dos sócios da SMP&B , bem como as outras garantidas oferecidas eram insuficientes; que o aval de Clésio Andrade daria segurança ao empréstimo*”

No caso, qualquer instituição financeira regular não realizaria o contrato de empréstimo, caso observasse que as garantias oferecidas eram insuficientes, e não, como ocorreu, ir atrás de um fiador.

Por fim, e não menos importante, o recurso desse empréstimo foi, na quase totalidade, destinado a saques de altas quantias e a distribuição de dividendos entre os sócios Marcos Valério (através de sua esposa Renilda), Ramon e Cristiano.

Com bem salientou o Procurador da República, nenhuma empresa não celebra contrato de empréstimo para distribuir dividendos.

E acrescento: Nenhum empresário afiança empréstimo para distribuir dividendo entre os sócios da afiançada.

O valor desse empréstimo foi repassado para a campanha de Eduardo Azeredo, conforme relatou Cláudio Mourão, Coordenador Administrativo. Cláudio Mourão disse, na fase inquisitiva, que Marcos Valério conseguiu o empréstimo de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) com o Banco Rural “*(...) que era Coordenador Administrativo da campanha ao Governo do Estado pela chapa PSDB/PFL, porém, na ausência de recursos financeiros, acabou desempenhando a tarefa de captar recursos; que no primeiro momento assumiu em nome próprio dívidas de campanha, comprando 105 (cento e cinco) veículos em um sistema de leasing junto ao Banco Volkswagen para pagar em 06 parcelas mensais vencíveis entre 30 de outubro a 30 de março de 1999; (...) que adquiriu os automóveis necessários à deflagração da campanha eleitoral do PSDB ao governo de Mnas, em 1998, por meio da locadora de automóveis UNIÃO LTDA, de propriedade de seus filhos (...) que após manter contato com diversos empresários visando angariar fundos para a campanha, contactou o Sr. Cristiano Paz, que foi vizinho do declarante na época de sua juventude; que em reunião com Cristiano Paz na SMPB COMUNICAÇÃO encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO, sócio da empresa SMPB; que após algumas reuniões MARCOS VALÉRIO conseguiu o empréstimo no valor de 02 milhões de reais com o Banco Rural, repassando a*

campanha Eduardo Azeredo, com o compromisso de pagamento do empréstimo no prazo de 15 dias; (...)" (f. 405/412 – vol. 02 STF).

Na CPMI dos Correios, Cláudio Mourão havia apresentado a mesma versão para os fatos referentes ao empréstimo: “(...) *Essa campanha, quando começou, comecei a ter dificuldade de recursos. Não tinha dinheiro, e a campanha já é um dano. Eu comecei...Não era minha atribuição a captação de recursos, mas comecei a fazê-lo devido à dificuldade. Procurei diversas pessoas em Belo Horizonte do meu relacionamento (...) uma das pessoas que eu procurei, dentre várias, foi o senhor Marcos Valério, que já era meu conhecido. O Marcos Valério, num primeiro momento, conseguiu emprestado para mim. Ele conseguiu, então, um empréstimo no Banco Rural. Foi no Banco Rural e me arrumou R\$2 milhões. Uma ação única e exclusiva dele (...) Foi R\$2 milhões. O bruto foi um pouco maior. Ele me deu R\$2 milhões. Ao final de quinze dias, eu só paguei a ele R\$1 milhão. E fiquei devendo R\$1 milhão, e esse R\$1 milhão não foi pago (...) paguei com dinheiro vivo.*” (f. 6601/6682v – vol. 31 STF)

Na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais movida contra o corrêu Eduardo Azeredo e o acusado perante o STF (f. 343/353), Cláudio Mourão afirmou:

“Em julho daquele ano foi o Autor convidado pelos réus, então candidatos, respectivamente, a Governador (1º Réu) e Vice-Governador (2º Ré) do Estado de Minas Gerais, a assumir a coordenação administrativa e financeira daquela campanha eleitoral.

Mister salientar a confiança mútua que existia entre as partes ora litigantes, haja vista que o cargo de coordenador de campanha eleitoral baseia-se tão somente na relação de confiança, além, por óbvio, da notória competência do autor, o qual, conforme dito, exercia, quando do convite, cargo de secretariado (Administração) dos mais importantes.

Iniciada a campanha e, de início, verificada a falta de recursos, o Autor adquiriu, com o consentimento dos Réus, através da empresa Locadora de Automóveis União, de propriedade de Guilherme Machado Silveira, que já possuía mais de 20 (vinte) veículos quitados em seu patrimônio, mais 98 (noventa e oito) veículos, sendo 95 (noventa e cinco) zero KM e 03 (três) usados, os quais totalizaram o altíssimo valor de R\$1.638.083,40 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta centavos), os quais foram utilizados pela campanha.

em benefício dos réus, e com o consentimento destes, que sabiam de tudo que se passava, tendo os valores sido usados na campanha (...)

Forçoso reconhecer que o Autor dispunha de total e irrestrita confiança e credibilidade junto aos Réus, mormente perante o 1º Réu, hoje Senador da República, que lhe concedeu, a época da campanha, todos os poderes para proceder a coordenação financeira da mesma (cópia procuração anexa), bem como o 2º Réu que lhe havia outorgado, embora tacitamente, mandato para gerir a campanha, contrair dívidas e tudo o mais que fosse necessário.

Aliás, é de se ressaltar que todas as dívidas realizadas foram feitas em benefícios dos réus, e com o consentimento destes, que sabiam de tudo que se passava, tendo os valores sido usados na campanha. (...)

A verdade é que o 2º Réu, então sócio proprietário da empresa SMP&B – Publicidade juntamente com Marcos Valério F. Souza, utilizou-se de valores obtidos em evento (enduro) promovido pela referida sociedade, cujo origem seja devidamente documentada no decorrer da instrução deste feito, em seu benefício, enviando valores, que deveria, ter sido alocados na

campanha para terceiros (políticos outros), obtendo, então, com tal atitude importante cargo no partido, deixando ao autor somente as dívidas. (...)

Todavia, os valores disponíveis e arrecadados para a campanha acabaram sendo desviados pelo 2º Réu, com a concordância e anuência do 1º Réu, fazendo com que não restassem fundos para quitar as demais dívidas, especialmente para com o Autor.

Ora, não restam dúvidas de que os réus são os únicos responsáveis pelas dívidas contraídas para sua campanha eleitoral, cujos valores arrecadados para pagamento das mesmas foram usados em benefício próprio, em detrimento de vários credores, incluindo o Autor.

O 2º réu, o qual esvaziou os cofres da campanha em seu favor, especificamente, possui obrigação de ressarcir o autor dos prejuízos que teve, o que urge seja determinado (...)

Ademais, certo é que o Autor foi usado, enganado e manejado pelos réus, haja vista que, munido de mandado outorgado por estes, arrecadou fundos para a campanha que foram desviados, pois utilizados de forma irregular pelos Suplicados (...).”

Sobre o contido nesta inicial, Cláudio Mourão, em sua primeira oitiva na Polícia Federal (f. 405/412 – vol. 02 STF). , afirmou:

“... QUE em outubro de 2004, procurou o advogado CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA com a finalidade de verificar a possibilidade de cobrar judicialmente os valores devidos ao declarante por EDUARDO AZEREDO e de CLÉSIO ANDRADE, firmando com tal advogado contrato de honorários advocatícios, tendo sido ajuizada uma ação de indenização por danos morais e materiais em face dos candidatos da coligação PSDB/PFL ao governo mineiro de 1998; QUE apresentou o advogado CARLOS HENRIQUE ao senhor NILTON MONTEIRO para cuidar dos negócios de interesse do último; QUE o advogado teria informado ao declarante que teria entrado com a ação no STF imediatamente, porém, somente a ajuizou em 28 de março de 2005 (...); QUE o Ministro Gilmar Mendes a quem foi distribuída a inicial, decidiu que a SUPREMA CORTE não seria o juízo competente para apreciar e julgar a ação proposta; QUE o Dr. CARLOS HENRIQUE insistiu em manter a ação no STF; QUE o declarante consultou outro advogado que orientou a retirada da ação para nova proposição no foro competente; QUE a solicitação de desentranhamento de documentos foi apresentada ainda pelo Dr. CARLOS HENRIQUE, que, no entanto, a retirada dos documentos somente ocorreu após a constituição do novo patrono, Dr. OTÁVIO JUNQUEIRA CAETANO; QUE os documentos desentranhados foram carta do banco real, procuração outorgada por EDUARDO AZEREDO, relação dos veículos adquiridos na campanha EDUARDO AZEREDO 1998, cópias de ações ajuizadas no TJ/MG pelo Banco Volkswagen em desfavor do declarante e relação de credores da campanha citada; QUE a ação não era instruída por nenhum documento da campanha de EDUARDO AZEREDO ao governo estadual de 1998, por ter entregado todos os documentos logo após a aprovação do TRE, mantendo somente a já citada procuração outorgada por EDUARDO AZEREDO...” (f. 405/412).

E esta mesma explicação, qual seja, de “retirada” da ação do STF em razão da incompetência declarada foi a apresentada à CPMI dos Correios (f. 6619 – vol. 31 STF) “Eu tirei a causa porque o foro lá não é o Supremo Tribunal. Depois tive a informação de que esta ação não prosperaria lá e, também, se acontecesse da forma como ela estava formulada, eu também não teria nenhuma chance.”

É dizer, por três vezes (perante a CPMI dos Correios, à Polícia Federal e ao seu advogado) Cláudio Mourão apresentou a mesma versão dos fatos.

O advogado dele, Carlos Henrique Martins Teixeira, ao ser ouvido por este juízo, invocando o sigilo profissional disse que a *“única coisa que eu poderia é confirmar os fatos narrados na inicial, que já é fato no processo (...) Confirmo que todas as informações constantes na inicial foram repassadas a mim por Cláudio Mourão.(...)”*

Na fase inquisitiva, Carlos Henrique detalhou bem mais como foi a conversa inicial com Cláudio Mourão (1861/1864 – vol. 09 STF)

“(...) Que Cláudio Mourão expôs ao depoente que tinha sido coordenador financeiro da campanha eleitoral de Eduardo Azeredo a governo de Minas Gerais no ano de 1998; que por este motivo geriu e angariou recursos financeiros que foram utilizados nesta campanha; que Cláudio Mourão contou que apesar de ter sido o tesoureiro da campanha, a maior parte dos recursos teria sido gerida por Walfrido dos Mares Guia e Clésio Andrade; que, diante disto, restaram ao fim da campanha diversos débitos que estavam sendo cobrados pelos credores diretamente de Cláudio Mourão; (...) que em razão da crise financeira e dos diversos débitos sem pagamento Cláudio Mourão estava respondendo algumas ações judiciais e inquéritos policiais, além de inúmeras pessoas que buscavam receber seus créditos; que feita a explanação, Cláudio Mourão disse que gostaria de propor uma ação de cobrança contra Clésio Andrade e Eduardo Azeredo, para receber os valores que já tinham sido desembolsados com a venda de alguns automóveis, danos morais (...) que o depoente estudou o fundamento jurídico da demanda e decidiu propor a ação, tendo sido assinado um contrato de honorários e uma procuração por Cláudio Mourão; que tanto no contrato de honorários quanto na procuração consta autorização expressa fornecida por Cláudio Mourão para que a demanda fosse direcionada a Clésio Andrade e Eduardo Azeredo (...) que após o “estouro” do escândalo denominado mensalão, o depoente recebeu um telefonema de Cláudio Mourão em que este manifestou o desejo de desistir da ação de cobrança que tinha sido proposta no STF em face de Clésio Andrade e Eduardo Azeredo; (...) que Cláudio Mourão afirmou que Eduardo Azeredo e Clésio Andrade tinham pleno conhecimento dos gastos de campanha, dizendo inclusive que algumas oportunidades repassou valores diretamente para Clésio Andrade (...) que Cláudio Mourão mencionou ao depoente que parte dos recursos utilizados na campanha de 1998 foram provenientes do evento conhecido como “Enduro da Independência” (...) que, por fim, confirma integralmente tudo que foi escrito pelo depoente na ação de cobrança proposta junto ao STF em face de Clésio Andrade e Eduardo Azeredo por ser expressão fiel de todas as informações prestadas por Cláudio Mourão.”

O empréstimo referido por Cláudio Mourão foi confirmado pelo corréu Ramon Hollerbach Cardoso *“(...) que se recorda de ter ocorrido uma reunião no ano de 1998 solicitada pelo coordenador financeiro da campanha de Eduardo Azeredo com os sócios Marcos Valério, Cristiano de Melo Paz e o declarante; que esta reunião foi solicitada pelo coordenador financeiro Cláudio Mourão por ter relacionamento com o sócio Cristiano de Melo Paz, em virtude de terem morado próximos; que Cláudio Mourão explicou que já havia uma previsão de entrada de recursos, porém necessitava imediatamente de determinados valores para que pudesse deslanchar a campanha; que inicialmente Cláudio Mourão solicitou um empréstimo de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se recordando o prazo estipulado para o pagamento da dívida; que a SMP&B decidiu ajudar Cláudio Mourão, com a concordância dos 03 sócios, não*

cobrando qualquer encargo pelo valor emprestado ao coordenador financeiro da campanha do PSDB em 1998; que deseja consignar que tais recursos foram obtidos pela SMP&B junto ao BANCO RURAL, não sabendo o declarante, neste momento, qual foi a taxa de juros praticada por aquela instituição financeira;(...)" (f. 612 – vol. 03 STF).

E também pelo corrêu Marcos Valério perante a CPMI dos Correios (f. 6567 – vol. 31 STF) e perante a Polícia Federal (f. 1776 – vol. 09 STF):

“em 1998, o Dr. Clésio Andrade resolve sair da SMP&B Comunicação, para se candidatar, junto com o Sr. Eduardo Azeredo, a Vice-Governador na chapa. Até aí, não tinha nenhum problema, um dia eu recebo um telefonema à noite, na minha casa, do Sr. Clésio Andrade, falando que o Dr. Cláudio Mourão iria me procurar. Bom, quando o Cláudio Mourão me procurou, ele veio com a seguinte encomenda: 'oh, o seu ex-sócio, Dr. Clésio Andrade, que faz parte da chapa junto com o PSDB, a campanha vai parar, e nós estamos precisando de recurso. Eu estou te falando a verdade, puramente a verdade". Aí eu falei assim: 'E o que você sugere?' “ele sabe que você tem relacionamento com o Banco Rural. Ele também, nas empresas dele, tem relacionamento com o Banco Rural. Então, ele acha que você poderia utilizar um empréstimo e utilizar esse empréstimo paa ajudar a campanha'. Eu fiz esse empréstimo para utilizar na campanha, e o Sr. Cláudio Mourão foi quem determinou os pagamentos. Bom, aí que vem uma notícia que foi alardeada em Belo Horizonte – eu nobre Deputado Mauro deve saber dessa história – que o Dr. Clésio brigou literalmente comigo. Por quê? Porque, quando eu fui cobrar o empréstimo do Sr. Eduardo Azeredo e do Dr. Clésio, na época eu não coloquei isso na praça e todo mundo achou que eu tinha literalmente roubado o Sr. Clésio. Se eu estou falando mentira, o senhor me corrija. Mas, na verdade, foi um empréstimo que eles não pagaram (...)"

“que obtive junto ao Banco Rural dois empréstimos cujos recursos seriam destinados à campanha de reeleição do então Governador De Minas Gerais Eduardo Brandão de Azeredo; que o primeiro empréstimo foi tomado no início do segundo semestre de 1998 no valor de R\$2 milhões; que ofereceu como garantia desse primeiro empréstimo o aval dos próprios sócios da SMP&B Comunicação Ltda, Senhores Cristiano Paz e Ramon Cardoso (...) que repassou os R2 milhões obtidos no empréstimo para o tesoureiro da campanha Cláudio Mourão; que não se recorda se repassou tais valores em espécie ou efetuou pagamentos para fornecedores da campanha (...) que resolveu ajudar a campanha de reeleição ao Governo do Estado, do agora Senador Eduardo Azeredo, devido à amizade que nutria com o candidato a Vice, Sr. Clésio Andrade; (...) que aproximadamente 01 mês após o primeiro empréstimo, obtive um novo empréstimo no Banco Rural no valor de R\$9 milhões; que este empréstimo de R\$9 milhões foi também destinado à campanha do Senador Eduardo Azeredo(...)"

Vera Lúcia Mourão, prima de Cláudio Mourão, apresentou um depoimento de próprio punho no qual relata “(...) semanalmente em reunião com os responsáveis pela parte financeira da campanha, prestava contas das minhas atividades e transportava dinheiro para pessoas que o Cláudio determinava. Neste período o candidato a vice-governador era o Sr. Clésio Andrade e posso afirmar com certeza que o Sr. Clésio, governador Eduardo Azeredo, o vice-governador Walfrido dos Mares Guia, Cláudio Mourão, Denise Landim, Sr. Marcos Valério, sua secretária e eu, Vera Mourão, fazíamos semanalmente reuniões para tratar de assuntos referente a entrada e saída de verbas, doações de empresários e doações que entravam como empréstimo, que seriam pagos após a eleição. A reeleição do Sr. Eduardo Azeredo era contada como certa e por isso, com a autorização dele, vários acordos forma firmados, porém, com a derrota não foram cumpridos. (...)" (f. 577/583 - vol. 03 STF)

Consta dos autos que Vera Lúcia sofreu pressões políticas e adoeceu, impossibilitando a colheita de suas declarações por este juízo.

Assim, a retratação de Cláudio Mourão apresentada pela defesa não pode ser acolhida, pois, o mesmo só o fez depois de receber a quantia que lhe era devida e não disse por qual motivo apresentou a mesma versão para os fatos, inclusive numa relação de confiança com seu advogado.

O valor repassado pela COPASA constou na chamada “Lista de Cláudio Mourão” (f. 338/340 – vol. 02 STF) que ele intitulou “RESUMO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRIDO NO ANO DE 1988 NA CAMPANHA PARA REELEIÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO ATUAL SENADOR DA REPÚBLICA, SR. EDUARDO BRANDÃO AZEREDO E DO ATUAL VICE-GOVERNADOR, SR. CLÉSIO SOARES DE ANDRADE. ELEIÇÃO DE 1988 – HISTÓRICO”

Essa lista foi revelada e entregue por Nilton Monteiro e, embora Cláudio Mourão tenha negado ser a pessoa responsável por sua confecção, a perícia documentoscópica feita pelo Instituto de Criminalística (f. 427/428 – vol. 2) atestou ser dele as assinaturas apostas no documento e que inexistem quaisquer indícios de fraude documental (f. 420/424 – vol. 2)

O empréstimo acima retratado, contrato de mútuo nº 96.001136-3, figurando o acusado como devedor solidário, foi creditado na conta-corrente da empresa SMP&B Comunicação Ltda, no Banco Rural, e coincide com o valor apontado na "Lista Cláudio Mourão". Nos dias subseqüentes à liberação dos recursos, foram realizados débitos que totalizaram R\$2.278.796,53, sendo que, entre os beneficiários, conforme já salientado, constavam os sócios da referida empresa Ramon e Cristiano, além da esposa de Marcos Valério, Renilda, e saques em espécie que, segundo informações do fornecidas pelo Banco Rural, destinariam ao pagamento de diversos compromissos de responsabilidade da SMP&B Comunicação.

Após a destinação dos recursos, referido contrato foi renovado por meio de outro contrato de mútuo, nº 96.001137-1, celebrado com o Banco Rural, figurando o acusado, mais uma vez, como devedor solidário.

E agora com uma questão a ser acentuada, já não era mais sócio da SMP&B, pois o contrato de cessão de cotas foi registrado na Junta Comercial no dia 28/07/1998.

Quadro 27 – Contrato de mútuo nº 96.001137-1 (item 21 do Quadro 02)

Credor	Banco Rural S.A, CNPJ 33.124.959/0001-98
Devedor	SMP&B Comunicação Ltda CNPJ 01.322.078.0001-95
Intervenientes garantidores e devedores solidários	Clésio Soares Andrade, CPF 154.444.906-25 Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87 Cristiano de Mello Paz, CPF 129.449.476-72 Ramon Hollerbach Cardoso, CPF 143.322.216-72
Valor principal	R\$2.300.000,00
Valor líquido creditado	R\$2.259.948,68
Data da operação	07/08/98
Garantias	Nota promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$2.990.000,00
Data do vencimento	24/08/98

Parte deste contrato de mútuo foi liquidada com o dinheiro proveniente da COPASA, que seria destinado ao evento “Enduro da Independência” e a outra parte com recursos provenientes de outro empréstimo no valor de R\$9.000.000,00.

Vejamos a conclusão dos peritos:

“103 – Esse mútuo foi liquidado na data do vencimento, 24/08/98, pelo valor de R\$2.300.000,00. Em 24/08/98, evidencia-se que o saldo inicial da conta era de R\$336.462,06 e final de R\$440.361,29, tendo ocorrido dois créditos que suportaram o pagamento, a saber:

“Quadro 28 – Origem dos recursos utilizados na liquidação

Item	Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	Origem	Banco	Agência	Conta
A	24/08/98	Depósito	902221	R\$1.000.000,00	DNA Propaganda	453	009	60022414
B	24/08/98	Depósito ch 48h	902254	R\$1.500.000,00	Copasa	641	048	

104 – O item A refere-se a depósito de cheque no valor de R\$1.000.000,00, proveniente da DNA Propaganda, conta-corrente nº 06.002241-4, agência 009, Banco Rural. Na conta-corrente nº 06.002241-4, esse saque foi suportado por recursos oriundos do contrato de mútuo no valor de R\$9.000.000,00, conforme analisado no Quadro 07.

105 – O item B refere-se a depósito de cheque no valor de R\$1.500.000,00, emitido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais, Copasa, CNPJ 17.281.106/0001-03, sacado contra a conta-corrente nº 041-041002-0, agência 048, Banco Excel Econômico. Esse valor foi proveniente da nota fiscal nº 2658, no valor de R\$1.500.000,00, emitida em 07/08/98, pela SMP&B Publicidade, contra a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, contendo discriminação dos serviços, cota principal de patrocínio do Enduro Internacional da Independência – 98.

(...)

“163. De acordo com comunicação interna da COPASA, CI ASAE-037/98, de 14/08/98, o valor de R\$1.500.000,00 foi destinado ao pagamento da Nota Fiscal nº 002658, à SMP&B Comunicação, referente ao patrocínio do Enduro Internacional da Independência, em 1998.

164. Os recursos desse depósito de R\$1.500.000,00, juntamente com outro depósito proveniente da DNA Propaganda, de R\$1.000.000,00, em 24/08/98, foram utilizados para pagamento de

empréstimo no valor de R\$2.300.000,00, conforme mencionado no Quadro 28 e parágrafos 104 e 105.” (f. 51 – apenso 24).

Sendo assim, ao contrário do afirmado pela defesa, está muito clara a forma como o dinheiro foi mesclado: a SMP&B celebrou contrato de mútuo (nº 96.001136-3), cuja quantia teve dupla finalidade, incrementar a campanha de Eduardo Azeredo e remunerar sócios da SMP&B. Este contrato foi renovado através de outro contrato de mútuo (nº 96.001137-1) que, por sua vez, foi liquidado em parte com o recurso proveniente da COPASA que, em tese, seria destinado ao evento Enduro da Independência.

O laudo pericial apontou os três saques de altas quantias em espécie, sem a correspondente identificação do beneficiário, conforme normas do Sistema Monetário Nacional, graças à conivência dos gestores do Banco Rural. E nisto consistiu a fraude destinada a ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedades dos valores, configurando o delito de lavagem.

Os gestores do Banco Rural permitiram, ainda, em uma outra contribuição para o crime, que Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano e Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso consignassem nos documentos de controle que os saques em espécie se destinavam a pagamentos de diversos compromissos de responsabilidade da SMP&B Comunicação, como consignaram os peritos no item 98 acima transcrito.

No quadro nº 26, descrito acima, consta que o primeiro saque foi realizado no dia 28/07/98, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). O segundo, no dia seguinte, 29/07/98, no valor de R\$ 1.196.002,53 (um milhão, cento e noventa e seis mil e dois reais e cinquenta e três centavos) e, o terceiro, no dia 30/07/98 no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Todas essas quantias foram destinadas à campanha de Eduardo Azeredo, conforme prova já exaustivamente analisadas.

E no mesmo quadro os peritos apontaram os valores recebidos por Marcos Valério Fernandes de Souza, por meio de sua esposa Renilda Maria Santiago F. de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz no montante de R\$26.761,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e um reais), cada um, como remuneração pelos serviços prestados.

Releva salientar, novamente, que o contrato de mútuo nº 96.001137-1, que foi a renovação do contrato de mútuo nº 96.001136-3, cujos valores foram destinados à campanha, como analisado acima, foi quitado com recursos provenientes da COPASA (R\$1.500.000,00 – um milhão e quinhentos mil reais) e recursos (no valor de R\$1.000.000,00) provenientes da conta nº 60.02289-9, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B Comunicação.

E os recursos da referida conta, de nº 60.02289-9, vieram através de transferência da conta 06.002241-4, agência 009, do Banco Rural, de titularidade da DNA Propaganda.

Os peritos apontaram que o recurso dessa conta da DNA (06.002241-4, agência 009, do Banco Rural) decorreu de empréstimo celebrado entre o Banco Rural e a DNA Propaganda no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Este empréstimo, conforme declarado por Marcos Valério, também se destinou à campanha de Eduardo Azeredo e do acusado, cujo valor foi entregue à Cláudio Mourão.

No mesmo sentido, Cristiano Paz (f. 258/259 – vol. 02 do STF):

“(…) pelo que se recorda o declarante, através da DNA Propaganda celebrou apenas o contrato de mútuo que originou este inquérito; que tal contrato tinha por objetivo emprestar dinheiro para campanha de Eduardo Azeredo e Clesio Andrade para o governo de Minas, no ano de 1998, sendo tal “negociação” ocorreu entre Marcos Valério e Clésio Andrade “eu sei que o Clesio ligou para o Marcos Valério o convocando para uma reunião e dizendo que estava precisando deste recurso”

Nesse contrato figurou como garantia o Contrato de Produção e Veiculação de Matéria Publicitária, celebrado entre a DNA Propaganda e o Estado de Minas Gerais, por meio da SECOM.

Para isto, o próprio Banco Rural encaminhou à SECOM, na pessoa de Eduardo Guedes, documento atestando que o referido contrato publicitário foi dado em caução/penhor ao contrato de mútuo nº 06.002241-4. Nesse documento, sem data, consta o “Ciente/De acordo” da empresa DNA Propaganda, com assinatura de Marcos Valério, e da SECOM, na pessoa do corréu Eduardo Guedes, constando sua identificação – Secretário Adjunto de Comunicação Social, conforme consta do laudo pericial.

É dizer, ao realizarmos o caminho percorrido por parte desse dinheiro, contratado, vimos que o destino foi a campanha do acusado e Eduardo Azeredo.

Transcrevemos a análise dos peritos (Laudo 1998/2006 – INC – p. 12/15 – apenso 24)

“Quadro 07 – Contrato de mútuo nº 06.002241-4 (Item 5 do Quadro 02)

Credor:	Banco Rural S.A, CNPJ 33.124.959/0001-98
Devedor:	DNA Propaganda Ltda, CNPJ 17.397.076.001-03
Interveniente garantidores e devedores solidários:	Marcos Valério Fernandes de Souza, CPF 403.760.956-87 Ramon Hollerbach Cardoso, CPF 143.322.216-72 Cristiano de Mello Paz, CPF 129.449.476-72
Valor principal:	R\$9.000.000,00
Valor líquido creditado:	R\$8.977.491,00
Data da operação:	19/08/98
Garantia:	-Nota Promissória emitida pelo devedor e aval dos intervenientes garantidores e devedores solidários em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$11.700.000,00 -Caução/penhor de direitos creditórios decorrentes do Contrato de Produção e Veiculação de Matéria Publicitária, conforme Edital de Licitação 001/95 e seus Aditamentos de 07/05/97 e 04/10/97, firmado entre a DNA Propaganda Ltda e o Estado de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social - SECOM
Data do vencimento:	19/10/98

24. O valor líquido de R\$8.977.491,00 do contrato de mútuo em análise foi creditado em 19/08/98, na conta corrente nº 06.002241-4, agência 009, do Banco Rural, de titularidade da DNA Propaganda.

(...)

28. A conta corrente nº 06.002241-4 iniciou a movimentação financeira do dia 19/08/98 com o saldo de R\$28.949,13 e a liberação desse empréstimo permitiu à DNA Propaganda destinar recursos a terceiro. A seguir foi elaborado o Quadro 08 para evidenciar as transações com valores superiores a R\$10.000,00:

Item	Data	Histórico	Doc	Valor (R\$)	Favorecido	Banco	Agência	Conta
A	19/08/98	Chq. pg. obrig.	724220	1.163.590,00	SMP&B Comunicação	453	9	
B	19/08/98	Ch. Comp. maior v	724207	192.000,00	Não identificado	304	105	
C	19/08/98	Ch. Comp. maior v	724208	192.000,00	Não identificado	304	105	

D	19/08/98	Ch. Comp. maior v	724209	194.000,00	Não informado	304	105	
E	19/08/98	Ch. Comp. maior v	724206	97.000,00	Soc. Rádio e Telev Alterosa Ltda	70	-	
F	19/08/98	Ch. Comp. maior v	724211	233.596,02	José Vicente Fonseca	275	181	
G	19/08/98	Cheque	724205	1.000.000,00	Saque em espécie	-	-	
H	20/08/98	Cheque	724221	406.600,00	Saque em espécie	-	-	
I	20/08/98	Juros devedores	907298	472.140,00	Banco Rural S.A	-	-	
J	20/08/98	Ch. Comp. maior v	724216	32.000,00	Dinheiro Vivo Ag. Informações	33	-386	
L	20/08/98	Cheque	724222	538.000,00	Saque em espécie	-	-	
M	20/08/98	Lanc. avisado	47302	325.000,00	Carbo Cia de Artefato de	453	31	
N	21/08/98	Cheque	724231	1.000.000,00	Saque em espécie	-	-	
O	21/08/98	Ch. Comp. maior v	724230	91.386,00	Editora Gráficos Burti Ltda	1	3480	
P	21/08/98	Tr. cta. mest. tit	41000	799.498,49	DNA Propaganda	453	9	
Q	24/08/98	Chq. pg. obrig.	724232	18.212,00	Espaço propaganda S/C Ltda	424	213	
R	24/08/98	Chq. pg. obrig.	724232	10.600,00	Esclava Empresa Gráfica Ltda	1	24	
S	24/08/98	Tr. cta. mest. tit	69000	22.000,00	DNA Propaganda	453	9	
T	24/08/98	A. fin/fundos.d	003	1.000.000,00	Banco Rural S.A	-	-	
U	24/08/98	Chq. pg. obrig.	724237	1.000.000,00	SMP&B Comunicação	453	9	

(...)

36. No item U, o valor refere-se à transferência para a conta nº. 60.02289-9, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B Comunicação, no Banco Rural. A conta nº 60.02289-9 iniciou a movimentação financeira do dia 24/08/98 com saldo de R\$336.462,06 e encerrou com R\$440.361,29. O valor foi utilizado para complementar o pagamento do contrato de mútuo nº. 96.001137-1, no valor de R\$2.300.000,00, celebrado em 07/08/98, juntamente com o depósito de cheque, no valor de R\$1.500.000,00, emitido pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), CNPJ 17.281.106/0001-03, sacado contra a conta corrente nº 041-041002-0, agência 048, Banco Excel Econômico.”

Embora demonstrado que, na época do depósito do valor de R\$325.000,00 destinado à Carbo, o acusado não mais pertencia aos seus quadros (doc. 3145 – vol. 12), não podendo ser considerado como beneficiário, estamos convictos que a mescla de recursos supostamente lícitos com os de origem ilícita (provenientes do peculato desvio praticado contra a COPASA no valor de R\$1.500.000,00), o contrato de mútuo de nº 96.001137-3 e os três saques acima referidos destinados à campanha, com a consequente ocultação do beneficiário, configuram o crime de lavagem de dinheiro, praticado por quatro vezes.

2.4.2 – Valor repassado pela COMIG

Consta dos autos que, no dia 25 de agosto de 1998 e no dia 04 de setembro de 1998, a COMIG repassou à SMP&B Comunicação dois cheques nominais à empresa SMP&B Publicidade, nos valores, respectivamente, de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados, em tese, ao patrocínio do Evento Enduro da Independência.

Ambos os cheques foram creditados na conta nº 06.002289-9, agência 009, do Banco Rural, de titularidade da empresa SMP&B Comunicação, embora tenham sido emitidos em favor da empresa SMP&B Publicidade para o patrocínio do evento Enduro da Independência.

Vejam os que consta do Laudo 1998/2006 INC (p. 4561/4562 – apenso 24):

“161. Em continuação aos exames realizados nos extratos bancários do Banco Rural, foram observados, na conta nº 06.002289-9, agência 009, de titularidade da SMP&B Comunicação, créditos com valores superiores a R\$100.000,00, a saber:

Quadro 45 – Recursos não identificados no extrato bancário

Item	Histórico	Banco	Agência	Doc.	Remetente	Data	Crédito
1	Depósito Cheque 48H	641	0048	001992	Copasa MG	24/08/98	1.500.000,00
2	Depósito Cheque 48H	001	33-7	053603	ARG Ltda	05/10/98	1.000.000,00
3	Depósito Cheque 48H	048	0091	000375	Comig	25/08/98	1.000.000,00
4	Depósito Cheque 48H	048	0091	000384	Comig	04/09/98	500.000,00
5	Depósito Cheque 48H	215	0116	080395	Usiminas	17/04/98	151.423,80
6	Depósito Cheque 48H	215	0116	111985	Usiminas	30/04/98	229.197,72
7	Depósito Cheque 48H	215	0116	112452	Usiminas	15/05/98	352.020,15
8	Depósito Cheque 48H	215	0116	112549	Usiminas	22/05/98	139.414,84
9	Depósito Cheque 48H	215	0116	121129	Usiminas	01/06/98	242.300,16
10	Depósito Cheque 48H	215	0116	140539	Usiminas	24/07/98	302.527,16
11	Depósito Cheque 48H	215	0116	140576	Usiminas	24/07/98	141.736,47
12	Depósito Cheque 48H	215	0116	140756	Usiminas	31/07/98	166.875,41
13	Depósito Cheque 48H	215	0116	140916	Usiminas	07/08/98	178.644,27
14	Depósito Cheque 48H	215	0116	140916	Usiminas	11/08/98	104.233,70
15	Depósito Cheque 48H	215	0116	154811	Usiminas	14/08/98	122.387,43
16	Depósito Cheque	215	0116	154866	Usiminas	18/09/98	112.477,07

	48H						
17	Depósito Cheque 48H	215	0116	155449	Usiminas	02/10/98	252.366,64
18	Depósito Cheque 48H	215	0116	155667	Usiminas	02/10/98	100.661,86
19	Depósito Cheque 48H	215	0116	155649	Usiminas	09/10/98	206.961,71
20	Depósito Cheque 48H	215	0116	155751	Usiminas	09/10/98	491.517,82
21	Depósito Cheque 48H	215	0116	155736	Usiminas	23/10/98	439.225,25
22	Depósito Cheque 48H	215	0116	189480	Usiminas	30/10/98	102.712,27
23	Depósito Cheque 48H	215	0116	189573	Usiminas	06/11/98	213.533,19
24	Depósito Cheque 48H	215	0116	190255	Usiminas	30/12/98	219.881,07
25	Depósito Cheque 48H	275	0181	013442	Cláudio R.M. da Silveira	07/08/98	350.000,00
26	Depósito Cheque 48H	230	221	154886	Múltipla Veículos Ltda	04/08/98	217.987,50
27	Depósito Cheque 48H	341	0084	KQ-192693-4	Sind. Emp. trans Passag. MG	17/09/98	133.300,00
28	Depósito Cheque 48H	244	0012	687220	Erkal Engenharia Ltda	07/08/98	101.000,00
29	Depósito Cheque 48H	048	0002	315209	Financeira Bemge	01/09/98	100.000,00
30	Depósito Cheque 48H	048	0002	751199	Distribuidora Bemge	01/09/98	100.000,00
31	Depósito Cheque 48H	048	0079	006359	Seguradora Bemge	01/09/98	100.000,00
32	Depósito Cheque 48H	048	0002	803126	Administradora Bemge	01/09/98	100.000,00
33	Depósito Cheque 48H	048	0001	231697	Bemge S.A. Adm. Geral	01/09/98	100.000,00

(...)

166. Quanto aos cheques de nº 000375, no valor de R\$1.000.000,00, e de nº 000384, no valor de R\$500.000,00, itens 3 e 4, respectivamente, foram emitidos pela Comig, CNPJ 19.791.581/0001-55, sacado contra o Bemge, agência 091, nominais à SMP&B Publicidade, sendo creditados em favor de outra pessoa jurídica, a SMP&B Comunicação.”

Nos dias seguintes dos dois depósitos efetuados pela COMIG, foram realizados dois saques, em espécie, nos valores, respectivamente, de R\$800.000,00 e R\$150.000,00. Para tanto, os corréus contaram, mais uma vez, com a anuência do Banco Rural, pois não foram obedecidas as normas editadas pelo Banco Central para transações da espécie. Retornemos ao referido laudo:

“218. No Quadro 53 a seguir, enumerou-se os principais saques em espécie, que totalizaram R\$12.208.671,78, no período de 26/06/98 a 21/10/98:

Quadro 53 – Resumo de saques em espécie

Banco	Empresa	Data	Valor - R\$	Referência
Banco Rural S.A	DNA Propaganda	26/06/98	102.000,00	Quadro 44
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	28/07/98	350.000,00	Quadro 26
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	29/07/98	1.196.002,53	Quadro 26
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	30/07/98	250.000,00	Quadro 26
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	07/08/98	1.000.000,00	§178
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	14/08/98	749.069,25	§126
Banco Rural S.A	DNA Propaganda	19/08/98	1.000.000,00	Quadro 08
Banco Rural S.A	DNA Propaganda	20/08/98	406.600,0	Quadro 08
Banco Rural S.A	DNA Propaganda	20/08/98	538.000,00	Quadro 08
Banco Rural S.A	DNA Propaganda	21/08/98	1.000.000,00	Quadro 08
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	25/08/98	800.000,00	§169
Banco Rural S.A	DNA Propaganda	04/09/98	150.000,00	Quadro 12

Banco Rural S.A	DNA Propaganda	09/09/98	203.000,00	Quadro 12
Banco Rural S.A	DNA Propaganda	09/09/98	1.200.000,00	Quadro 12
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	16/09/98	1.400.000,00	Quadro 30
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	18/09/98	120.000,00	Quadro 30
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	06/10/98	400.000,00	Quadro 32
Banco Rural S.A	SMP&B Comunicação	07/10/98	164.000,00	Quadro 32
Banco de Crédito Nacional S.A	SMP&B Comunicação	16/10/98	950.000,00	Quadro 41 e §127
Banco de Crédito Nacional S.A	SMP&B Comunicação	21/10/98	230.000,00	Quadro 41
Total			12.208.671,78	-

Os recursos dos dois cheques emitidos pela COMIG “suportaram saques em espécie de R\$800.000,00, de 25/08/98, de mesma data do depósito de R\$1.000.000,00, e sem identificação do beneficiário, e os débitos realizados em conjunto com os dois empréstimos de R\$3.000.000,00, analisados a partir dos Quadros 10 e 11” (§169 - Laudo pericial 1998/2006 INC f. 4563 – apenso 24).

O restante dos valores foram mesclados com dois empréstimos de R\$3.000.000,00 (cada um) feitos pela DNA Propaganda, conforme quadros 10 e 11, a seguir (Laudo pericial 1998/2006 INC f. 4526 e 4530 – apenso 24)

“Quadro 10 – Contrato de mútuo nº 072979-93 (item 6 do Quadro 02)

Credor	Banco Cidade S.A, CNPJ 61.377.677/0001-38
Devedor	DNA Propaganda Ltda CNPJ 17.397.076.0001-03
Avalistas	Marcos Valério Fernandes de Souza CPF 403.760.956-87 Francisco Marcos Castilho Santos, CPF 098.486.226-91
Valor Principal	R\$3.000.000,00
Data da Operação	03/09/98
Garantias	-Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$4.500.000,00. Duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% do valor principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco.
Data do vencimento	05/10/98

Quadro 11 – Contrato de mútuo nº 072980-27 (item 7 do Quadro 02)

Credor	Banco Cidade S.A, CNPJ 61.377.677/0001-38
Devedor	DNA Propaganda Ltda CNPJ 17.397.076.0001-03
Avalistas	Marcos Valério Fernandes de Souza CPF 403.760.956-87 Francisco Marcos Castilho Santos, CPF 098.486.226-91
Valor Principal	R\$3.000.000,00
Data da Operação	03/09/98
Garantias	-Nota Promissória emitida pelo devedor em favor do credor, com vencimento à vista, no valor de R\$4.500.000,00. Duplicatas de venda mercantil ou outra espécie de título no valor de 100% do valor principal, a serem entregues em caução, para cobrança por meio do Banco.
Data do vencimento	05/11/98

Vejamos o percurso desse dinheiro em que momento ele se confundiu com a segunda parcela do valor desviado da COMIG:

“53. Em relação aos Quadros 10 e 11, os valores foram movimentados conjuntamente. Para o contrato nº 072979-93, foi aberta, em 03/09/98, a conta de nº 072979-93, agência 071, Banco Cidade S.A., de titularidade de DNA Propaganda, com limite de crédito de R\$3.000.000,00. Para o contrato nº 072980-27, foi aberta, em 03/09/98, a conta de nº 072980-27, agência 071, Banco Cidade S.A., de titularidade de DNA Propaganda, também com limite de crédito R\$3.000.000,00.

54. Nessa data, essas contas foram debitadas em R\$2.800.000,00, cada, e emitido um cheque ordem de pagamento do Banco Cidade S.A., em favor da DNA Propaganda, no valor R\$5.600.000,00.

55. O referido cheque foi depositado em 03/09/98, em favor da DNA Propaganda, na conta corrente nº 06.002241-4, agência 009, Banco Rural, que apresentava saldo de R\$725,84. Nessa data houve transferência do valor integral (R\$5.600.000,00) para a SMP&B Comunicação, conta corrente nº 06.002289-9, agência 009, Banco Rural, quando teve a seguinte destinação:

I - cobertura de saldo negativo da conta corrente nº 06.002289-9 que iniciou a movimentação financeira do dia 03/09/98 devedora de R\$186.776,67, em razão de débito de cheque compensado no valor de R\$200.000,00, em 02/09/98, tendo como beneficiário a conta nº 27103769, agência 001, Banco Mercantil do Brasil S.A., titularidade de Tora Transportes Industriais Ltda;

II - o saldo remanescente, após cobertura do saldo negativo R\$186.776,67, e o depósito de R\$500.000,00, efetuado em 04/09/98, oriundo da COMIG, permitiram efetuar os débitos relacionados no quadro a seguir:

Quadro 12 - Débitos ocorridos na conta nº 06.002289-9 entre 03/09 e 09/09/98

Item	Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	Favorecido	Banco	Agência	Conta
1	03/09/98	cheque	89699	16.000,00	Saque em espécie	-	-	-
2	03/09/98	cheque	189705	13.000,00	Saque em espécie	-	-	-
3	03/09/98	Ch comp maior v	189725	28.330,35	Não identificado	237	3437	-
4	04/09/98	Ch comp maior v	189752	19.668,22	Não identificado	237	-	-
5	04/09/98	cheque	189777	120.000,00	Arcino da Costa Lopes	-	-	-
6	04/09/98	Ch comp maior v	189778	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
7	04/09/98	Ch comp maior v	189779	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
8	04/09/98	Ch comp maior v	189780	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
9	04/09/98	Ch comp maior v	189781	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
10	04/09/98	Ch comp maior v	189782	15.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
11	04/09/98	Ch comp maior v	189783	10.000,00	Otimar Ferreira Bicalho	-	-	-
12	04/09/98	cheque	189784	50.000,00	Renne Pinheiro Anunciação	-	-	-
13	04/09/98	Chq. pg.obrig	189785	180.180,18	Libe Construtora Ltda	048	0091	219592
14	04/09/98	Ch comp maior v	189803	52.750,00	Não identificado	104		
15	04/09/98	Ch comp maior v	189805	14.000,00	Não informado	237	0513	040998
16	04/09/98	Chq. pg.obrig	189808	14.800,00	Eduardo M. T. Rocha	409	0961	2015538

17	04/09/98	cheque	189835	75.000,00	Aristides França Neto	-	-	-
18	04/09/98	Saq/ch.out.age	189841	150.000,00	Saque em espécie	-	-	-
19	04/09/98	Deb. autorz. clie	909347	20.000,00	Cláudio Rogério Mourão da Silveira	275	0184	19639690
20	04/09/98	Deb. autorz. clie	909349	250.000,00	Nucleo Brasileiro de Apoio Cult. Ltda	641	0749	11012056
21	04/09/98	Deb. autorz. clie	909351	15.000,00	Patrícia Ferreira Tavares	341	0590	234449
22	04/09/98	Deb. autorz. clie	909355	10.000,00	Guilherme Perpétuo Marques	409	301	6263752
23	08/09/98	Tr. cta. mes. tit.	111003	285.000,00	SMP&B Comunicação	453	009	060022937
24	08/09/98	cheque	189730	10.000,00	Saque em espécie	-	-	-
25	08/09/98	Ch comp maior v	189771	42.000,00	Soc RTV Alterosa Ltda	-	-	-
26	08/09/98	Ch comp maior v	189791	420.000,00	Valter Eustáquio Cruz Gonçalves	479	16	34440904
27	08/09/98	Ch comp maior v	189792	41.000,00	Não identificado	237	-	-
28	08/09/98	Ch comp maior v	189820	139.350,00	Marcos Valério Fernandes de Souza	291	0107	5859461
29	08/09/98	Ch comp maior v	189837	18.120,00	Sérgio Pereira Marques	477	-	-
30	08/09/98	Ch comp maior v	189838	50.000,00	Não informado	399	0884	916375
31	08/09/98	Ch comp maior v	189840	30.000,00	Vagner Nascimento Junior	008		0605109231
32	08/09/98	cheque	189842	14.074,05	Saque em espécie			
33	08/09/98	Ch comp maior v	189844	56.750,00	Não identificado	237		
34	09/09/98	cheque	189626	25.000,00	Saque em espécie	-	-	-
35	09/09/98	Ch comp maior v	189627	25.000,00	Não informado	275	0040	97227018
36	09/09/98	cheque	189793	40.000,00	Saque em espécie	-	-	-
37	09/09/98	cheque	189794	20.000,00	Saque em espécie	-	-	-

38	09/09/98	Ch comp maior v	189795	56.650,00	Virtual Comunicação e Vídeo	347	100	1006942001
39	09/09/98	Ch comp maior v	189796	16.650,00	Sonho e Sons Ltda	341	0587	146044
40	09/09/98	Ch comp maior v	189797	12.350,00	Alexandre Rogério M da Silva	237	0465	0101151
41	09/09/98	cheque	189823	68.400,00	Saque em espécie	-	-	-
42	09/09/98	Ch comp maior v	189824	20.000,00	Não informado	275	0040	97227018
43	09/09/98	cheque	189857	1.200.000,00	Saque em espécie	-	-	-
44	09/09/98	cheque	189858	203.000,00	Saque em espécie	-	-	-
45	09/09/98	Chq. pg.obrig	189875	30.000,00	Paulo Cury	453	009	800005444
46	09/09/98	cheque	189876	85.000,00	Saque em espécie	-	-	-
47	09/09/98	cheque	245625	19.419,00	Libe Construtora Ltda	244	0012	01158207
48	09/09/98	Chq. pg.obrig	246133	527.500,00	DNA Propaganda	453	009	60022414
49	09/09/98	Chq. pg.obrig	246134	112.000,00	Roberto de Queiroz Gontijo	453	09	880041686
50	09/09/98	Chq. pg.obrig	246134	26.000,00	Sergio Reis Produções Artísticas	453	009	060023470
51	09/09/98	Deb. autorz. clie	902195	20.000,00	Leonardo Pinho Lara	275	0097	07341929
52	09/09/98	Deb. autorz. clie	2195	56.533,00	Alfeu Queiroga de Aguiar	409	0511	2028350

(...)"

Assim, a mistura do valor desviado da COMIG com os valores dos empréstimos acima mencionados, na conta da SMP&B Comunicação, possibilitou o pagamento de várias pessoas vinculadas à campanha de Eduardo Azeredo e do acusado, inclusive o próprio responsável pela captação de recursos, Cláudio Mourão, conforme o quadro 12 acima transcrito.

Alguns desses beneficiários foram ouvidos na fase judicial (Otimar, Aristides, Alexandre, Roberto Gontijo, Leonardo e Alfeu) e outros na fase inquisitiva (Patrícia, Guilherme e Wagner), conforme acima descrito, e afirmaram que o recebimento do recurso identificado pelos peritos decorreu da prestação de serviços à campanha de Eduardo Azeredo e do acusado.

Cláudio Roberto Mourão da Silveira foi coordenador financeiro, restando demonstrado ter sido beneficiado com o valor de R\$ 20.000,00 apontado no item 19 do quadro. Ao ser ouvido pela

Autoridade Policial afirmou que boa parte desses empréstimos realizados foi repassado ao responsável pela companhia publicitária, Sr. Duda Mendonça, por meio de sua sócia Zilmar Fernandes. Afirmou, ainda, que o valor da campanha publicitária foi orçado e pago em 4 milhões e meio, sendo parte entregue em dinheiro, em espécie, cerca de 700 mil reais e o restante pago por fora. (f. 405/412 – vol. 02)

Os saques em espécie, inobservando as normas instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e o próprio Banco Central para impedir o branqueamento de capitais, foi a forma fraudulenta encontrada pelo grupo para ocultar a origem, movimentação, localização e propriedade dos valores recebidos, caracterizando o delito de lavagem de dinheiro.

Em relação aos saques sem identificação o coautor Cláudio Roberto Mourão da Silveira afirmou ter recebido recursos de empréstimos na própria empresa SMP&B e diretamente no Banco Rural, quando o dinheiro já o aguardava para ser recebido "(...) *que após alguns dias recebeu o dinheiro do empréstimo, não se recordando exatamente a forma da entrega desses valores, podendo dizer que chegou a receber na empresa de Marcos Valério, e diretamente no Banco Rural, quando o dinheiro já aguardava o declarante; (...)*" (f. 407 – vol. 02).

E isto só foi possível, conforme já salientado, graças à conivência dos gestores do Banco Rural que possibilitaram referidas transações preenchendo um documento denominado Controle de Transações em Espécie que, em muitos casos, não apresentava quaisquer dados que auxiliassem na identificação das partes envolvidas nas operações, demonstrando o dolo na conduta.

Vejamos a conclusão dos peritos do Instituto Nacional de Criminalística (apenso 24).

“(...) No decorrer dos exames, foram observadas constantes mudanças de agências bancárias e de instituições financeiras, efetuadas pelas empresas, com abertura de diversas contas correntes, saques e depósitos em espécie, sem identificação dos reais favorecidos ou depositantes, transferências consecutivas de valores, entre contas da mesma empresa ou entre as empresas do grupo.

(...)

Quanto aos registros contábeis, destaca-se que a única documentação contábil apresentada para análise, referente ao ano de 1998, é a da empresa SMP&B Comunicação. Trata-se do Diário nº 03, registrado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em Belo Horizonte, sob nº 81.573, a folha 126 do livro C-3, em 20/04/1999. No entanto, nenhum fato contábil referente ao ano de 1998, e apontado neste Laudo, foi registrado nesse livro.

Destaca-se nos exames que, a escrituração do livro Diário nº 03 da empresa SMP&B Comunicação encontra-se em total desacordo com os fatos contábeis ocorridos em 1998. Nesse contexto ressalta-se que registros de movimentação bancária tiveram como suporte, dados financeiros do ano de 1997, extraídos da conta corrente no 06.000788-5, mantida pela empresa no Banco Rural.

(...)

A contabilidade da empresa não possibilitou localizar, identificar ou vincular pagamentos feitos a fornecedores, prestadores de serviços ou responsáveis pela execução do evento. Nota-se que, o documento constante às folhas 223 a 232, do Anexo I do Procedimento Investigatório

ID.:103452 nº 004/00, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, denominado “Planilha de Levantamento de custos”, relaciona as despesas do Enduro Internacional da Independência, Mundial de Supercross e Iron Biker – todos de 1998 – de forma global, sem identificação de fornecedores ou de prestadores de serviços. O documento traz apenas descrições genéricas tais como: “helicóptero, limpeza, internet, produção de ..., taxa de ..., despesa com..., aluguel de..., confecção de... etc.

(...)

Os recursos depositados pela COPASA foram utilizados para liquidação de contrato de mútuo obtido pela SMP&B Comunicação, junto ao Banco Rural, e analisado a partir do Quadro 27. Em relação ao depósito da COMIG, no valor de R\$1.000.000,00, destaca-se saque em espécie no valor de R\$ 800.000,00 e os débitos realizados em conjunto com os dois empréstimos de R\$3.000.000,00, analisados a partir dos Quadros 10 e 11. Os recursos oriundos do grupo financeiro Bemge foram utilizados em débitos diversos, elencados no Quadro 47.

(...)

A inexistência de escrituração contábil com um grau mínimo de confiabilidade e até mesmo a não apresentação da escrituração de algumas das empresas dificultaram e muitas vezes impossibilitaram a identificação dos fatos ocorridos no âmbito das empresas. Destacam-se as operações em espécie feitas pelas empresas do grupo, que apresentam características atípicas.

Nesse fluxo, as empresas do grupo emitiram grande número de cheques, nominais aos próprios emitentes, e realizaram saques e depósitos em espécie. Em relação aos saques e depósitos efetuados em espécie no Banco Rural, constam nos documentos de suporte dessas operações formulários denominados CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE. Entretanto, em muitos casos, os documentos não apresentavam quaisquer dados que pudessem auxiliar na identificação das partes envolvidas nas operações.

Em se tratando de saques, a DNA Propaganda e a SMP&B Comunicação indicava os beneficiários, quando se tratavam de valores de pequena monta, porém, não o fazia em relação aos de maior valor. Nesse caso, de acordo com os documentos analisados, o campo que deveria identificar os beneficiários traz descrições genéricas do tipo: os recursos destinam-se a pagamentos de diversos compromissos de nossa responsabilidade ou pagamento de fornecedores.

Em relação aos depósitos foram identificados procedimentos semelhantes, sendo que a justificativa para os depósitos mais expressivos, foram usadas expressões do tipo recebimentos de fornecedores, o que foi acatado pelo Banco Rural.

Nesse contexto, a despeito dos normativos editados, Resolução nº 1946, de 29/07/92, do Conselho Monetário Nacional (CMN) e suas atualizações bem como a Circular nº 2207, de 30/07/92, do Banco Central do Brasil (Bacen) e respectivas alterações, pode-se afirmar que o Banco Rural aceitou o documento CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE, campo

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, com a declaração genérica de ‘pagamentos diversos’ ou de ‘pagamento para fornecedores’, não identificando tais fornecedores, tampouco a pessoa que realizou o saque” (f. 4.568/4.574)

Observa-se da conclusão pericial que a inexistência de escrituração contábil confiável e a não apresentação da escrituração de algumas das empresas impossibilitaram que fossem identificados totalmente os lançamentos realizados.

Acerca da escrituração contábil, os peritos, no laudo de exame contábil nº 2076/2006 feito pelo Instituto Nacional de Criminalística, consignaram (f. 101 – apenso 24):

“Diante desse quadro, os Signatários manifestam entendimento no sentido de que o procedimento adotado pelo contador e pelos prepostos da SMP&B para elaboração da nova escrita contábil é totalmente incompatível com as normas e leis vigentes, além de estar eivado de práticas contábeis indevidas, e que, a exemplo da escrituração original, não representa adequadamente a situação patrimonial da empresa.

(...)

51. A escrituração, referente ao ano de 1998, resume-se ao Diário 03, com lançamentos de 01/01/1998 a 31/12/1998. A observação detalhada esse Livro não permitiu identificar a que se referia boa parte dos lançamentos, uma vez que os históricos não continham informações básicas que são exigidas pelas normas contábeis e legais. O quadro abaixo ilustra a limitação exposta:

Quadro 05: lançamento sem identificação da operação

Data	Histórico	Valor - R\$
31/03/98	Depósito em c/c	318.000,00
30/09/98	Depósito em c/c	323.000,00
30/10/98	Depósito em c/c	467.000,00
30/11/98	Depósito em c/c	718.000,00

Essa sonegação de informações, acrescida do fato de que a emissão de cheques nominais aos próprios emitentes, seguida da descrição genérica da destinação dos recursos impossibilitou percorrer todo o caminho feito pelos recursos financeiros auferidos, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro.

Conforme acima transcrito, o corréu Cláudio Mourão disse ter recebido recursos dos empréstimos bancários revertidos para a campanha eleitoral diretamente no Banco Rural, quando o dinheiro já o aguardava para ser retirado.

Todavia, no caso dos recursos oriundos da COMIG, embora demonstrada a mescla, no entender deste juízo, não há elementos contundentes para que possamos afirmar ter o acusado contribuído para esta prática criminosa.

Ele até poderia ter continuado na empresa, após a participação nos contratos de empréstimos acima analisados, porém, não há prova necessária que corrobore tal afirmação para formar a convicção deste juízo, conquanto sua campanha tenha sido a destinatária.

Desta forma, no nosso sentir, procede a acusação quanto à prática, por três vezes, do crime de lavagem de dinheiro referidos no item II.6 da inicial acusatória: (1º) saque, em espécie, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), realizado no dia 28/07/1998; (2º) saque, em espécie, no valor de R\$1.196.002,53 (um milhão, cento e noventa e seis mil, dois reais e cinquenta e três centavos) realizado no dia 29/07/1998; e (3º) saque, em espécie, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), realizado no dia 30/07/1998.

Restou demonstrado, ainda, a prática do crime descrito no art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, em relação a operação de empréstimo descrita no item II.6 da denúncia consistente na celebração pela SMP&B com o Banco Rural de contrato de empréstimo bancário nº 96.001137-1 no montante de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) sendo ele a renovação do contrato nº 96.001136-3, cujos valores desviados da Copasa foram utilizados para a quitação, ambos com a participação do acusado.

Destarte, quanto a tais recursos desviados não é possível acolher o pedido defensivo de absolvição.

Perfectibilizado os crimes não há que se falar que o delito de lavagem de dinheiro ocorreu antes do crime de peculato e este não passou de atos preparatórios.

O peculato se consuma com a efetiva apropriação em proveito próprio ou de outrem.

Foi o que ocorreu.

Foi emitida a ordem do acusado Eduardo Guedes para que a COPASA entregasse à SMB&P valores destinados aos eventos esportivos. Assim que os cheques foram repassados à referida empresa e não aplicados nos eventos para os quais se destinavam, restou consumado o delito.

Neste sentido, não há como acolher o argumento defensivo de que o peculato não havia ocorrido antes da lavagem de dinheiro.

Ora, o início da execução do crime de peculato contra a COPASA ocorreu com a expedição dos ofícios da SECOM, no dia 07/05/1998, determinando a realização do patrocínio, mesma data da emissão da nota fiscal “fria”.

Para realizar a lavagem, foram utilizados os serviços oferecidos pelo acusado e corréus que consistia em aproveitar as contas da SMP&B e da DNA para o processo de branqueamento dos valores e utilizá-los na campanha.

As complexas operações financeiras realizadas, algumas delas sem razão econômica perceptível, o volume e quantidade dos saques em espécie, a fraude na contabilidade, inclusive com destruição de documentos, entre outras circunstâncias, evidenciam, sem dúvida, o dolo do acusado, consistente na vontade de ocultar e dissimular as transações criminosas, bem como a procedência ilícita dos valores envolvidos.

Ademais, não é a sofisticação do escamoteamento que caracteriza a lavagem de dinheiro, mas os elementos que demonstrem a relação desta com um ato posterior de reciclagem, de inserção do produto do crime na economia, com a aparência de legalidade.

Ora, se o acusado e os demais corréus não tivessem a intenção de dissimular o dinheiro público desviado sob o manto de patrocínio a eventos esportivos, por certo, o recurso seria destinado diretamente aos cofres da campanha ou de “laranjas” e não passaria por caminhos transversos, misturados e cheios de curvas como ocorreu, numa clara manobra de mescla com dinheiro lícito.

Os peritos apontaram que as manobras realizadas tinham o objetivo de embaralhar os recursos lícitos com recursos ilícitos visando escamotear a destinação dos mesmos em artifícios financeiros complexos, resultando, assim, que fosse garantido o dinheiro para incrementar o caixa da campanha de reeleição de Eduardo Brandão Azeredo, figurando como vice o acusado.

Podemos concluir que os procedimentos realizados pelo acusado para o desvio da quantia mencionada tinha como intenção dissimular e ocultar a origem e o verdadeiro beneficiário do valor, sua campanha política.

Na espécie, conforme já salientado, houve uma antecipação da terceira fase do delito de lavagem de dinheiro que se iniciou com a integração, como bem explicado pela Autoridade Policial.

“A inovação criada por MARCOS VALÉRIO consistiu em antecipar a fase de integração da lavagem dos recursos, ou seja, a etapa de distribuição dos fundos, através da obtenção de empréstimos que eram repassados aos destinatários ocultos. Posteriormente, os beneficiários da lavagem reuniam o dinheiro a ser processado, que era desviado de órgãos públicos ou fornecido por doadores privados, e depositavam nas contas bancárias vinculadas ao empresário (conversão). Após sucessivas e rápidas transferências bancárias em suas contas, em inúmeras operações de ida e volta para dificultar o rastreamento dos recursos (dissimulação), MARCOS VALÉRIO canalizava os ativos legitimados para a quitação dos contratos de mútuo obtidos anteriormente”

Aí que está a questão posta arguida pela defesa. Houve um empréstimo, afiançado pelo acusado, foram realizados saques em espécie desse recurso (fase de integração) para, posteriormente, celebrar outro contrato de empréstimo em substituição ao primeiro, também afiançado pelo acusado, pago em parte com o recurso oriundo da COPASA (fase conversão), após complexas operações para escamotear a origem (fase dissimulação).

Não se trata de classificar um mesmo ato como sendo de consumação do peculato e também de lavagem.

O esquema montado só foi possível graças a participação do Banco Rural, pois coube ao mesmo, descumprindo regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, a permissão de saques em espécie que, em razão dos altos valores, necessariamente, deveriam ocorrer a identificação do beneficiário, o que não aconteceu.

O próprio funcionário da referida instituição financeira na época dos fatos, Edson Camargo Fantone, informou os procedimentos que eram adotados e o descumprimento das normas destinadas ao Sistema Financeiro, cujo objetivo era contribuir para a lavagem de capital:

“... que atendia a SMP&B e DNA como qualquer outro cliente do banco, não sendo do seu conhecimento que tais agências de publicidade tivessem atendimento especial; que perguntado se atendia os normativos editados pelo Banco Central preenchendo o documento titulado Controle de Transações em Espécie afirmou que: conferia o preenchimento do documento, a assinatura do cliente, correção dos valores; que o documento acima referido era preenchido pelo cliente e não pelo banco; que no caso de saque de cheque acima de R\$100,00, o cheque tem que ser nominativo com endosso no verso; que no caso de valores acima de R\$10.000,00 havia a necessidade do preenchimento do documento Controle de Transações em Espécie (...); que não tem nenhuma relação de amizade com os sócios das empresas SMP&B e DNA, não tendo também lembrança de atender especificamente funcionários ou emissários das citadas empresas; que perguntado sobre o saque do cheque nominal a empresa DNA Propaganda no valor de R\$538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais), na data de 20 de agosto de 1998, onde o declarante teria sido o responsável pelo atendimento, não constando a identificação do favorecido, tem a dizer que não se recorda de tal operação (...)” (f. 4.420/4.421 – vol. 20).

O argumento defensivo de que os saques não identificados são condutas atípicas dada a inidoneidade para conferir aparência lícita ao produto do crime, também não merece guarida.

Na análise dos peculatos, esse juízo demonstrou que a lavagem foi feita justamente através da mescla entre o dinheiro lícito (oriundo dos contratos de mútuo) e o dinheiro ilícito (oriundo do peculato) em sucessivas transações bancárias de difícil rastreamento, tudo a acobertar a origem das quantias ilícitas. Ao efetivar os saques em espécie, o que o réu e os demais pretenderam foi justamente garantir o custeio da campanha, com pagamentos em espécie, sem que houvesse rastro da origem, pois não passariam pelo sistema financeiro.

O recurso proveniente do peculato e empréstimos simulados eram depositados nas contas da SMP&B e DNA que, por sua vez, autorizava saques em espécie, indicando à instituição financeira que o recurso seria utilizado nas próprias empresas quando, na verdade, se destinaram a pagamentos de prestadores de serviços da campanha eleitoral.

No ciclo do crime de lavagem de dinheiro, é comum, na fase de integração, a realização de operações documentadas, mas não necessariamente. O saque em espécie, cuja origem do recurso é criminosa caracteriza o delito.

E podemos afirmar com toda certeza isto, pois, mesmo diante dos saques em espécie de vultosas quantias e um procedimento na Justiça Eleitoral para apurar denúncias feitas pela coligação adversária sobre isto, nada foi descoberto, haja vista que os argumentos da coligação vitoriosa foram acolhidos. Os fatos só foram revelados após a ação penal 470, que correu perante o Supremo Tribunal Federal, sete anos depois. Observa-se como o mecanismo utilizado foi capaz de maquiagem as condutas fraudulentas ocultando-as por tantos anos.

O afirmado pela defesa de que o destino dado aos recursos públicos constitui também atividade ilícita, caixa dois eleitoral, não pode ser acolhido.

Embora o recurso tenha sido inserido na economia, pagamento de um contrato de empréstimo, cujos valores foram destinados a remunerar prestadores de serviços da campanha, isto não seria necessário para consumação da lavagem, pois o tipo penal menciona a dissimulação como uma das condutas descritas no núcleo e ela restou demonstrada.

Restou demonstrada, ainda, a reciclagem do recurso e a aplicação na campanha do acusado.

Por oportuno, é bom salientar que dinheiro é bem fungível e não podemos afirmar, até mesmo porque há provas em contrário, de que todo o recurso desviado da COPASA compôs o caixa 2 da campanha. Algumas testemunhas confirmaram o contido no laudo pericial, afirmando que

foram remuneradas pelos serviços prestados na campanha através da SMP&B, mas que emitiram recibos e notas fiscais.

Houve prestação de contas no TRE e as mesmas foram aprovadas, é dizer, houve checagem dos recibos e notas apresentados com os valores declarados. A empresa CARBO mesmo é um exemplo, pois a “doação” feita constou na prestação de contas e o recurso foi oriundo de desvios de recurso público.

Ao utilizar o recurso mesclado (origem lícita e ilícita) para efetuar pagamentos diretamente aos prestadores de serviço, acusado e corréus deram a aparência lícita ao mesmo, pois nenhum recebedor, conforme já dito, desconfiou.

A outra tese defendida pela defesa, de que o simples depósito em conta bancária de produto de crime implique em lavagem de dinheiro, não pode ser acolhida.

Primeiro, que não se tratou de “simples depósito”. Conforme consta dos laudos periciais, o recurso percorreu diversos caminhos, com depósitos e saques em várias contas, e depois novos depósitos até ser utilizado na campanha, em operações extremamente complexas.

Ademais, na ação penal 470, o STF reconheceu que o ato de dissimulação necessário à lavagem de dinheiro não exige complexidade ou sofisticação, pois, mesmo que simples e precário, o mascaramento pode materializar o crime.

Nos autos do RHC 80.816-6/SP, 1ª T., j. 18/06/2011, o Ministro Sepúlveda Pertence apontou *“quer o fato retrate modalidade tosca e elementar de lavagem do dinheiro sujo, quer materialize momento inicial de um processo mais complexo a desenvolver”*, a dissimulação de sua origem tipifica o crime de lavagem de dinheiro.

Ocultar bens ou movimentá-los de forma eficaz a enganar os órgãos responsáveis pela fiscalização, o que ocorreu no caso com os saques em espécie e no empréstimo, já torna a conduta típica, pois a intenção era reinseri-los na economia formal através de pagamentos a prestadores de serviços da campanha eleitoral.

As hipóteses trazidas pela defesa, julgamento dos Embargos Infringentes da Ação Penal 470, dizem respeito ao crime de corrupção, cujo recebimento foi através de interposta pessoa, e não se subsume ao caso em análise.

Na referida ação, a discussão estabelecida era de que se o então deputado João Paulo Cunha, ao receber R\$ 50 mil, por intermédio de sua esposa, incorreu na prática de um único crime – corrupção passiva. Segundo a corrente majoritária, o recebimento do dinheiro em agência do Banco Rural por meio de cheques em nome da agência de publicidade SMP&B, não constitui prova de que ele tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores.

Isto se aplica às testemunhas ouvidas que prestaram serviços à campanha e receberam cheques em nome da agência SMP&B. Não é possível dizer que as mesmas tinham conhecimento da origem daqueles valores, até mesmo em razão da aparente legalidade, pois essa agência participou da campanha.

Entendeu, ainda, a corrente majoritária que o recebimento de valores por interposta pessoa ainda não era o crime de lavagem de dinheiro, porquanto tal conduta faz parte da adequação típica do crime de corrupção (recebimento indireto).

Logo, receber dinheiro por interposta pessoa ainda é crime de corrupção e não de lavagem. Só existe crime de lavagem de dinheiro quando acaba o crime de corrupção.

No caso sob análise, trata-se de simulação de recursos oriundo da estatal, desviados, através de estratagemas que envolvia as contas da empresa de publicidade, saques em espécie, registros bancários incompletos ou em desacordo com as normas do sistema financeiro etc.

Sendo assim, no caso, não há como comparar as condutas típicas de peculato ora apurado e corrupção apurada na Ação Penal 470 imputada ao então deputado João Paulo, como quer a defesa.

2.2 – Da Continuidade Delitiva

Tendo em vista que os delitos de lavagem de dinheiro foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, aplicando a regra disposta no art. 71 do Código Penal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos ministeriais para

(a) absolver **Clésio Soares de Andrade**, qualificado na inicial, da prática dos delitos descritos no art. 312 c/c o art. 327, §2º, ambos do Código Penal, por 05 (cinco) vezes (relativamente à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, à Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG, e às empresas do Grupo Financeiro BEMGE - Bemge S/A Adm. Geral, Financeira Bemge S/A e Bemge Administradora de Cartões de Crédito Ltda).

(b) absolver **Clésio Soares de Andrade**, qualificado nos autos, , da prática do delito descrito no art. 1º, V c/c o §4º, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes, referentes aos saques, em espécie, e a operação com empréstimos, ambos descritos no item II.7 da denúncia.

(c) condenar **Clésio Soares de Andrade**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, V, c/c o §4º, da Lei nº 9.613/98, por três vezes, considerando-se os 3 (três) saques, em espécie, descritos no tópico II.6 da denúncia (R\$350.000,00 realizado no dia 28/07/98; no valor de R\$1.196.002,53 realizado no dia 29/07/98 e no valor de R\$250.000,00 realizado no dia 30/07/98) e nas sanções do art. 1º, V, c/c o §4º, da Lei nº 9.613/98, por uma vez, considerando-se o empréstimo descrito no tópico II.6 da denúncia (referente ao contrato de mútuo de nº 96.001137-1), tudo na forma do art. 71 do Código Penal.

Passaremos à dosimetria da pena atenta às circunstâncias judiciais e diretivas da lei penal.

Tendo em vista que os elementos que circundam as práticas delitivas são semelhantes, a análise das circunstâncias judiciais será feita de forma conjunta.

A culpabilidade é aquela ínsita do tipo penal.

Não apresenta antecedentes, conforme certificado nos autos.

Quanto à conduta social e personalidade, tendo em vista a ausência de elementos serão consideradas favoráveis.

Os motivos do crime não lhe são favoráveis, porquanto visou incrementar os recursos de sua campanha violando as regras da igualdade tão necessárias nos pleitos eleitorais para que, de fato, o resultado reflita o interesse popular. Além disto, este tipo de prática criminosa impede a alternância de poder, tão salutar ao desenvolvimento e consolidação do regime democrático.

As circunstâncias da prática delitiva também não lhe são favoráveis, pois as transações financeiras realizadas fugiram do estalão comum, dada a complexidade das movimentações, de forma a impedir o rastreamento através de métodos simples e dificultar a fiscalização dos órgãos competentes, bem como o envolvimento de mais de uma empresa e mais de uma instituição financeira. As constantes mudanças de agências bancárias e de instituições

financeiras, com abertura de diversas contas- correntes, transferências consecutivas de valores, entre contas da mesma empresa ou entre as empresas do grupo, e a inexistência de registro contábil regular qualificam de modo negativo as circunstâncias dos crimes praticados.

As consequências dos crimes são graves, pois os valores movimentados ultrapassaram a casa de um milhão, não podendo ser desprezado o prejuízo sofrido pelos cofres públicos, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

O comportamento da vítima não é apreciado no tipo de crime em análise.

Assim, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais, que são desfavoráveis, em parte, ao acusado, fixo a pena-base, para cada crime, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, por ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, ficando a pena intermediária no patamar da pena-base.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena, resultando na pena, para cada crime, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

3.1 – Da Continuidade Delitiva

Reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de lavagem de dinheiro e, considerando que as penas aplicadas foram idênticas, aumento uma delas em 1/4 em razão da prática de quatro crimes (consoante reiteradas decisões do STJ), totalizando-a em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, nos termos do art. 72 do Código Penal.

Fixo o regime inicial **semiaberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 33, §2º, “b”, e §3º, do Código Penal, e da análise das balizas descritas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Fixo o dia-multa no valor de cinco salários-mínimos vigente à época do fato, considerando inexistir nos autos quaisquer elementos que demonstrem hipossuficiência do acusado, ao revés, declarou ser empresário de sucesso e proprietário de diversas empresas, nos termos do art. 60 do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, bem como o SURSIS, por não se encontrar presentes todos os requisitos objetivos descritos, respectivamente, nos art. 44 e 77, ambos do Código Penal.

3.2 – Decisões Finais

Transitada em julgado:

(a) preencha-se Comunicação de Decisão Judicial encaminhando-a ao Instituto de Identificação;

(b) expeça-se guia de execução.

(c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (Lei Complementar n. 64/90), tratando-se os crimes apurados hipóteses de inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

Lucimeire Rocha

Juíza de Direito

1Mendroni Marcelo Battlouni; Crime de Lavagem de Dinheiro; 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 21